



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 **Nº de Ordem 06** – Processo A-86/2001 V14 T1 – Marilda Tressoldi  
 2 (Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART) – Processo  
 3 encaminhado pela CAGE, nos termos da Resolução nº 1.050/2013 do Confea –  
 4 Relator: Fernando Eugênio Lenzi.-.....  
 5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
 7 2019, apreciando o processo em referência, que trata de análise do recurso  
 8 protocolado pela Geóloga Marilda Tressoldi em face de Decisão proferida pela  
 9 Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, dentre outras  
 10 providências, indeferiu o requerimento de regularização de obra/serviço constante  
 11 do “Rascunho de ART – Código Localizador LC22793524 – Projeto – Fundação  
 12 de Obra Civil” em razão da incompatibilidade entre a atividade técnica descrita e  
 13 as atribuições da interessada (Decisão CAGE/SP nº 69/2017); considerando a  
 14 análise do processo, cumpre informar que a interessada apresenta os seguintes  
 15 requerimentos: 1. Solicitação da folha 03: 1.1. Formulário de ART (fl. 03) –  
 16 LC22708042, referente à regularização do serviço: “ELABORAÇÃO DE  
 17 ESTUDOS GEOTÉCNICOS”; 1.2. Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela  
 18 Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A., referente à conclusão de  
 19 serviços técnicos de “Atualização dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica  
 20 do Aproveitamento Hidrelétrico Serra Quebrada, incluindo os serviços de  
 21 engenharia e meio ambiente”, com documento comprovando a efetiva  
 22 participação da profissional na atividade de “Desenvolvimento de estudos e  
 23 análises geológicas” (fls. 5 a 12); 1.3. Comprovante do vínculo empregatício com  
 24 a empresa Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. (fl. 13); e, 1.4.  
 25 Comprovante de pagamento da taxa de regularização da obra/serviço (fls. 14/15);  
 26 2. Solicitação da folha 16: 2.1. Formulário de ART (fl. 16) – LC22793524, referente  
 27 à regularização do serviço: “Execução – Projeto – Fundação de Obra Civil”.  
 28 Cumpre informar que no campo “observação” está consignado: “Atividades  
 29 desenvolvidas: Estudos e projetos geológicos” (fls. 17); 2.2 Atestado de Execução  
 30 de Serviços fornecido pela Norte Engenharia S/A, contratante do Consórcio  
 31 formado pelas empresas Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. (contratante  
 32 da interessada) e pela Arcadis Logos S. A., para execução do Contrato DC-S-  
 33 051/2011, referente ao “serviço de consultoria técnica de engenharia (“Engenharia  
 34 do Proprietário”) do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte”, no Rio Xingu.  
 35 Cumpre informar que o trabalho foi desenvolvido por equipe multidisciplinar,  
 36 formada por profissionais das diversas modalidades do Sistema Confea/Crea,  
 37 ficando a interessada, Geóloga Marilda Tressoldi responsável pela atividade de  
 38 “Estudo e projetos geológicos” (fls. 18/40); 2.3. Comprovante do vínculo  
 39 empregatício com a empresa Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. (fl. 41);  
 40 e, 2.4. Comprovante de pagamento da taxa de regularização da obra/serviço (fls.  
 41 42/43); considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara  
 42 Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que decidiu: “1 – Pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 DEFERIMENTO do requerimento referente à regularização de obra/serviço  
2 concluída sem ART realizada pela GEÓLOGA MARILDA TRESSOLDI, CREA-SP  
3 Nº 0600581382, através da empresa THEMAG ENGENHARIA E  
4 GERENCIAMENTO DE OBRAS, constantes no ATESTADO DE CAPACIDADE  
5 TÉCNICA, de fls. 05 a 12, sendo que a Interessada deverá ser Autuada  
6 consoante o Artigo 3º da Lei 6.496/1977 e multa estipulada pela alínea “a” do  
7 artigo 73 da Lei 5.194/66, em seu valor mínimo, e ser comunicada do deferimento  
8 para efetuar o registro da ART mediante o recolhimento de seu valor, conforme  
9 artigo 5º da Resolução nº 1.050/13 do Confea. 2 – Pelo INDEFERIMENTO do  
10 requerimento referente à regularização de obra/serviço, constantes no  
11 ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, de fls. 18 a 40, eis que não há  
12 COMPATIBILIDADE entre a Atividade Técnica descrita na ART, Código  
13 Localizador LC22793524 – “EXECUÇÃO PROJETO FUNDAÇÃO DE OBRA  
14 CIVIL” e as Atribuições da Interessada, sendo que ela deverá ser Autuada  
15 consoante o Artigo 3º da Lei 6.496/1977 e multa estipulada pela alínea “a” do  
16 artigo 73 da Lei 5.194/66, em seu valor mínimo, e ser comunicada desse  
17 INDEFERIMENTO” (Decisão CAGE/SP nº 69/2017); considerando que oficiada da  
18 Decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP esclarecendo  
19 que, no que se refere à LC22793524, a descrição “Execução projeto de fundação  
20 de obra civil” deve-se ao fato de que, na tela de preenchimento do formulário de  
21 ART, as opções disponíveis são limitadas para definição das atividades de  
22 geologia (conforme print da tela às fls. 59), não tendo ficado claro que o estudo e  
23 projeto de fundação de obra civil diz respeito a estudos e projetos geológicos para  
24 execução – projeto de fundação de obra civil, conforme consta no referido  
25 Atestado; considerando que, por esta razão, fez constar no campo “Observações”  
26 a seguinte descrição: “Objeto do contrato: Serviços de Consultoria Técnica de  
27 Engenharia (engenharia do proprietário) do Aproveitamento Hidrelétrico Belo  
28 Monte. Consórcio THEMAG/ARCADIS LOGOS. THEMAG 50% Valor do Contrato  
29 R\$ 15.998.195,54. Atividades desenvolvidas: Estudos e Projetos Geológicos”;  
30 considerando, desta forma, feita a leitura juntando os dois registros, as atividades  
31 desenvolvidas pela recorrente seriam de: “Estudos e projetos geológicos para  
32 Execução – projeto de fundação de obra civil”; considerando a necessidade de se  
33 regularizar os trabalhos desenvolvidos na área da geologia para a Usina de Belo  
34 Monte, conforme informado no Atestado de Capacidade Técnica, e para que não  
35 restasse qualquer dúvida, a interessada apresentou novo rascunho de ART  
36 (LC22793524) com a descrição: “Atividade Técnica: Elaboração – Estudo – Risco  
37 Geológico” e no campo “Observação: Objeto do Contrato: Serviços de consultoria  
38 técnica de engenharia (Engenharia do Proprietário) do Aproveitamento  
39 Hidrelétrico Belo Monte. Consórcio THEMAG/ARCADIS LOGOS. THEMAG 50% e  
40 LOGOS 50%. Valor do contrato: R\$ 15.995.195,54. Atividades desenvolvidas:  
41 Estudos e projetos geológicos” (fls. 60); considerando, diante do exposto, que a  
42 interessada solicita ao Plenário do Crea-SP reanálise da ART referida, para que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 seja deferida sua regularização, bem como que as multas indicadas sejam  
2 relegadas em razão da atual situação de mercado em que a profissional se  
3 encontra; considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da  
4 análise; considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal 5.194/66, que regula  
5 o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá  
6 outras providências: “Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d)  
7 julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e  
8 do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas”; 2) Lei Federal  
9 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de  
10 serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo  
11 Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma  
12 Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: “Art. 1º – Todo  
13 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer  
14 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica  
15 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º – A ART define  
16 para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de  
17 engenharia, arquitetura e agronomia”; 3) Resolução 1.050/13, do Confea, que  
18 dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia  
19 concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá  
20 outras providências: “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço  
21 será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do  
22 profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de  
23 sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço  
24 concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante  
25 justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações  
26 apresentadas. (...) Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta  
27 resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis”;  
28 considerando que, da análise do Requerimento de ART e CAT de fls. 16, por  
29 envolver equipe multidisciplinar e de acordo com o Atestado de Capacidade  
30 Técnica fornecido atestando que a interessada atuou dentro de sua área técnica  
31 no que diz respeito a “Estudos e projetos geológicos” (fls. 38), atividades estas  
32 compatíveis com suas atribuições profissionais, cujo empreendimento foi dirigido  
33 por engenheiro civil; considerando que a interessada preencheu novo rascunho  
34 de ART às fls. 60, em substituição ao de fls. 17, **DECIDIU:** 1) por deferir o  
35 requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART,  
36 protocolado às fls. 03 – LC22708042, referente a atividade de Estudos  
37 Geotécnicos, prestados pela Geóloga Marilda Tressoldi, através da empresa  
38 THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS, constante no  
39 Atestado de Capacidade Técnica (fls. 05/12), nos termos da Resolução nº  
40 1.050/13, do Confea; 2) quanto ao requerimento de fls. 16, referente ao pedido de  
41 regularização de obra/serviço constantes no Atestado de Execução de Serviço de  
42 fls. 18/40, que o processo seja encaminhado à UGI de origem e a interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 notificada a preencher novo Rascunho de ART em substituição ao de fls. 17 e 60,  
2 vinculando-o à ART principal (do empreendimento), com a sugestão de alteração  
3 da atividade técnica (campo 4) para “Estudos Geotécnicos”, mantendo a  
4 descrição do campo “observação”: “Objeto do Contrato: Serviços de consultoria  
5 técnica de engenharia (Engenharia do Proprietário) do Aproveitamento  
6 Hidrelétrico Belo Monte. Consórcio THEMAG/ARCADIS LOGOS. THEMAG 50% e  
7 LOGOS 50%. Valor do contrato: R\$ 15.995.195,54. Atividades desenvolvidas:  
8 Estudos e projetos geológicos”. Atendidas as providências, restituir o presente  
9 processo ao Conselheiro Relator para conclusão da análise do item 2. (Decisão  
10 PL/SP nº 485/2019).

11

12 **Nº de Ordem 07** – Processo A-562/2004 V4 – Fábio Gomes da Costa (Requer  
13 Certidão de Acervo Técnico – CAT) – Processo encaminhado pela CEEC, nos  
14 termos do artigo 51 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea – Relator: Jurandir  
15 Fernando Ribeiro Fernandes.....

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
18 2019, apreciando o processo em referência, que trata do requerimento de  
19 Certidão de Acervo Técnico, encaminhado pela UGI Jundiaí, inicialmente para  
20 análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC quanto à  
21 compatibilidade das atribuições do profissional e as atividades declaradas no  
22 atestado apresentado pelo interessado; considerando que o profissional  
23 requerente, Fábio Gomes da Costa, é Engenheiro Civil registrado desde  
24 18/03/2002, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA,  
25 conforme descrito em seu Resumo de Profissional – CREA-SP às fls. 12 e 13;  
26 considerando que, conforme cópia do Atestado dado pela WEG Equipamentos  
27 Elétricos S/A, juntado às fls. 04 a 06 e da ART 9222122041272383 juntada às fls.  
28 07 e 08, o profissional realizou trabalhos de “monitoramento de tensões  
29 mecânicas e acelerações em componentes mecânicos dos semirreboques e  
30 transformadores durante os ensaios de carregamento e trafegabilidade”, como  
31 parte da equipe técnica; considerando que o mesmo Atestado descreve as  
32 seguintes datas para os trabalhos relatados: “Início dos serviços: 04 de setembro  
33 de 2014 – Término dos serviços: 20 de maio de 2015”; considerando que a  
34 Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme Decisão CEEC/SP  
35 790/2016, fls. 30-31, em reunião de 25/05/2016, decidiu APROVAR, por  
36 unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator (fls. 27 a 29) com o seguinte teor:  
37 “Voto pelo indeferimento da CAT solicitada (...) tendo como atividade técnica  
38 monitoramento das tensões mecânicas e acelerações mecânicas dos  
39 semirreboques e transformadores durante ensaios de carregamento (...) pois  
40 extrapolam as atribuições previstas em sua graduação superior plena elencadas  
41 no Artigo 7 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e ainda que  
42 seu registro neste conselho de Técnico de Segundo Grau em Mecânica encontra-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 se com provisório vencido desde 25/03/1996”; considerando que notificado pelo  
2 CREASP, através do ofício 8938/2016 (fl. 32), sobre a Decisão CEEC/SP  
3 indeferindo sua solicitação de CAT “por conterem atividades não abrangidas pelas  
4 atribuições do requerente”, o profissional interpõe recurso ao Plenário do  
5 Conselho às fls. 33-34 alegando: “A informação o título de Técnico em Mecânica  
6 se encontra atualizado, não procedendo a informação que consta no ofício. (sic)  
7 (...) Conforme protocolo 62118, foi solicitado acrescentar as anotações de dois  
8 cursos de Pós-Graduações, onde a documentação solicitada foi encaminhada  
9 para CREA, referente os cursos de Engenharia e Ciência dos Materiais e  
10 Engenharia de Processos Metalúrgicos. A secretaria do CREA está aguardando o  
11 envio da documentação necessária para cadastro/registro dos cursos pela  
12 Universidade de Mogi das Cruzes, para que a efetivação seja feita e reconhecida  
13 no CREA, e as atribuições sejam anotadas. (sic)”; considerando que, conforme  
14 consulta de fl. 34, o profissional regularizou a situação do curso Técnico em  
15 Mecânica somente em 24/05/2016; considerando o Artigo 06 da Lei 5.194/66 que  
16 dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou  
17 engenheiro agrônomo e que no parágrafo (b) refere-se ao “profissional que se  
18 incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”;  
19 considerando que, conforme cópia do Atestado dado pela WEG Equipamentos  
20 Elétricos S/A, juntado às fls. 04 a 06 e da ART 9222122041272383 juntada às fls.  
21 07 e 08, o profissional realizou trabalhos de “monitoramento de tensões  
22 mecânicas e acelerações em componentes mecânicos dos semirreboques e  
23 transformadores durante os ensaios de carregamento e trafegabilidade”, como  
24 parte da equipe técnica, no período de “04 de setembro de 2014 a 20 de maio de  
25 2015”; considerando que o profissional regularizou a situação do curso Técnico  
26 em Mecânica somente em 24 de maio de 2016, **DECIDIU** pela manutenção do  
27 indeferimento da CAT solicitada uma vez que as atividades então exercidas pelo  
28 requerente, no período de setembro de 2014 a maio de 2015, exorbitaram as  
29 atribuições previstas em sua graduação superior plena elencadas no artigo 7 da  
30 Resolução 218/73 do CONFEA tendo se incumbido de atividades estranhas às  
31 atribuições discriminadas em seu registro o que caracteriza exercício ilegal da  
32 profissão de engenheiro (Lei 5194/66 – artigo 6 – alínea b). (Decisão PL/SP nº  
33 486/2019).

34

35 **Nº de Ordem 08** – Processo C-31/1967 V2 – Escola Superior de Agricultura Luiz  
36 de Queiroz (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo  
37 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do  
38 Confea.....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
41 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
42 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola  
2 Superior de Agricultura Luiz de Queiroz atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10  
3 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e  
4 considerar regular o registro da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz,  
5 consoante Deliberação CRT/SP nº 001/2019, estando apta a ter representação no  
6 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 487/2019).

7  
8 **Nº de Ordem 09** – Processo C-278/1967 V2 – Instituto Tecnológico de  
9 Aeronáutica – ITA (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo  
10 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do  
11 Confea.....

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
14 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
15 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
16 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto  
17 Tecnológico de Aeronáutica – ITA atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da  
18 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e  
19 considerar regular o registro do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA,  
20 consoante Deliberação CRT/SP nº 002/2019, estando apta a ter representação no  
21 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 488/2019).

22  
23 **Nº de Ordem 10** – Processo C-279/1967 V2 – Escola de Engenharia de São  
24 Carlos da USP (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo  
25 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do  
26 Confea.....

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
29 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
30 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
31 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de  
32 Engenharia de São Carlos da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da  
33 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e  
34 considerar regular o registro da Escola de Engenharia de São Carlos da USP,  
35 consoante Deliberação CRT/SP nº 003/2019, estando apta a ter representação no  
36 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 489/2019).

37  
38 **Nº de Ordem 11** – Processo C-280/1967 V9 – Universidade Presbiteriana  
39 Mackenzie (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo  
40 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do  
41 Confea.....

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
2 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
3 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
4 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade  
5 Presbiteriana Mackenzie atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº  
6 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o  
7 registro da Universidade Presbiteriana Mackenzie, consoante Deliberação  
8 CRT/SP nº 004/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP  
9 no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 490/2019).

10  
11 **Nº de Ordem 12** – Processo C-282/1967 V2 – Escola Politécnica da USP  
12 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela  
13 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-----

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
16 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
17 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
18 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola  
19 Politécnica da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº  
20 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o  
21 registro da Escola Politécnica da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº  
22 005/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício  
23 de 2020. (Decisão PL/SP nº 491/2019).

24  
25 **Nº de Ordem 13** – Processo C-230/1974 V2 – Escola de Engenharia de  
26 Piracicaba (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo  
27 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do  
28 Confea.-----

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
31 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
32 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
33 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de  
34 Engenharia de Piracicaba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução  
35 nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar  
36 regular o registro da Escola de Engenharia de Piracicaba, consoante Deliberação  
37 CRT/SP nº 006/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP  
38 no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 492/2019).

39  
40 **Nº de Ordem 14** – Processo C-7/1977 V4 – Universidade Universus Veritas  
41 Guarulhos (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo  
42 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Confea.....  
2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
4 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
5 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
6 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade  
7 Universus Veritas Guarulhos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da  
8 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e  
9 considerar regular o registro da Universidade Universus Veritas Guarulhos,  
10 consoante Deliberação CRT/SP nº 007/2019, estando apta a ter representação no  
11 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 493/2019).

12  
13 **Nº de Ordem 15** – Processo C-298/1973 V3 – Centro Regional Universitário de  
14 Espírito Santo do Pinhal (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) –  
15 Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº  
16 1.070/2015 do Confea.....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
20 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
21 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro  
22 Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal atendeu ao disposto nos  
23 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão  
24 de registro e considerar regular o registro do Centro Regional Universitário de  
25 Espírito Santo do Pinhal, consoante Deliberação CRT/SP nº 008/2019, estando  
26 apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão  
27 PL/SP nº 494/2019).

28  
29 **Nº de Ordem 16** – Processo C-284/1967 V5 – Centro Universitário da Fundação  
30 Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros (Revisão de Registro de  
31 Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11  
32 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
35 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
36 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
37 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro  
38 Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros  
39 atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,  
40 **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro  
41 Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros,  
42 consoante Deliberação CRT/SP nº 009/2019, estando apta a ter representação no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 495/2019).

2

3 **Nº de Ordem 17** – Processo C-287/1967 V3 – Centro Universitário de Lins  
4 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela  
5 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
8 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
9 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
10 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro  
11 Universitário de Lins atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº  
12 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o  
13 registro do Centro Universitário de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº  
14 010/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício  
15 de 2020. (Decisão PL/SP nº 496/2019).

16

17 **Nº de Ordem 18** – Processo C-286/1967 V3 – Faculdade de Ciências Agrárias e  
18 Veterinárias de Jaboticabal – UNESP (Revisão de Registro de Instituição de  
19 Ensino) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da  
20 Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
23 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
24 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
25 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de  
26 Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – Unesp atendeu ao disposto nos  
27 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão  
28 de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agrárias e  
29 Veterinárias de Jaboticabal – Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 011/2019,  
30 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.  
31 (Decisão PL/SP nº 497/2019).

32

33 **Nº de Ordem 19** – Processo C-285/1967 V3 – Faculdade de Engenharia de  
34 Guaratinguetá – UNESP (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) –  
35 Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº  
36 1.070/2015 do Confea.....

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
39 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
40 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
41 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de  
42 Engenharia de Guaratinguetá – Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e  
2 considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá –  
3 Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 012/2019, estando apta a ter  
4 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº  
5 498/2019).

6

7 **Nº de Ordem 20** – Processo C-288/1967 V3 – Universidade de Taubaté (Revisão  
8 de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela CRT, nos  
9 termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
12 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
13 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
14 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade  
15 de Taubaté atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do  
16 Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da  
17 Universidade de Taubaté, consoante Deliberação CRT/SP nº 013/2019, estando  
18 apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão  
19 PL/SP nº 499/2019).

20

21 **Nº de Ordem 21** – Processo C-289/1967 V3 – Centro Universitário da Fundação  
22 Educacional de Barretos (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) –  
23 Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº  
24 1.070/2015 do Confea.....

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
27 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
28 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
29 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro  
30 Universitário da Fundação Educacional de Barretos atendeu ao disposto nos  
31 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão  
32 de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário da Fundação  
33 Educacional de Barretos, consoante Deliberação CRT/SP nº 014/2019, estando  
34 apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão  
35 PL/SP nº 500/2019).

36

37 **Nº de Ordem 22** – Processo C-290/1967 V2 – Centro Universitário do Instituto  
38 Mauá de Tecnologia (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo  
39 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do  
40 Confea.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
2 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
3 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro  
4 Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia atendeu ao disposto nos artigos 9º e  
5 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e  
6 considerar regular o registro do Centro Universitário do Instituto Mauá de  
7 Tecnologia, consoante Deliberação CRT/SP nº 015/2019, estando apta a ter  
8 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº  
9 501/2019).

10  
11 **Nº de Ordem 23** – Processo C-106/1969 V4 – Universidade do Vale do Paraíba  
12 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela  
13 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-----.

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
16 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
17 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
18 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade  
19 do Vale do Paraíba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº  
20 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o  
21 registro da Universidade do Vale do Paraíba, consoante Deliberação CRT/SP nº  
22 016/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício  
23 de 2020. (Decisão PL/SP nº 502/2019).

24  
25 **Nº de Ordem 24** – Processo C-110/1969 V2 – Faculdade de Ciências  
26 Agronômicas de Botucatu – UNESP (Revisão de Registro de Instituição de  
27 Ensino) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da  
28 Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-----.

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
31 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
32 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
33 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de  
34 Ciências Agronômicas de Botucatu – Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e  
35 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e  
36 considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agronômicas de Botucatu  
37 – Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 017/2019, estando apta a ter  
38 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº  
39 503/2019).

40  
41 **Nº de Ordem 25** – Processo C-132/1969 V3 – Faculdades Integradas de  
42 Araraquara (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do  
2 Confea.....

3 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
4 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
5 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
6 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
7 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades  
8 Integradas de Araraquara atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução  
9 nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar  
10 regular o registro das Faculdades Integradas de Araraquara, consoante  
11 Deliberação CRT/SP nº 018/2019, estando apta a ter representação no Plenário  
12 do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 504/2019).

13

14 **Nº de Ordem 26** – Processo C-21/1971 V2 – Instituto de Geociências da USP  
15 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela  
16 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
20 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
21 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de  
22 Geociências da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº  
23 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o  
24 registro do Instituto de Geociências da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº  
25 019/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício  
26 de 2020. (Decisão PL/SP nº 505/2019).

27

28 **Nº de Ordem 27** – Processo C-120/1971 V4 – Universidade Santa Cecília  
29 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela  
30 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
33 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
34 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
35 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade  
36 Santa Cecília atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15  
37 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro  
38 da Universidade Santa Cecília, consoante Deliberação CRT/SP nº 020/2019,  
39 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.  
40 (Decisão PL/SP nº 506/2019).

41

42 **Nº de Ordem 28** – Processo C-48/1973 V4 – Universidade de Mogi das Cruzes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela  
2 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

3 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
4 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
5 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
6 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
7 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade  
8 de Mogi das Cruzes atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº  
9 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o  
10 registro da Universidade de Mogi das Cruzes, consoante Deliberação CRT/SP nº  
11 021/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício  
12 de 2020. (Decisão PL/SP nº 507/2019).

13

14 **Nº de Ordem 29** – Processo C-299/1973 V4 – Universidade São Francisco  
15 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela  
16 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
20 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
21 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade  
22 São Francisco atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15  
23 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro  
24 da Universidade São Francisco, consoante Deliberação CRT/SP nº 022/2019,  
25 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.  
26 (Decisão PL/SP nº 508/2019).

27

28 **Nº de Ordem 30** – Processo C-374/1979 V2 – Pontifícia Universidade Católica de  
29 Campinas (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo  
30 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do  
31 Confea.....

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
34 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
35 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
36 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Pontifícia  
37 Universidade Católica de Campinas atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da  
38 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e  
39 considerar regular o registro da Pontifícia Universidade Católica de Campinas,  
40 consoante Deliberação CRT/SP nº 023/2019, estando apta a ter representação no  
41 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 509/2019).

42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 **Nº de Ordem 31** – Processo C-181/1992 V2 – Instituto de Astronomia, Geofísica e  
2 Ciências Atmosféricas da USP (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) –  
3 Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº  
4 1.070/2015 do Confea.....

5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
7 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
8 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
9 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de  
10 Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP atendeu ao disposto nos  
11 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão  
12 de registro e considerar regular o registro do Instituto de Astronomia, Geofísica e  
13 Ciências Atmosféricas da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 024/2019,  
14 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.  
15 (Decisão PL/SP nº 510/2019).  
16

17 **Nº de Ordem 32** – Processo C-125/1993 V3 – Instituto de Biociências, Letras e  
18 Ciências Exatas de São José do Rio Preto – UNESP (Revisão de Registro de  
19 Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11  
20 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
23 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
24 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
25 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de  
26 Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto – Unesp atendeu  
27 ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**  
28 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de  
29 Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto – Unesp,  
30 consoante Deliberação CRT/SP nº 025/2019, estando apta a ter representação no  
31 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 511/2019).  
32

33 **Nº de Ordem 34** – Processo C-265/1999 V2 – Universidade Brasil (Revisão de  
34 Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos  
35 do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
38 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
39 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
40 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade  
41 Brasil atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do  
42 Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Universidade Brasil, consoante Deliberação CRT/SP nº 027/2019, estando apta a  
2 ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP  
3 nº 513/2019).

4  
5 **Nº de Ordem 35** – Processo C-939/2012 – Faculdade de Engenharia Agrícola da  
6 UNICAMP (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo  
7 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do  
8 Confea.....

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
11 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
12 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
13 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de  
14 Engenharia Agrícola da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da  
15 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e  
16 considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Agrícola da Unicamp,  
17 consoante Deliberação CRT/SP nº 028/2019, estando apta a ter representação no  
18 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 514/2019).

19  
20 **Nº de Ordem 36** – Processo C-941/2012 – Faculdade de Engenharia Mecânica  
21 da UNICAMP (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo  
22 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do  
23 Confea.....

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
26 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
27 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
28 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de  
29 Engenharia Mecânica da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da  
30 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e  
31 considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Mecânica da Unicamp,  
32 consoante Deliberação CRT/SP nº 029/2019, estando apta a ter representação no  
33 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 515/2019).

34  
35 **Nº de Ordem 37** – Processo C-940/2012 – Faculdade de Engenharia de  
36 Alimentos da UNICAMP (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) –  
37 Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº  
38 1.070/2015 do Confea.....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
41 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
42 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de  
2 Engenharia de Alimentos da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da  
3 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e  
4 considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Alimentos da  
5 Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 030/2019, estando apta a ter  
6 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº  
7 516/2019).

8

9 **Nº de Ordem 38** – Processo C-133/2013 – Faculdade de Engenharia Química da  
10 UNICAMP (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo  
11 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do  
12 Confea.....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
15 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
16 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
17 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de  
18 Engenharia Química da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da  
19 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e  
20 considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Química da Unicamp,  
21 consoante Deliberação CRT/SP nº 031/2019, estando apta a ter representação no  
22 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 517/2019).

23

24 **Nº de Ordem 39** – Processo C-942/2012 – Faculdade de Engenharia Civil,  
25 Arquitetura e Urbanismo da UNICAMP (Revisão de Registro de Instituição de  
26 Ensino) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da  
27 Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
30 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
31 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
32 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de  
33 Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Unicamp atendeu ao disposto nos  
34 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão  
35 de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Civil,  
36 Arquitetura e Urbanismo da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº  
37 032/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício  
38 de 2020. (Decisão PL/SP nº 518/2019).

39

40 **Nº de Ordem 40** – Processo C-22/1976 V2 – Faculdade de Engenharia de Bauru  
41 – UNESP (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo  
42 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

- 1 Confea.....
- 2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
4 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
5 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
6 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração  
7 na denominação da instituição de ensino, passando de Faculdade de Engenharia  
8 e Tecnologia de Bauru – Unesp, constante do registro aprovado pelo Crea-SP e  
9 mantido por Sentença proferida nos autos do Mandato de Segurança nº 0024811-  
10 67.2002.4.03.6100 da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para Faculdade de  
11 Engenharia de Bauru – Unesp; considerando que a alteração na denominação da  
12 instituição de ensino não altera os quesitos e as exigências para a manutenção da  
13 sua representatividade no Plenário do Crea-SP, pois conforme o disposto no  
14 parágrafo único do artigo 11 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, a única  
15 exigência, caso seja verificada alteração na denominação da instituição de  
16 ensino, na sua organização acadêmica ou em seu vínculo com a entidade  
17 mantenedora, é que tais alterações devam constar explícitas da decisão plenária  
18 do Regional; e considerando que foram cumpridos os requisitos constantes nos  
19 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro, **DECIDIU**  
20 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de  
21 Engenharia de Bauru – Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 033/2019,  
22 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.  
23 (Decisão PL/SP nº 519/2019).
- 24
- 25 **Nº de Ordem 41** – Processo C-275/1977 V2 – Faculdades Oswaldo Cruz  
26 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela  
27 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....
- 28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
30 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
31 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
32 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades  
33 Oswaldo Cruz atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15  
34 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro  
35 da Faculdades Oswaldo Cruz, consoante Deliberação CRT/SP nº 034/2019,  
36 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.  
37 (Decisão PL/SP nº 520/2019).
- 38
- 39 **Nº de Ordem 42** – Processo C-240/2019 – Confea (Anteprojeto de Resolução nº  
40 001/2019) – Processo encaminhado pela CLN, nos termos do inciso II da alínea  
41 “a” do artigo 21 da Resolução nº 1.034/2011 do Confea – Relator: José Luiz  
42 Pardal.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
3 2019, apreciando o processo em referência, que trata de Anteprojeto de  
4 Resolução nº 001/2019, do Confea, que “Estabelece que as obras e os serviços  
5 no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços  
6 técnicos especializados” e, considerando que o Anteprojeto está disponibilizado  
7 para manifestação no Sistema de Consulta Pública, no site do Confea, até o dia  
8 16 de abril de 2019; considerando que a presente proposta tem como principal  
9 objetivo regulamentar os artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando  
10 que, como já apresentado na exposição de motivos do Confea, que o  
11 estabelecido pela futura Resolução é de extrema importância e deverá impactar  
12 positivamente não somente nos entes do Sistema Confea/Crea, mas também no  
13 universo profissional e na sociedade como um todo, garantindo que o Conselho  
14 tenha condições de melhor exercer sua função social, qual seja, a fiscalização da  
15 atividade profissional, protegendo assim a sociedade, por meio da garantia da  
16 uniformidade procedimental em nível nacional, e contribuindo para o  
17 desenvolvimento econômico das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;  
18 considerando que há posicionamento oficial do Confea acerca do tema “pregão  
19 versus serviços de engenharia”, que indica a incompatibilidade entre o conceito  
20 de obras e o de serviços comuns, uma vez que a necessidade de registro  
21 profissional decorre da especificidade e peculiaridade das atividades relacionadas  
22 à Engenharia, que não podem ser desempenhadas por pessoas comuns, ou seja,  
23 leigos pois os serviços de Engenharia são serviços técnicos profissionais  
24 especializados, conforme preceitua o art. 13, da Lei nº 8.666/1993, e que  
25 demandam conhecimentos avançados, independentemente da dimensão da obra,  
26 tendo em vista a proteção da sociedade e seu patrimônio, incluídos o público e o  
27 privado, não podendo ser considerado desta forma como “serviços comuns”;  
28 considerando que a definição apresentada pelo anteprojeto deverá auxiliar,  
29 especialmente nas interpretações quando dos enquadramentos de serviços para  
30 efeito de licitações, mais especificamente para o uso da modalidade pregão;  
31 considerando que o Regimento do Crea-SP estabelece, em seu artigo 144 que a  
32 Comissão de Legislação e Normas tem, dentre as suas finalidades: “manifestar-se  
33 sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo  
34 Confea”, **DECIDIU** aprovar a Deliberação CPLN/SP nº 001/2019, favorável ao  
35 Anteprojeto de Resolução nº 001/2019, que “Estabelece que as obras e os  
36 serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como  
37 serviços técnicos especializados” (conforme anexo). (Decisão PL/SP nº  
38 479/2019).

39

40 **Nº de Ordem 44** – Processo C-810/2017 – Câmara Especializada de Engenharia  
41 Mecânica e Metalúrgica (Consulta – Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015) –  
42 Processo encaminhado pelas CEEMM e CEEQ, nos termos da alínea “m” do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Newton Guenaga Filho.-.-.-.-.-  
 2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
 4 2019, apreciando o processo em referência, que trata da consulta da Secretaria  
 5 de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São  
 6 Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Crea  
 7 a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio, no âmbito da Câmara  
 8 de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que gerou a decisão nº 1355/2015,  
 9 homologada pelo Plenário e que na integra a decisão PL/SP nº 90/2016 que  
 10 responde a consulta como posição do CREA-SP ao Corpo de Bombeiros;  
 11 considerando que em função da manifestação/consulta do Eng. Mec. e de  
 12 Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Mello CREA 5069573156-SP que atua  
 13 como engenheiro de projetos e execução de sistemas de combate a incêndio e  
 14 coordenador de curso de engenharia mecânica na Faculdade Anhanguera, além  
 15 de professor em outras Instituições de Ensino que alegou estar tendo problemas  
 16 junto ao Corpo de Bombeiros da cidade de Campinas na emissão de documento  
 17 referente ao AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ou seja, o órgão  
 18 não está aceitando a sua notação de responsabilidade técnica para fins emissão  
 19 de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB; considerando que os  
 20 engenheiros mecânicos não estão relacionados no item “b” da consulta do Corpo  
 21 de Bombeiros, “Instalação e/ou manutenção de Sistema de proteção contra  
 22 incêndio’ constante na Decisão PL/SP nº 90/2016, a CEEMM resolve ratificar e  
 23 complementar o disposto na Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015, adotada pela  
 24 Decisão PL/SP nº 90/2016, em alguns dos itens da consulta do Corpo de  
 25 Bombeiros no que tange a participação de engenheiro mecânico; considerando  
 26 que ao ratificar e complementar a Decisão CEEMM nº 1355/2015, que definiu os  
 27 profissionais no âmbito exclusivo dessa câmara em epígrafe, esta houve por bem,  
 28 também, retificar o item “I” da consulta – Instalação e manutenção e/ou inspeção  
 29 de vasos sob pressão – do âmbito da Câmara Especializada de engenharia  
 30 Química – CEEQ; considerando que a decisão CEEMM/SP nº 1355/2015 quando  
 31 levada a conhecimento da CEEQ, esta decidiu não se manifestar, haja vista o  
 32 disposto na Decisão PL-2876/2017 do Confea e que cabe ao plenário do CREA-  
 33 SP, caso entenda necessário proceder a revisão deste quesito constante da  
 34 Decisão PL/SP nº 90/2016; considerando que há duas questões distintas sendo  
 35 tratadas neste processo; considerando que a primeira trata da complementação  
 36 da manifestação da CEEMM constante na Decisão PL nº 90/2016 conforme item  
 37 “1” da Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 em fls. 40 a 42, e outra da manifestação  
 38 da CEEQ no tocante a manutenção, em seu âmbito, do contido no item “I”  
 39 (instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão), começando pelo  
 40 item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 988/2017: 1) Em seu item “1” “pela ratificação  
 41 do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e  
 42 PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016” a decisão CEEMM/SP nº 1355/2015,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 entendemos que está em desacordo com a legislação do Sistema Confea/Crea  
2 quanto que o profissional da mecânica tem atribuição para “Elaboração do Projeto  
3 de Segurança contra Incêndio”; 1.1) O Sistema Confea/Crea definiu quem tem a  
4 atribuição através da Decisão Plenária PL nº 489/98 na qual diz que os  
5 profissionais competentes para elaborar projetos de sistema de proteção contra  
6 incêndio e explosões são os profissionais detentores de Certificado em nível de  
7 Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Por outro lado,  
8 ressaltamos que essas atribuições são garantidas pela Lei nº 7.410 de  
9 27/11/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530 de 09/04/1986, com  
10 atribuições definidas pela Resolução nº 359 de 31/07/1991 do Confea; 2) No que  
11 tange a complementação temos os itens “b – Instalação e/ou manutenção de  
12 Sistema de proteção contra incêndio; d – Instalação e/ou manutenção e atestado  
13 de abrangência do moto gerador; f – Instalação e manutenção do Sistema de  
14 Resfriamento e/ou espuma; g – Instalação e manutenção do Sistema de  
15 Pressurização de escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de  
16 Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros  
17 Industriais, de Operação e os Tecnólogos todos desta modalidade, entendo que a  
18 CEEMM está certa nesta complementação; 3) Quanto ao item “2” da Decisão  
19 CEEMM/SP nº 988/2017 também concordamos que seja revisada a planilha da  
20 Decisão PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 quanto a responsabilidade técnica do  
21 Engenheiro Químico para a atividade “I” – Instalação e manutenção e/ou inspeção  
22 de vasos sob pressão” pois está em desacordo com o que estabelecem as  
23 Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a  
24 competência nas atividades referentes à inspeção e manutenção de caldeiras e  
25 projetos de casa de caldeiras e a fiscalização dos serviços técnicos de geradores  
26 de vapor e vasos sob pressão. Analisando a legislação que trata do assunto no  
27 âmbito do Sistema Confea/Crea entendo que a CEEMM está certa também em  
28 solicitar essa retificação; considerando a Decisão Normativa nº 29/88;  
29 considerando a Decisão Normativa nº 45/92; considerando a Decisão Plenária PL  
30 nº 489/98; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015; considerando a  
31 Decisão CEEMM/SP nº 988/2017; considerando a Decisão CEEQ/SP nº  
32 161/2018; considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016, **DECIDIU:** 1) pela  
33 complementação da Decisão PL/SP nº 90/2016, com a inclusão na área de  
34 engenharia mecânica dos seguintes itens: “b – Instalação e/ou manutenção de  
35 Sistema de proteção contra incêndio; d – Instalação e/ou manutenção e atestado  
36 de abrangência do moto gerador; f – Instalação e manutenção do Sistema de  
37 Resfriamento e/ou espuma; g – Instalação e manutenção do Sistema de  
38 Pressurização de escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de  
39 Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros  
40 Industriais, de Operação e os Tecnólogos todos desta modalidade; 2) pela  
41 retificação da Decisão PL/SP nº 90/2016 retirando do quadro a responsabilidade  
42 técnica do Engenheiro Químico para a atividade “I” – Instalação e manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 e/ou inspeção de vasos sob pressão” pois está em desacordo com o que  
2 estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92.  
3 (Decisão PL/SP nº 521/2019).

4  
5 **Nº de Ordem 46** – Processo C-349/2017 – Associação dos Engenheiros,  
6 Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região (Convênio – prestação de  
7 contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º  
8 do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.....

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
11 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
12 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
13 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
14 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
15 Deliberação COTC/SP nº 29/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
16 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,  
17 Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região, referente ao valor repassado  
18 de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), onde foram apresentados  
19 documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.950,85 (vinte e quatro mil,  
20 novecentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o valor final  
21 atestado pelo Gestor foi de R\$ 24.950,85 (vinte e quatro mil, novecentos e  
22 cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação  
23 superavitária no valor de R\$ 750,85 (setecentos e cinquenta reais e oitenta e  
24 cinco centavos), referente ao exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação  
25 COTC/SP nº 29/2019, consoante prestação de contas apresentada pela  
26 Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região,  
27 referente ao valor repassado de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos  
28 reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
29 24.950,85 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e cinco  
30 centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 24.950,85 (vinte  
31 e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), apurando  
32 para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 750,85 (setecentos e  
33 cinquenta reais e oitenta e cinco centavos). (Decisão PL/SP nº 523/2019).

34  
35 **Nº de Ordem 47** – Processo C-537/2017 V3 – Associação dos Engenheiros,  
36 Arquitetos e Agrônomos de Limeira (Convênio – prestação de contas) – Processo  
37 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo  
38 nº 33/2017 do Crea-SP.....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
41 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
42 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
2 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
3 Deliberação COTC/SP nº 30/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
4 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,  
5 Arquitetos e Agrônomos de Limeira, referente ao valor repassado de R\$  
6 82.980,20 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos), onde  
7 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 88.224,88  
8 (oitenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo  
9 que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 69.962,08 (sessenta e nove mil,  
10 novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), apurando para a entidade  
11 prestação deficitária no valor de R\$ 13.018,12 (treze mil, dezoito reais e doze  
12 centavos), referente ao exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação  
13 COTC/SP nº 30/2019, consoante prestação de contas apresentada pela  
14 Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Limeira, referente ao  
15 valor repassado de R\$ 82.980,20 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e  
16 vinte centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor  
17 de R\$ 88.224,88 (oitenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito  
18 centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 69.962,08  
19 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos),  
20 apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 13.018,12 (treze  
21 mil, dezoito reais e doze centavos). (Decisão PL/SP nº 524/2019).

22  
23 **Nº de Ordem 48** – Processo C-472/2018 – Associação de Engenheiros,  
24 Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba (Convênio – prestação de contas) –  
25 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato  
26 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.....

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
29 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas  
30 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas  
31 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
32 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Palestra Inspeção  
33 Predial I”, realizado no dia 20 de outubro de 2018, aprovado e encaminhado pela  
34 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da  
35 Deliberação COTC/SP nº 23/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
36 conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente  
37 ao valor repassado de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), como a 1ª  
38 parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
39 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), sendo que o valor final atestado  
40 pelo Gestor foi de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), apurando  
41 para a entidade prestação pontual em R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta  
42 reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 750,00



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 (setecentos e cinquenta reais), **DECIDIU** aprovar a prestação de contas referente  
2 ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Palestra  
3 Inspeção Predial I”, realizado no dia 20 de outubro de 2018, promovido pela  
4 Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, no valor  
5 de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde foram  
6 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e  
7 cento e cinquenta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$  
8 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), apurando para a entidade  
9 prestação pontual em R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais). Ainda  
10 resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 750,00 (setecentos e  
11 cinquenta reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 23/2019. (Decisão PL/SP nº  
12 525/2019).

13

14 **Nº de Ordem 49** – Processo C-628/2018 – Associação dos Engenheiros,  
15 Arquitetos e Agrônomos de Bertioga (Convênio – prestação de contas) – Processo  
16 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato  
17 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.....

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
20 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas  
21 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas  
22 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
23 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Seminário Revisão  
24 Plano Diretor da Cidade de Bertioga”, realizado nos dias 05 a 07 de novembro de  
25 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de  
26 Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 24/2019, considerou  
27 cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de  
28 Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 16.000,00  
29 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos  
30 comprobatórios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o valor final  
31 atestado pelo Gestor foi de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais),  
32 apurando para a entidade prestação pontual, sendo glosado R\$ 500,00  
33 (quinhentos reais), pelo Gestor. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no  
34 valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), **DECIDIU** aprovar a prestação  
35 de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização  
36 do evento “Seminário Revisão Plano Diretor da Cidade de Bertioga”, realizado nos  
37 dias 05 a 07 de novembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros,  
38 Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil  
39 reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios  
40 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o valor final atestado pelo  
41 Gestor foi de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), apurando para a  
42 entidade prestação pontual, sendo glosado R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Gestor. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.500,00 (três  
2 mil e quinhentos reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 24/2019. (Decisão  
3 PL/SP nº 526/2019).

4  
5 **Nº de Ordem 50** – Processo C-551/2018 – Associação dos Engenheiros e  
6 Agrônomos de Fernandópolis (Convênio – prestação de contas) – Processo  
7 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato  
8 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.....

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
11 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas  
12 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas  
13 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
14 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Semana da  
15 Engenharia e da Agronomia – SEAGRO”, realizado nos dias 01 a 03 de outubro  
16 de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de  
17 Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 25/2019, considerou  
18 cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de  
19 Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 24.000,00 (vinte  
20 e quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos  
21 comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o valor final  
22 atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a  
23 entidade prestação pontual. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor  
24 de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), **DECIDIU** aprovar a prestação de contas referente  
25 ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Semana  
26 da Engenharia e da Agronomia – SEAGRO”, realizado nos dias 01 a 03 de  
27 outubro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de  
28 Fernandópolis, no valor de R\$ R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a 1ª  
29 parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
30 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$  
31 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a entidade prestação pontual. Ainda  
32 resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),  
33 consoante Deliberação COTC/SP nº 25/2019. (Decisão PL/SP nº 527/2019).

34  
35 **Nº de Ordem 51** – Processo C-592/2018 V2 – Associação de Engenheiros e  
36 Arquitetos de São José dos Campos (Convênio – prestação de contas) –  
37 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato  
38 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
41 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas  
42 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
2 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Oficina de  
3 Gerenciamento de Projetos”, realizado nos dias 01 e 29 de setembro de 2018,  
4 aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas –  
5 COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 26/2019, considerou cumpridas  
6 as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento  
7 exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro  
8 mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos  
9 comprobatórios no valor de R\$ 30.233,86 (trinta mil, duzentos e trinta e três reais  
10 e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$  
11 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em  
12 R\$ 233,86 (duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos). Ainda resta  
13 repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),  
14 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento,  
15 exercício 2018, referente a realização do evento “Oficina de Gerenciamento de  
16 Projetos”, realizado nos dias 01 e 29 de setembro de 2018, promovido pela  
17 Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, no valor de  
18 R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram  
19 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.233,86 (trinta mil,  
20 duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final  
21 atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a  
22 entidade prestação superavitária em R\$ 233,86 (duzentos e trinta e três reais e  
23 oitenta e seis centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de  
24 R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 26/2019.  
25 (Decisão PL/SP nº 528/2019).

26  
27 **Nº de Ordem 52** – Processo C-544/2018 V2 – Associação de Engenheiros,  
28 Arquitetos e Agrônomos de Bauru (Convênio – prestação de contas) – Processo  
29 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato  
30 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.....

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
33 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas  
34 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas  
35 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
36 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “I Seminário de  
37 Acessibilidade”, realizado nos dias 03 e 05 de outubro de 2018, aprovado e  
38 encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que,  
39 por meio da Deliberação COTC/SP nº 27/2019, considerou cumpridas as  
40 formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento  
41 exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro  
42 mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 comprovatórios no valor de R\$ 31.809,01 (trinta e um mil, oitocentos e nove reais  
2 e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00  
3 (trinta mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$  
4 1.809,01 (oitocentos e nove reais e um centavo). Ainda resta repassar a 2ª  
5 parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), **DECIDIU** aprovar a  
6 prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a  
7 realização do evento “I Seminário de Acessibilidade”, realizado nos dias 03 e 05  
8 de outubro de 2018, promovido pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e  
9 Agrônomos de Bauru, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a  
10 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprovatórios no valor de R\$  
11 31.809,01 (trinta e um mil, oitocentos e nove reais e um centavo), sendo que o  
12 valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando  
13 para a entidade prestação superavitária em R\$ 1.809,01 (oitocentos e nove reais  
14 e um centavo). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$  
15 6.000,00 (seis mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 27/2019. (Decisão  
16 PL/SP nº 529/2019).

17  
18 **Nº de Ordem 53** – Processo C-1256/2018 – Associação Brasileira dos  
19 Engenheiros Eletricistas – ABEE (Termo de colaboração para parceria em  
20 projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da  
21 legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de  
22 Chamamento Público nº 002/2018) – Processo encaminhado pela Comissão  
23 Especial de Convênios e Parcerias, nos termos do Ato Administrativo nº 33/2017  
24 do Crea-SP.-.....

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
27 2019, apreciando o processo em referência, que trata de convênio com entidades  
28 de classe para celebração de Termo de Colaboração e parceria em projetos de  
29 ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação,  
30 conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento  
31 Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de  
32 Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-  
33 SP, após reanálise do processo, dos documentos apresentados e dos relatos dos  
34 Conselheiros Carlos Costa Neto e José Antonio Dutra Silva, e considerando o  
35 pagamento regular das parcelas referente ao parcelamento do débito resultante  
36 do convênio do exercício de 2016 e a quitação do parcelamento do débito  
37 referente ao termo de colaboração do exercício de 2017, que ocorreu com o  
38 pagamento da última parcela em 05/12/2018, **DECIDIU** homologar o projeto  
39 apresentado para celebração do Termo de Colaboração referente ao exercício de  
40 2019, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), tendo como base a média  
41 efetivamente utilizada nos repasses de verba dos últimos 03 anos; comunicar à  
42 Entidade o resultado da análise e solicitar novo plano de trabalho adequando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 cronograma de execução para realização dentro dos meses de junho a dezembro  
2 de 2019 e adequando o valor da concedente; designar como gestor da parceria o  
3 Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; designar como fiscal técnico  
4 da parceria o Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção da jurisdição onde a  
5 Entidade está sediada; designar esta Comissão para monitorar e avaliar se os  
6 objetivos estabelecidos foram cumpridos, consoante Deliberação CCP/SP nº  
7 004/2019. (Decisão PL/SP nº 483/2019).

8

9 **Nº de Ordem 54** – Processo C-156/2019 – Crea-SP (Comissão Especial de  
10 Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias – CEEIT – exercício  
11 2019) – Processo encaminhado pela CEEIT, nos termos do artigo 146 do  
12 Regimento.....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
15 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades da Comissão  
16 Especial de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica – CEEIT para o exercício  
17 2019; considerando a complexidade do desenvolvimento, coordenação e  
18 fiscalização das ações pertinentes ao convênio a ser formalizado pelo Crea-SP,  
19 Unesp e Univesp; considerando que a referida Comissão foi instituída e composta  
20 pela Decisão PL/SP nº 142/2019; considerando a necessidade de se ter um  
21 membro representando a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC,  
22 considerada a maior câmara do Sistema Confea/Crea, e de um membro  
23 representando os Tecnólogos; considerando solicitação de excepcionalidade da  
24 complementação da composição da Comissão Especial de Empreendedorismo e  
25 Inovação Tecnológica – CEEIT, com a participação dos conselheiros Eng. Civ.  
26 Roberto Racanicchi e Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia;  
27 considerando o disposto no artigo 9º, inciso XII do Regimento, **DECIDIU** aprovar a  
28 complementação da composição da Comissão Especial de Empreendedorismo e  
29 Inovação Tecnológica – CEEIT com a inclusão dos conselheiros Eng. Civ. Roberto  
30 Racanicchi e Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia. (Decisão  
31 PL/SP nº 482/2019).

32

33 **Nº de Ordem 55** – Processo C-59/2018 – Comissão Permanente de Orçamento e  
34 Tomada de Contas (Relatório Final da Comissão Permanente de Orçamento e  
35 Tomada de Contas) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso  
36 V do artigo 133 do Regimento – Relator: Lenita Secco Brandão.....

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
39 2019, apreciando o processo em referência, que trata da apresentação do  
40 Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Orçamento e  
41 Tomada de Contas; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento,  
42 estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 – Compete à comissão permanente. V



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 – prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o  
2 desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que o  
3 inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece no seguinte sentido: “Art. 101  
4 – Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de  
5 trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando que com a análise do  
6 Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Orçamento e  
7 Tomada de Contas, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento  
8 interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades  
9 desenvolvidas, **DECIDIU** aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2018 da  
10 Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas e dar ciência do  
11 relatório para nova comissão. (Decisão PL/SP nº 530/2019).

12

13 **Nº de Ordem 56** – Processo C-27/2018 – Comissão Permanente de Relações  
14 Públicas (Relatório Final da Comissão Permanente de Relações Públicas) –  
15 Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso V do artigo 133 do  
16 Regimento – Relator: Edson Navarro.....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata da apresentação do  
20 Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Relações  
21 Públicas; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece  
22 nos seguintes termos: “Art. 133 – Compete à comissão permanente. V – prestar  
23 contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das  
24 atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que o inciso II do artigo 101  
25 do Regimento que estabelece no seguinte sentido: “Art. 101 – Compete à  
26 Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das  
27 estruturas básica e auxiliar”; considerando que com a análise do Relatório  
28 Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Relações Públicas, se  
29 constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu  
30 conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas, **DECIDIU** aprovar o  
31 Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Relações  
32 Públicas e dar ciência do relatório para nova comissão. (Decisão PL/SP nº  
33 531/2019).

34

35 **Nº de Ordem 57** – Processo C-1012/2018 – Câmara Especializada de  
36 Engenharia de Agrimensura (Calendário de Câmara Especializada – exercício  
37 2019) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do artigo 68 do  
38 Regimento – Relator: Edson Navarro.....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
41 2019, apreciando o processo em referência, que trata do calendário da Câmara  
42 Especializada de Engenharia de Agrimensura; considerando a necessidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2019 das Câmaras  
2 Especializadas do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou o calendário de  
3 reuniões ordinárias da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para  
4 o exercício de 2019, conforme segue: 31/05, 28/06, 26/07, 27/09, 29/11 e  
5 13/12/2019, às 13h00 na Sede Angélica, bem como em 30/08 na FCT em  
6 Presidente Prudente/SP e em 25/10 na FEAP em Pirassununga/SP, **DECIDIU**  
7 homologar o calendário complementar da Câmara Especializada de Engenharia  
8 de Agrimensura – exercício 2019, conforme segue: 31/05, 28/06, 26/07, 27/09,  
9 29/11 e 13/12/2019, às 13h00 na Sede Angélica, bem como em 30/08 na FCT em  
10 Presidente Prudente/SP e em 25/10 na FEAP em Pirassununga/SP. (Decisão  
11 PL/SP nº 532/2019).

12

13 **Nº de Ordem 59** – Processo C-52/2019 – Comissão Permanente de Educação e  
14 Atribuição Profissional (Calendário de Comissão Permanente) – Processo  
15 encaminhado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 134 do Regimento –  
16 Relator: Edson Navarro.....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata do calendário da Comissão  
20 Permanente de Educação e Atribuição Profissional; considerando a necessidade  
21 de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2019 das  
22 Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou a complementação  
23 do calendário de reuniões da CEAP-2019, com as seguintes datas: 16/04, 14/05,  
24 18/06, 16/07, 13/08, 17/09, 15/10, 12/11 e 10/12/2019 às 10h na Sede Angélica,  
25 **DECIDIU** homologar o calendário complementar da Comissão Permanente de  
26 Educação e Atribuição Profissional – exercício 2019, com as seguintes datas:  
27 16/04, 14/05, 18/06, 16/07, 13/08, 17/09, 15/10, 12/11 e 10/12/2019 às 10h na  
28 Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 534/2019).

29

30 **Nº de Ordem 60** – Processo C-51/2019 – Comissão Permanente de Meio  
31 Ambiente (Calendário de Comissão Permanente) – Processo encaminhado pela  
32 Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 134 do Regimento – Relator: Edson  
33 Navarro.....

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
36 2019, apreciando o processo em referência, que trata do calendário da Comissão  
37 Permanente de Meio Ambiente; considerando a necessidade de homologação do  
38 calendário de reuniões para o exercício de 2019 das Comissões do Crea-SP;  
39 considerando que a Diretoria aprovou a complementação do calendário de  
40 reuniões da CMA-2019, com as seguintes datas: 29/05, 26/06, 31/07, 28/08,  
41 25/09, 30/10, 27/11 e 11/12/2019 às 09h na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o  
42 calendário complementar da Comissão Permanente de Meio Ambiente – exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 2019, com as seguintes datas: 29/05, 26/06, 31/07, 28/08, 25/09, 30/10, 27/11 e  
2 11/12/2019 às 09h na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 535/2019).

3

4 **Nº de Ordem 61** – Processo C-53/2019 – Comissão Permanente de Legislação e  
5 Normas (Calendário de Comissão Permanente) – Processo encaminhado pela  
6 Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 134 do Regimento – Relator: Edson  
7 Navarro.....

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
10 2019, apreciando o processo em referência, que trata do calendário da Comissão  
11 Permanente de Legislação e Normas; considerando a necessidade de  
12 homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2019 das Comissões  
13 do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou a complementação do  
14 calendário de reuniões da CLN-2019, com as seguintes datas: 29/05, 25/06,  
15 31/07, 21/08, 24/09, 16/10, 27/11 e 18/12/2019 às 13h30 na Sede Angélica,  
16 **DECIDIU** homologar o calendário complementar da Comissão Permanente de  
17 Legislação e Normas – exercício 2019, com as seguintes datas: 29/05, 25/06,  
18 31/07, 21/08, 24/09, 16/10, 27/11 e 18/12/2019 às 13h30 na Sede Angélica.  
19 (Decisão PL/SP nº 536/2019).

20

21 **Nº de Ordem 62** – Processo C-407/2018 – Crea-SP (Projeto Adequação e  
22 Elaboração do Novo Regimento do Crea-SP em face da Resolução nº 1.074/2016  
23 do Confea) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso V do  
24 artigo 9º do Regimento.....

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
27 2019, apreciando o processo em referência, que trata da adequação e elaboração  
28 do Regimento do Crea-SP, nos termos da Resolução nº 1.074, de 24 de maio de  
29 2016 e de suas alterações, em observância ao disposto na Resolução nº 1.034,  
30 de 26 de setembro de 201 e de suas alterações e adequações, ambas do Confea;  
31 considerando o estudo procedido visando às adequações aos termos do  
32 Regimento, bem como as atualizações e alterações necessárias, após análise  
33 técnica e jurídica; e, considerando que a Deliberação CAENR/SP nº 002/2019  
34 consolida o Anteprojeto de Novo Regimento do Crea-SP elaborado à luz da  
35 Resolução nº 1.074, de 2016 do Confea e aprova-o na forma de Projeto de Ato  
36 Normativo denominado Regimento do Crea-SP; considerando que o Projeto foi  
37 apreciado pela Diretoria do Crea-SP, conforme Decisão D/SP nº 63/2019,  
38 **DECIDIU** aprovar a consolidação do Anteprojeto de Novo Regimento do Crea-SP  
39 elaborado à luz da Resolução nº 1.074, de 2016 do Confea e aprová-lo na forma  
40 de Projeto de Ato Normativo denominado Regimento do Crea-SP (conforme  
41 anexo). (Decisão PL/SP nº 480/2019).

42

43



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 **Nº de Ordem 64** – Processo E-20/2016 – (Apuração de falta ética disciplinar) –  
2 Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos do anexo do artigo 37 da  
3 Resolução nº 1.004/2003 do Confea, da Resolução nº 1.002/2002 do Confea e da  
4 alínea “d” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: José Luiz Pardal.  
5 (Decisão PL/SP nº 537/2019).

6  
7 **Nº de Ordem 67** – Processo F-1895/2017 – Marcia Cundari Lemos de Oliveira  
8 ME – Eng. Eletric. Thiago de Souza Lima (contratado) (Decisão PL/SP nº  
9 540/2019); **Nº de Ordem 68** – Processo F-4458/2015 – Montesolar Ltda. ME –  
10 Eng. Eletric. Thiago de Souza Lima (sócio) (Decisão PL/SP nº 541/2019); **Nº de**  
11 **Ordem 72** – Processo F-12030/2002 V2 – Luiz Antonio Colombera EPP – Eng.  
12 Eletric. Jefferson Guedes Bento (contratado) (Decisão PL/SP nº 545/2019). **Nº de**  
13 **Ordem 73** – Processo F-2558/2017 – Alexandre de Freitas Pimenta da Silva ME –  
14 Eng. Sanit. e Eng. Amb. Alexandre de Freitas Pimenta da Silva (sócio) e Eng. Civ.  
15 Carlos Alberto Nicolete de Mato (contratado) (Decisão PL/SP nº 546/2019). **Nº de**  
16 **Ordem 74** – Processo F-583/2007 V2 – Centro de Treinamento em Emergência  
17 Águia de Fogo Ltda. – Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Marcelo Atallah  
18 (contratado) (Decisão PL/SP nº 547/2019). **Nº de Ordem 76** – Processo F-  
19 1236/2017 – Paulo Sérgio Silva Serviços ME – Eng. Mec. Wesley Anchieta de  
20 Oliveira (contratado) (Decisão PL/SP nº 549/2019). **Nº de Ordem 69** – Processo  
21 F-2894/2016 – G H Vasconcelos Tecnologia ME – Eng. Telecom. Leandro  
22 Guimarães Tannus (contratado) (Decisão PL/SP nº 542/2019); **Nº de Ordem 70** –  
23 Processo F-940/2015 – Lebrão de Barros & Calegari Ltda. ME – Eng. Telecom.  
24 Leandro Guimarães Tannus (contratado) (Decisão PL/SP nº 543/2019). **Nº de**  
25 **Ordem 71** – Processo F-32018/1997 V2 – Matra Indústria e Comércio Ltda. –  
26 Eng. Civ. Fabiano Vanelli Martins (empregado) (Decisão PL/SP nº 544/2019); **Nº**  
27 **de Ordem 75** – Processo F-2687/2017 – ICMC Panorama Ltda. EPP – Eng. Civ. e  
28 Eng. Seg. Trab. Tiago Pasoti da Silva (contratado) (Decisão PL/SP nº 548/2019).

29  
30 **Nº de Ordem 65** – Processo F-1130/2011 V2 – Ricardo Augusto Carboneri ME  
31 (Requer cancelamento de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos  
32 termos da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Cibeli  
33 Gama Monteverde.....

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
36 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de  
37 cancelamento de registro de inscrição neste Conselho; considerando que o  
38 solicitante decidiu ter sua atuação modificada, após ter dado início a outro tipo de  
39 trabalho, o qual não tem foco em atuações na área de engenharia; considerando  
40 que, desse modo, solicita o cancelamento do registro de sua empresa nesse  
41 CONSELHO; considerando que a interessada, a pessoa jurídica RICARDO  
42 AUGUSTO CARBONERI ENGENHARIA encontra-se registrada neste Conselho

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 sob nº 1719158, desde 04/05/2011, estando anotado como responsável técnico o  
2 Engenheiro Industrial-Mecânica Ricardo Augusto Carboneri e tendo como objetivo  
3 social “serviços de engenharia, comércio de materiais para desenho técnico em  
4 geral” (fls. 27); considerando que a empresa alterou a razão social e seu objetivo  
5 social passando a denominar-se RICARDO AUGUSTO CARBONERI ME e  
6 objetivo social para “prestação de serviços de levantamento de informações  
7 realizados por contrato ou por comissão”; considerando que seu código e  
8 descrição de atividade econômica principal passou a “outras atividades de  
9 prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente”;  
10 considerando que feita essa colocação inicial, informamos que sob protocolo nº  
11 6387, de 13/01/2017, a interessada requer o cancelamento de seu registro neste  
12 Conselho, uma vez que suas atividades passaram a prestação de serviços de  
13 levantamento de informações realizadas por contrato ou por comissão, atividades  
14 relacionadas na área comercial para empresas da área ambiental, desenvolvendo  
15 novos cliente e atendendo clientes frequentes, prestando informações de preços,  
16 concorrentes participantes, estratégias para alavancar a venda dos produtos e  
17 riscos pertinentes ao negócio, a elaboração de preços, verificação de documentos  
18 para realização da venda e agenda de reuniões com clientes e possíveis  
19 parceiros na área, conforme apurado pela fiscalização deste Conselho (fls. 39);  
20 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e  
21 Metalúrgica ao analisar o requerimento de cancelamento de registro da  
22 interessada, resolveu, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1185/2017, indeferi-lo,  
23 uma vez que a interessada presta serviço e desenvolve atividade técnica ligada  
24 ao exercício profissional da Engenharia (fls. 45/46); considerando que, notificada  
25 em 22/11/2017 sobre a decisão da CEEMM, a interessada interpõe recurso ao  
26 Plenário, em face dessa decisão, datado de 12/01/2018, pelo qual a interessada  
27 alega, dentre outros que “os serviços desenvolvidos por ela de assessoria ou  
28 consultoria de qualquer natureza, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e  
29 fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e  
30 similares, são de natureza administrativa e comercial, não respondendo, de modo  
31 algum, tecnicamente ou de necessidade de responsabilidade técnica de  
32 engenheiro. Que essa empresa foi até 2015 cadastrada com CNAE de  
33 engenharia, o que justificava seu registro no Crea, contudo, isso mudou, inclusive  
34 o perfil de seu proprietário no LinkedIn, tomado como referência pela CEEMM  
35 para caracterizar que a interessada desenvolve atividades técnicas de  
36 engenharia. Que quando atua na área comercial de seus clientes, atua na  
37 prospecção de novos clientes e que poderia ser exercida por qualquer outro  
38 profissional, que não seja engenheiro, e que tenha carteira de clientes no  
39 mercado para vendas de produtos, não sendo necessário ART ou mesmo o Crea  
40 para essa função” (fls. 48); considerando a legislação relacionada: 1) Lei nº 5.194,  
41 de 1966: “Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos  
42 de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e  
2 multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das  
3 firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou  
4 faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas  
5 especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de  
6 duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho  
7 Regional. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias,  
8 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou  
9 serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas  
10 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos  
11 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º – O registro  
12 de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em  
13 geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua  
14 finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º – As entidades estatais,  
15 paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na  
16 engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de  
17 profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer  
18 aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e  
19 fiscalização da presente Lei. § 3º – O Conselho Federal estabelecerá, em  
20 resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste  
21 Artigo deverão preencher para o seu registro.”; 2) Resolução nº 336, de 1989 do  
22 Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos  
23 Regionais de Engenharia, e Agronomia: “Art. 1º A pessoa jurídica que se constitua  
24 para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade  
25 ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,  
26 Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das  
27 seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou  
28 serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da  
29 Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De  
30 produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica  
31 ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais  
32 da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C –  
33 De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si  
34 ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de  
35 Engenharia, , Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) Art. 9º Só  
36 será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com  
37 suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições  
38 coerentes com os objetivos sociais da mesma.”; considerando a informação às fls.  
39 50/52; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão  
40 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 45/46);  
41 considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 48) e que cabe  
42 à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Conselheiro Relator, e após leitura dos aspectos elencados pela CEEMM, assim  
2 como da contestação do representante da empresa; considerando que, para que  
3 sejam feitos os trabalhos alegados pela empresa, há sim a necessidade de  
4 conhecimentos técnicos de engenharia mecânica, conforme já foram amplamente  
5 citados e detalhados, não cabendo aqui nova repetição, **DECIDIU** pela negativa  
6 do cancelamento do registro da empresa, acompanhando a decisão da CEEMM.  
7 (Decisão PL/SP nº 538/2019).

8  
9 **Nº de Ordem 66** – Processo F-3132/2012 V2 – JM – Protetores para Caçamba e  
10 Capotas Marítimas Ltda. EPP (Requer cancelamento de registro) – Processo  
11 encaminhado pela CEEMM, nos termos da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal  
12 nº 5.194/1966 – Relator: Mônica Maria Gonçalves.....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
15 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de  
16 cancelamento de registro neste Conselho formulado pela interessada;  
17 considerando que a interessada JM – Protetores para Caçamba e Capotas  
18 Marítimas Ltda. EPP, encontra-se registrada neste Conselho desde 25/07/2012,  
19 tendo como objetivo social a indústria e comércio de protetores para caçamba de  
20 camionetas em geral de material sintético, cochos, reservatórios de água, capotas  
21 marítimas e prestação de serviços e reparos em artigos correlatos, tendo anotado  
22 como responsável técnico Engenheiro Mecânico Dráusio Vicente de Almeida. (fls.  
23 45 a 51); considerando que a interessada argumenta para o requerimento de  
24 cancelamento do seu registro neste conselho que não tem mais a intenção de  
25 fazer sua inscrição no CAT para fabricação de capota Baú para veículos  
26 ambulância e capota Baú para veículos de carga fechado, entendendo que não  
27 necessita dos serviços do engenheiro mecânico para o desenvolvimento das  
28 atividades, por ela desenvolvidas, mantendo como responsável para tal,  
29 profissional da área química com registro no CRQ (fls. 40/42); considerando que a  
30 Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, por meio da Decisão CEEMM/SP  
31 nº 502/2018, indefere o requerimento de cancelamento do registro da interessada,  
32 haja vista o seu objetivo social, bem como que vem desenvolvendo atividades de  
33 produção de capotas e protetores para pick-up e prestação de serviços em  
34 reparos em fibra de vidro, conforme apurado pela fiscalização e informado pela  
35 direção da empresa, comprovadas pelas fotos registradas e integrantes do  
36 Relatório de Fiscalização de fls. 44/57 (fls. 66/67); considerando que, em face da  
37 decisão da CEEMM, a interessada interpõe recurso ao Plenário argumentando  
38 que nunca se utilizou dos serviços de engenheiro mecânico que havia contratado,  
39 uma vez que não consolidou seu registro no CAT para fabricação de capota Baú  
40 para veículos ambulância e capota Baú para veículos carga fechada, bem como  
41 que a sua atividade básica, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação  
42 Cadastral é a fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 especificados anteriormente, utilizando-se de processos químicos (fls. 74/76);  
 2 considerando que sem que procedesse à alteração de seu objetivo social, no qual  
 3 a atividade básica informada se encontra inserida, argumenta que não desenvolve  
 4 atividade de engenharia mecânica e que se encontra registrada no CRQ;  
 5 considerando que, conforme se verifica na descrição do processo de produção da  
 6 interessada, às fls. 52, trata-se de produção técnica especializada de engenharia,  
 7 não envolvendo qualquer reação química induzida que caracterize tratar-se de um  
 8 processo químico; considerando que o processo foi encaminhado à CEEQ para  
 9 manifestação (fls. 7/8); considerando a documentação apresentada,  
 10 principalmente o objeto social da empresa: “A empresa tem como objeto social a  
 11 indústria e comércio de protetores para caçamba de camionetas em geral de  
 12 material sintético, cochos, reservatórios de água, capotas marítimas e prestação  
 13 de serviços e reparos em artigos correlato”; considerando que a atividade de  
 14 produção de plástico é enquadrada na Resolução nº 417 de 27/03/1998 do  
 15 CONFEA, art. 1º Item 23 como: “23 INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA  
 16 PLÁSTICAS 23.02 – Indústria de fabricação de artefatos de material plástico”;  
 17 considerando que a atividade de produção de produtos plásticos requer  
 18 conhecimento de extrusão de plásticos, operações unitárias e ensaios de  
 19 qualidade; considerando os Arts. 7, 8, 45, 59, 64 e 66 da Lei Federal CONFEA no  
 20 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e  
 21 Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências; considerando os Arts. 2, 5, 9, 10,  
 22 11, 15 e 16º, da Resolução CONFEA no 1008/04, que dispõe sobre os  
 23 procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de  
 24 infração e aplicação de penalidades; considerando a Res. CONFEA no 417/1998,  
 25 que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei  
 26 nº 5194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a empresa desenvolve  
 27 atividade de engenharia constituindo-se de produção técnicas especializada;  
 28 considerando ainda que no parágrafo único do art. 64º da Lei nº 5.194/66 diz: “O  
 29 profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste  
 30 Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo  
 31 ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas,  
 32 além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os  
 33 demais emolumentos e taxas regulamentares”, **DECIDIU** pela manutenção da  
 34 obrigatoriedade de registro da empresa e indicação de profissional responsável  
 35 legalmente habilitado neste conselho, conforme decisão da Câmara Especializada  
 36 de Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº 502/2018. (Decisão PL/SP nº  
 37 539/2019).

38

39 **Nº de Ordem 77** – Processo PR-771/2015 – Thalita Pistelli Festa (Requer  
 40 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da  
 41 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº  
 42 5.194/1966 – Relator: Luiz Fernando Ussier.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
3 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de  
4 interrupção de registro por parte da Engenheira Ambiental Thalita Pistelli Festa  
5 conforme consta nos autos (requerido as fls. 02); considerando que a Engenheira  
6 Ambiental Thalita Pistelli Festa trabalha na Secretaria de Estado do Meio  
7 Ambiente, no cargo de Especialista Ambiental I, conforme consta na Declaração  
8 do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria do Estado do Meio  
9 Ambiente (fls. 06); considerando que a profissional tem formação como  
10 Engenheira Ambiental com atribuições do Artigo 02 da Resolução 447 de  
11 22/09/2000, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;  
12 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC-SP  
13 manifestou-se desfavorável ao pedido de interrupção do registro profissional,  
14 conforme consta no relato (fls. 28/29) e referendado pela Decisão CEEC/SP nº  
15 1.417/2016 da Reunião Ordinária nº 558 da CEEC de 27/07/16 (fls. 30/31);  
16 considerando que em recurso protocolado em 16/11/16 (fls. 34 à 49) a profissional  
17 informa que não concorda com o indeferimento do pedido de “baixa” do registro  
18 no CREA, e informa que em fevereiro de 2013, quando assumiu o cargo de  
19 Especialista Ambiental na Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo,  
20 protocolou um pedido de baixa no seu registro profissional, pelo fato de ter sido  
21 aprovada num concurso público estadual no qual em seu edital nº 08/2008  
22 apensado aos autos (fls. 37 à 48) é exigida apenas formação superior em  
23 qualquer área, portanto concluindo que tal concurso não exige formação  
24 específica na área ambiental; considerando que o recurso interposto pela  
25 Engenheira Ambiental Thalita Pistelli Festa foi encaminhado ao Plenário, em face  
26 da Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que  
27 indeferiu o pedido de interrupção do registro profissional da interessada;  
28 considerando que, segundo consta na Declaração do Departamento de Recursos  
29 Humanos da Secretaria do Estado do Meio Ambiente (fls. 06 e 49) a Sra. Thalita  
30 Pistelli Festa, foi nomeada nos termos do Art. 20 Inciso II da L.C 180/78, conforme  
31 Decreto publicado no D.O.E de 02/11/12 para exercer o cargo de Especialista  
32 Ambiental I, com posse em 27/12/2012 e exercício em 22/02/2013, nesta  
33 Secretaria, classificada na Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, declarando  
34 ainda que, de acordo com as Instruções Especiais nº 01/2008 do Edital de  
35 Abertura de nº 08/2008, para provimento de cargo de Especialista Ambiental I,  
36 publicado no D.O.E de 01/05/2008, a exigência de escolaridade para o  
37 provimento do citado cargo era de formação superior completo em qualquer área,  
38 não sendo exigida a comprovação de registro no Conselho de Classe;  
39 considerando que, conforme Relato do Conselheiro Gilmar Vigiodri Godoy de  
40 17/09/18 (fls. 54 frente/verso, 55) foi encaminhado o presente processo para  
41 análise e manifestação da SUPJUR, quanto à possibilidade do prosseguimento da  
42 análise do pedido da interessada; considerando que, conforme Parecer 015/2019



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 SUPJUR de 18/01/19 (fls. 57) “em relação ao Artigo 30 da Resolução 1007 do  
 2 Confea, quanto ao Inciso I, verificou-se que a profissional requerente está em  
 3 débito com as anuidades de 2013, 2014 e 2015, porém, nos termos do inciso II, a  
 4 interrupção deve ser deferida quando o concurso ou processo seletivo não exige  
 5 título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea”; considerando  
 6 que relata ainda que: “a profissional requerente exerce, desde 2012, conforme  
 7 Declaração de fls. 11, cargo cujo Edital de concurso não exige inscrição do CREA,  
 8 portanto, entendemos que as anuidades posteriores à 2012 não são exigíveis,  
 9 devendo ser deferido o pedido de interrupção do registro assim tratado.”;  
 10 considerando que, diante do contexto e verificando a Legislação, destacamos: 1)  
 11 Lei nº 5.194/66: “Art. 1 – As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-  
 12 agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que  
 13 importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e  
 14 utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c)  
 15 edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus  
 16 aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos  
 17 e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e  
 18 agropecuário. (...) Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,  
 19 do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,  
 20 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de  
 21 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,  
 22 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e  
 23 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,  
 24 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,  
 25 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
 26 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;  
 27 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único –  
 28 Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer  
 29 outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; 2)  
 30 Resolução 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais,  
 31 aprova os modelos e os critérios de expedição de Carteira de Identidade  
 32 Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 30. A interrupção  
 33 do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua  
 34 profissão e atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações  
 35 perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do  
 36 requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para qual seja exigida a formação  
 37 profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título  
 38 profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como  
 39 autuado em processo por infração aos dispositivos do Código Ético profissional ou  
 40 das Leis nº 5.194 de 1966, nº 6.496 de 07/12/77, em tramitação no Sistema  
 41 Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo  
 42 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 desta Resolução. Parágrafo Único: o requerimento de interrupção de registro  
2 deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – Declaração que  
3 não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período  
4 compreendido entre a data do requerimento de interrupção e da reativação do  
5 registro, e II – Comprovação da baixa de ART's, referentes aos serviços  
6 executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu  
7 registro. Art. 32 – Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão  
8 competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e  
9 encaminhará o processo à Câmara Especializada competente. Parágrafo Único –  
10 Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu  
11 requerimento de interrupção de registro será indeferido”; 3) Instrução nº 2560, de  
12 17/09/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para interrupção do  
13 registro profissional: “Art. 1º – Os procedimentos necessários para a interrupção  
14 do registro de profissionais no CREA-SP devem ser adotados conforme  
15 estabelecido neste instrumento administrativo. Art. 2º – É facultado ao profissional  
16 que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a  
17 interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos: I  
18 – requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido  
19 e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:  
20 Não exercer atividades de área tecnológica das profissões abrangidas neste  
21 Sistema CONFEA/CREA, durante o período de interrupção do registro ora  
22 requerido”; considerando, com base nas informações constantes da  
23 documentação apensada ao processo, conforme recurso interposto pela  
24 Engenheira Ambiental Thalita Pistelli Festa; considerando a Legislação em vigor, e  
25 que a profissional atendeu aos requisitos mencionados na Resolução 1.007/03 do  
26 Confea e na Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP; considerando em especial, o teor  
27 do Parecer 015/2019 SPUJUR de 18/01/19, **DECIDIU** pelo deferimento do recurso  
28 interposto pela Engenheira Ambiental Thalita Pistelli Festa, e favorável ao pedido  
29 de interrupção do Registro no CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 550/2019).

30

31 **Nº de Ordem 78** – Processo PR-467/2017 – Robson Vander Martins de Oliveira  
32 (Requer interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos  
33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal  
34 nº 5.194/1966 – Relator: Luiz Fernando Ussier.....

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
37 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de  
38 interrupção de registro por parte do Engenheiro de Controle e Automação Robson  
39 Vander Martins de Oliveira conforme consta nos autos (requerido as fls. 03);  
40 considerando que o Engenheiro Robson Vander Martins de Oliveira trabalha na  
41 empresa MERCEDES BENS DO BRASIL LTDA., na função de Ajustador de  
42 Protótipo, conforme consta na Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS (fls.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 09) e na Declaração da Mercedes Benz do Brasil Ltda. (fls. 14); considerando que  
2 o profissional tem formação como Engenheiro de Controle e Automação com  
3 atribuições da Resolução 427 de 05/03/1999, e de Técnico em Mecânica com  
4 atribuições do Artigo 04 da Resolução 278 de 27/05/1983, circunscritas ao âmbito  
5 dos respectivos limites de sua formação; considerando que a Câmara  
6 Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE-SP manifestou-se desfavorável ao  
7 pedido de baixa do registro profissional, conforme consta no relato (fls. 21/22) e  
8 referendado pela Decisão CEEE/SP nº 834/2018 da Reunião Ordinária nº 578 da  
9 CEEE de 30/08/18 (fls. 23/24); considerando que em recurso protocolado em  
10 18/10/18 (fls. 27) o profissional informa que não concorda com o indeferimento do  
11 pedido de “cancelamento” do registro no CREA, e informa que não exerce cargo  
12 de engenheiro em seu trabalho, uma vez que atualmente exerce a função de  
13 Ajustador de Protótipo, onde no mesmo setor tem diversos funcionários que não  
14 são formados em engenharia, exercendo a mesma função; considerando que o  
15 recurso interposto pelo Engenheiro de Controle e Automação Robson Vander  
16 Martins de Oliveira foi encaminhado ao Plenário, em face da Decisão proferida  
17 pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que indeferiu o pedido de  
18 interrupção do registro profissional do interessado; considerando que segundo  
19 consta na Declaração da empresa Mercedes Bens do Brasil Ltda., o Eng. Robson  
20 Vander Martins de Oliveira exerce a função de Ajustador de Protótipo III, cuja  
21 atribuições do cargo, são as seguintes: “Confeccionar e/ou alterar dispositivos e  
22 estampos que serão usados na fabricação de peças protótipos, interpretando  
23 desenhos e croquis e determinado dimensões, material e processos de usinagem.  
24 Ajustar peças utilizando ferramentas manuais e instrumentos de medição.”;  
25 considerando que, diante do contexto e verificando a Legislação, destacamos: 1)  
26 Lei 5.194/66: “Art. 1º – As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-  
27 agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que  
28 importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e  
29 utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c)  
30 edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus  
31 aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos  
32 e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e  
33 agropecuário. (...) Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,  
34 do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,  
35 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de  
36 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,  
37 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e  
38 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,  
39 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,  
40 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
41 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;  
42 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer  
2 outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; 2)  
3 Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais,  
4 aprova os modelos e os critérios de expedição de Carteira de Identidade  
5 Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 30. A interrupção  
6 do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua  
7 profissão e atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações  
8 perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do  
9 requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para qual seja exigida a formação  
10 profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título  
11 profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como  
12 autuado em processo por infração aos dispositivos do Código Ético profissional ou  
13 das Leis nº 5.194 de 1966, nº 6.496 de 07/12/77, em tramitação no Sistema  
14 Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo  
15 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I  
16 desta Resolução. Parágrafo Único: o requerimento de interrupção de registro  
17 deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – Declaração que  
18 não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período  
19 compreendido entre a data do requerimento de interrupção e da reativação do  
20 registro, e II – Comprovação da baixa de ART’s, referentes aos serviços  
21 executados ou em execução, registradas nos CREA’s onde requereu ou visou seu  
22 registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão  
23 competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e  
24 encaminhará o processo à Câmara Especializada competente. Parágrafo Único –  
25 Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu  
26 requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; 3) Instrução nº 2560 de  
27 17/09/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para interrupção do  
28 registro profissional: “Art. 1º – Os procedimentos necessários para a interrupção  
29 do registro de profissionais no CREA-SP devem ser adotados conforme  
30 estabelecido neste instrumento administrativo. Art. 2º – É facultado ao profissional  
31 que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a  
32 interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos: I  
33 – requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido  
34 e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à: a)  
35 Não exercer atividades de área tecnológica das profissões abrangidas neste  
36 Sistema CONFEA/CREA, durante o período de interrupção do registro ora  
37 requerido”; considerando as informações constantes da documentação apensada  
38 ao processo, conforme recurso interposto pelo Engenheiro de Controle e  
39 Automação Robson Vander Martins de Oliveira; considerando a Legislação em  
40 vigor, e que o profissional atendeu aos requisitos mencionados na Resolução  
41 1.007/03 do Confea e na Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP; considerando as  
42 atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme a Declaração da empresa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 são de caráter eminentemente operacionais e, portanto, não há necessidade de  
2 formação em engenharias, **DECIDIU** pelo deferimento do recurso interposto pelo  
3 Engenheiro de Controle e Automação Robson Vander Martins de Oliveira, e  
4 favorável ao pedido de interrupção do Registro no CREA-SP, desde que esteja  
5 em dia com as obrigações perante ao Sistema Confea/CREA conforme previsto  
6 no Inciso I do Art. 30 da Resolução 1.007/03 do Confea. (Decisão PL/SP nº  
7 551/2019).

8  
9 **Nº de Ordem 79** – Processo PR-364/2017 – Anakele Andrade Massi (Requer  
10 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos da  
11 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº  
12 5.194/1966 – Relator: Luiz Waldemar Mattos Gehring.....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
15 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de interrupção de  
16 registro junto a este Conselho Regional, da profissional Engenheira Eletricista  
17 Anakele Andrade Massi, com registro neste conselho, considerando que em  
18 3/07/2018, em reunião ordinária a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,  
19 em decisão aprovou o parecer do Conselheiro relator; considerando que, oficiada  
20 a requerente sobre a decisão da CEEC, através de AR; considerando que a  
21 profissional reiterou o pedido informando que “não exerce cargo no qual seja  
22 exigida a formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/CREA”;  
23 considerando o registro profissional anotado em CTPS pela empresa  
24 Internacional Científica Ltda., como técnica de apoio a engenharia; em seu perfil  
25 no LinkedIn está como Supervisor de Qualidade, considerando a declaração da  
26 empresa fls. 08, como sendo as atividades da mesma, destacamos  
27 “Implementação e manutenção de boas práticas de fabricação, coordenação  
28 administrativa de projetos, Manuais referentes as atividades de monitoramento e  
29 garantia de qualidade, implementação, validação e implementação de software de  
30 controle, representante da direção, elaboração, revisão, controle e distribuição de  
31 instruções de trabalho”; considerando que declara ainda “que o profissional não  
32 emite ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, declara que em nenhuma  
33 das atividades, não faz uso do registro no Crea”; considerando a Lei 5.194 em  
34 seu Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto  
35 e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e  
36 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista  
37 e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,  
38 obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e  
39 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,  
40 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,  
41 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
42 Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR – Leis



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de  
 2 obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou  
 3 agropecuária. Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-  
 4 agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se  
 5 inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º – As atividades e atribuições  
 6 enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da  
 7 competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; considerando  
 8 a Resolução 1007/03 Art. 30 “A interrupção do registro é facultado ao profissional  
 9 registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes  
 10 condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea,  
 11 inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou  
 12 emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou  
 13 processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo  
 14 Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração  
 15 aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e  
 16 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art.  
 17 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de  
 18 preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.  
 19 Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído  
 20 com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá  
 21 atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a  
 22 data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II –  
 23 comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade  
 24 Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas  
 25 nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando a legislação em  
 26 vigor elencadas; considerando que nas atividades constantes na declaração  
 27 apresentada só podem ser executadas por pessoas que tenham expertise e  
 28 formação técnica adequada para tal, atividades, que só podem ser executada por  
 29 um profissional de formação superior, como declara o conselheiro relator da  
 30 CEEE, “está contido em suas atividades laborais elevado conteúdo de saber e  
 31 proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas  
 32 diárias, e por tal motivo prioritariamente enquanto engenheira ainda fora selecionada,  
 33 contratada e como competente profissional da engenharia tenha evoluído na  
 34 empresa”, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, por  
 35 estar contido nas atividades declaradas elevado conteúdo de saber e proceder  
 36 tecnológico. (Decisão PL/SP nº 552/2019).

37

38 **Nº de Ordem 80** – Processo PR-524/2018 – Fabricio Clemente da Cunha Soto  
 39 Oliveira (Requer interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ,  
 40 nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da  
 41 Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Itamar Rodrigues.....

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
2 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de  
3 interrupção de registro do Engenheiro Químico FABRICIO CLEMENTE DA  
4 CUNHA SOTO OLIVEIRA, registrado neste Conselho desde 31/10/2011, com as  
5 atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73, com Confea (fls. 13);  
6 considerando que, pelo requerimento, protocolado em 26/03/2018, o interessado  
7 informa o motivo do pedido: NÃO NECESSIDADE DE CREA (fls. 02/03);  
8 considerando que, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho, às fls. 06, o  
9 interessado atua na empresa BASF S.A., no cargo de CONSULTOR E  
10 COMMERCE, desde 01/04/2002, cujas tarefas e responsabilidades estão  
11 relacionadas no documento cuja cópia está juntadas às fls. 07; considerando que,  
12 em reunião de 30/08/2018, a Câmara Especializada de Engenharia Química,  
13 conforme Decisão CEEQ/SP nº 280/2018 (fls. 18), “DECIDIU pelo indeferimento  
14 da interrupção de registro do Engenheiro Químico Fabrício Clemente da Cunha  
15 Soto Oliveira”; considerando que, notificado do indeferimento do pedido de  
16 interrupção (fls. 19), em 23/10/2018 o interessado interpõe recurso ao Plenário  
17 (fls. 20 a 25), pelo qual alega: “... o interessado tem como cargo na BASF S. A. de  
18 agente sênior de negócios da América do Sul, ou seja, completamente distinto de  
19 toda e qualquer prática relativa à expertise em processos industriais e/ou  
20 conhecimento técnico, haja vista não exercer e/ou praticar nenhum ato que  
21 implique em sua formação profissional. (...) Consigna-se que ao interessado, seja  
22 para a sua admissão ou exercício de seu cargo não foi exigido, por sua  
23 empregadora, que tivesse formação em engenharia (...) Ademais, cumpre exaltar,  
24 que a responsabilidade do interessado na BASF S. A. é única e exclusivamente  
25 voltada para a condução das atividades de negócios e comerciais da empresa na  
26 região (Doc. 1 ), ao contrário do que preceitua o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 ...”;  
27 considerando que apresenta novamente cópias dos documentos já enviados por  
28 ocasião da defesa à Câmara Especializada de Engenharia Química (fls. 24/25);  
29 considerando que em 29/10/2018 o processo é encaminhado ao Plenário, para  
30 apreciação e consideração do recurso apresentado pelo interessado (fls. 26);  
31 considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194 de 1966: “Art. 1º – As  
32 profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo são caracterizadas  
33 pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos  
34 seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;  
35 b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos  
36 urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações  
37 e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e)  
38 desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º – As atividades e  
39 atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo  
40 consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades  
41 estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada. b)  
42 planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção  
2 industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,  
3 perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e  
4 ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e  
5 serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica  
6 especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1,007, de 2003 do  
7 Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado  
8 que não pretende exercer sua profissão e que atenda as seguintes condições: I –  
9 Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive  
10 aquelas referentes ao ano do requerimento; II – Não ocupe cargo ou emprego  
11 para o qual exija formação profissional ou para cujo concurso ou processo  
12 seletivo tenha sido título profissional de área abrangida pelo Sistema  
13 Confea/Crea; e III – Não conste como autuado em processo por infração aos  
14 dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966 e  
15 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea”,  
16 **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro. (Decisão PL/SP  
17 nº 553/2019).

18

19 **Nº de Ordem 81** – Processo PR-8328/2017 – José Gustavo Vieira (Certidão de  
20 Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA e  
21 CEA, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da alínea  
22 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Paulo Sérgio de Moraes  
23 Ribeiro.....

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
26 2019, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação do  
27 Engenheiro Agrônomo JOSÉ GUSTAVO VIEIRA de anotação em carteira do curso  
28 de Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, com  
29 emissão de Certidão de Georreferenciamento, conforme protocolo às fl. 02;  
30 considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde  
31 11/02/2005, com atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem  
32 prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23196/33 (fls. 06);  
33 considerando que, conforme cópia, do Certificado e do Histórico Escolar, o Curso  
34 de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” foi  
35 realizado na Faculdade de Agrimensura de Pirassununga, no período de  
36 03/08/2012 a 10/05/2013, com carga horária de 480 h/aulas (fls. 03/03-verso);  
37 considerando que, apresentada a documentação, o processo foi apreciado pela  
38 Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão  
39 CEEA/SP nº 104/2018 (fls. 16/17) que, após análise, decidiu: “Aprovar o parecer  
40 do relator, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e  
41 segurança jurídica e em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução  
42 nº 1073, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre grupos somente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 no caso de cursos STRICTO SENSU: 1 – Pelo deferimento do requerimento da  
 2 anotação de curso realizado pelo interessado; 2 – Pelo indeferimento da emissão  
 3 de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de  
 4 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis  
 5 rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do  
 6 Cadastro Nacional – CNIR; 3 – Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de  
 7 Agronomia”; considerando que, na sequência, o processo foi apreciado pela  
 8 Câmara Especializada de Agronomia que conforme Decisão CEA/SP nº 231/2018  
 9 (fls. 27/28), após análise decidiu: “1) Pela anotação em carteira do Curso de  
 10 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a Certidão  
 11 de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade  
 12 técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores  
 13 dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico  
 14 Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e 2)  
 15 Encaminhar o processo ao Plenário do Crea-SP”; considerando que o processo é  
 16 encaminhado ao Plenário pela Câmara Especializada de Agronomia;  
 17 considerando a legislação pertinente: I) Lei nº 5194/66, que regula o exercício das  
 18 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras  
 19 providências – “Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d)  
 20 apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades  
 21 de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na  
 22 Região”; II) Resolução 1007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de  
 23 profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de  
 24 Identidade Profissional e dá outras providências – “Art. 11. A câmara  
 25 especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências  
 26 profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de  
 27 diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios  
 28 estabelecidos em resolução específica”; III) Decisão Plenária do Confea PL  
 29 2087/2004 – “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633,  
 30 de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os  
 31 profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de  
 32 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis  
 33 rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles  
 34 que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por  
 35 meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento  
 36 profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos:  
 37 a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de  
 38 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de  
 39 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir  
 40 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão  
 41 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;  
 42 III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso  
 2 I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
 3 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
 4 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
 5 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
 6 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.  
 7 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
 8 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
 9 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
 10 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
 11 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
 12 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor  
 13 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
 14 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
 15 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
 16 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
 17 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
 18 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
 19 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
 20 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
 21 Operação – nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
 22 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
 23 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de  
 24 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art.  
 25 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;  
 26 Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível  
 27 Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas  
 28 atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária  
 29 mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta  
 30 decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.  
 31 Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que  
 32 tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão  
 33 plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à  
 34 presente decisão.”; 4) Decisão Plenária do Confea PL-1347/08 – “O Plenário do  
 35 Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as  
 36 atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis  
 37 Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que  
 38 cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-  
 39 graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos  
 40 discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a  
 41 totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360  
 42 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional  
2 comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as  
3 disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a  
4 necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em  
5 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
6 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou  
7 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
8 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,  
9 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e  
10 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
11 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
12 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os  
13 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de  
14 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente  
15 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a  
16 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento  
17 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.”; IV) Resolução nº  
18 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades,  
19 competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no  
20 Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no  
21 âmbito da Engenharia e da Agronomia – “(...) Art. 3º Para efeito da atribuição de  
22 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os  
23 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,  
24 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de  
25 técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III –  
26 superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou  
27 bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação  
28 stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica  
29 por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis  
30 discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos  
31 Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de  
32 atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II,  
33 V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos  
34 regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo  
35 sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de  
36 atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta  
37 resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
38 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
39 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais  
40 registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso  
41 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis  
42 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de  
2 decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.  
3 § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de  
4 atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
5 Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras  
6 especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra  
7 estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o  
8 caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo  
9 grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o  
10 outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI  
11 do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de  
12 Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”;  
13 considerando que, conforme a Decisão PL1347/08, do Confea, para os casos em  
14 que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,  
15 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
16 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
17 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,  
18 pela Câmara Especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim pelo  
19 Plenário do Regional; considerando que a Decisão Plenária PL-2087/04, do  
20 Confea, decidiu “1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2)  
21 Editar esta decisão com o seguinte teor: (...)”; considerando que a Decisão PL-  
22 1347/08, do Confea, para os casos em que os profissionais requerentes não  
23 forem Engenheiros Agrimensores, Cartógrafos, Geógrafos, de Geodésia e  
24 Topografia, nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
25 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura  
26 e pela Câmara Especializada pertinente À modalidade do requerente e por fim  
27 pelo Plenário Regional; considerando que, à luz do julgamento realizado pela  
28 Câmara Especializada e Agronomia e Câmara Especializada de Agrimensura,  
29 ambas concedem a Anotação em carteira de especialização em  
30 Georreferenciamento, porém a Câmara de Agrimensura não considera a  
31 Agronomia como sendo do mesmo Grupo, o que exige para a extensão das  
32 atribuições do interessado em curso “Stricto Sensu” (1200h), porém a PL-  
33 2087/004, item VI diz existir afinidade de habilitação com a modalidade de origem  
34 da graduação para os Engenheiros Agrônomos, dentre outros, **DECIDIU** pelo  
35 deferimento da Anotação de Curso realizado pelo interessado Engenheiro  
36 Agrônomo José Gustavo Vieira, registrado no Crea-SP sob o nº 506181383, como  
37 Especialista em Georreferenciamento e a Concessão de Atribuições para fins de  
38 assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
39 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais  
40 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Regional. (Decisão PL/SP nº 554/2019).

41

42 **Nº de Ordem 82** – Processo PR-543/2015 – Rodney Veloso (Certidão de Inteiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA e CEA,  
2 nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da alínea “d” do  
3 artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Patrícia Barboza da Silva.-.-.-.-.  
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
6 2019, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação do  
7 Engenheiro Florestal RODNEY VELOSO, de anotação em carteira do curso de  
8 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, e  
9 conforme protocolo às fls. 02/03; considerando que o profissional se encontra  
10 registrado neste Conselho desde 05/07/2011, com as atribuições do artigo 10 da  
11 Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 07); considerando, conforme cópia do  
12 Certificado e do Histórico Escolar, o Curso de Especialização em  
13 Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” foi realizado na Faculdade  
14 de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 19/12/2014 a  
15 26/09/2015 a qual após análise, decidiu: “Aprovar o parecer e voto do relator,  
16 Conselheiro Marcos Aurélio de Araújo Gomes (fls. 16 a 18), como segue: 1)  
17 Favoravelmente a solicitação do profissional quanto a anotação em seu registro  
18 profissional do curso Georreferenciamento de Imóveis Rurais; 2)  
19 Desfavoravelmente à extensão de atribuição, por pertencer o profissional a outra  
20 modalidade e categoria profissional, e o curso indicado não possuir a qualidade  
21 “strictu sensu”, conforme respectivamente as Resoluções CONFEA nº 218/1973  
22 art. 25 e nº 1073/2016 art. 7º § 2º § 3º; 3) Desfavoravelmente ao deferimento de  
23 certidão de inteiro teor.”; considerando que, na sequência, o processo foi  
24 apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia a qual, conforme Decisão  
25 CEA/SP nº 229/2017 (fls. 27/28), após análise, decidiu: “1) Pela anotação em  
26 carteira da Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato  
27 Sensu”, do Profissional Engenheiro Florestal, Rodney Veloso e 2) Pela expedição  
28 da Certidão de Inteiro Teor, para que possa se cadastrar junto ao Instituto  
29 Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e atuar na área de  
30 Georreferenciamento de Imóveis Rurais.”; considerando que em 31/10/2017,  
31 tendo em vista o disposto na Instrução nº 2522 de 04/01/2011 e Decisão PL-  
32 1347/2008 do Confea, a Chefia da UGI Itapeva encaminha o processo ao Plenário  
33 deste Regional para apreciação e decisão (fls. 30); considerando a Lei nº  
34 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e  
35 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 46 – São atribuições das  
36 Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de  
37 profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de  
38 classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando o disposto na  
39 Resolução nº 1007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais,  
40 aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade  
41 Profissional e dá outras providências: “(...) Art. 11 – A câmara especializada  
42 competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou  
2 certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em  
3 resolução específica”; considerando o disposto na Resolução nº 218/73, do  
4 Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da  
5 Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “(...) Art. 25 – Nenhum profissional poderá  
6 desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características  
7 de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que  
8 contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas  
9 em curso de pós graduação na mesma modalidade.”; considerando o disposto na  
10 Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU :  
11 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta  
12 decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a  
13 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
14 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro  
15 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos  
16 regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-  
17 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que  
18 tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao  
19 georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções  
20 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento  
21 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,  
22 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados  
23 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete  
24 às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais  
25 que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão  
26 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
27 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
28 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
29 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
30 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.  
31 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
32 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
33 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
34 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
35 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
36 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor  
37 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
38 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
39 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
40 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
41 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
42 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
 2 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
 3 Operação – nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
 4 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
 5 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de  
 6 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo – da área específica (art.  
 7 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;  
 8 Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível  
 9 Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas  
 10 atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária  
 11 mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta  
 12 decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.  
 13 Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que  
 14 tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão  
 15 plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à  
 16 presente decisão”; considerando o disposto na Decisão Plenária do Confea – PL-  
 17 1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU , por unanimidade: 1) Recomendar  
 18 aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de  
 19 Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao  
 20 profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou  
 21 técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento  
 22 profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº  
 23 PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o  
 24 conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme  
 25 está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b)  
 26 embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas  
 27 condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do  
 28 item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de  
 29 carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes  
 30 forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros  
 31 Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da  
 32 modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente  
 33 pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao  
 34 Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em  
 35 que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,  
 36 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
 37 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
 38 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,  
 39 pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo  
 40 Plenário do Regional”; considerando que o interessado possui título de  
 41 Engenheiro Florestal, código 311-04-00, pertencentes ao “Grupo 3 – Agronomia,  
 42 Modalidade 1 – Agronomia, Nível 1 – Graduação” em conformidade com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/02 do  
2 Confea e que o mesmo possui as atribuições do artigo 10 da Resolução nº  
3 218/73, do Confea (fls. 07); considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-  
4 2087/04 que indica: “(...) a) as atribuições para a execução de atividades de  
5 Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao  
6 profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou  
7 técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento  
8 profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº  
9 PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o  
10 conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme  
11 está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b)  
12 embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas  
13 condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do  
14 item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de  
15 carga horária por disciplina; (...)”; considerando que o interessado apresenta  
16 certificado de pós-graduação, no qual constam as disciplinas cursadas e suas  
17 respectivas cargas horárias (fls. 04) atendendo a Decisão Plenária do Confea –  
18 PL-2087/04, **DECIDIU** favorável à Decisão CEA/SP nº 229/2017 (fls. 27/28), qual  
19 seja: 1) pela anotação em carteira da Especialização em Georreferenciamento de  
20 Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, do profissional Engenheiro Florestal Rodney  
21 Veloso e 2) pela expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que possa se  
22 cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e  
23 atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. (Decisão PL/SP nº  
24 555/2019).

25

26 **Nº de Ordem 83** – Processo PR-8548/2017 – Ricardo Azeredo Indiani (Certidão  
27 de Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA  
28 e CEA, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da alínea  
29 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Rafael Ramalho de Souza  
30 Silva.

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
33 2019, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação do  
34 Engenheiro Agrônomo RICARDO AZEREDO INDIANI, de anotação em carteira do  
35 curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de  
36 Imóveis Rurais e Urbanos, conforme protocolo às fls. 02 e emissão de Certidão  
37 em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme fls. 14; considerando que o  
38 profissional se encontra registrado neste Conselho desde 22/10/2009, com as  
39 atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das  
40 atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 10); considerando que,  
41 conforme cópia do Certificado e do Histórico Escolar, o curso foi realizado na  
42 Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, no período de 22/08/2014 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 26/09/2015, com carga horária de 364 h/aulas (fls. 03 a 06); considerando que,  
2 apresentada a documentação necessária, o processo foi apreciado pela Câmara  
3 Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP nº  
4 118/2018 (fls. 20/21) que, após análise, decidiu: “Aprovar o parecer do relator, em  
5 atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica e,  
6 em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/16, do  
7 Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de  
8 cursos stricto sensu: 1 – Pelo deferimento do requerimento da anotação de curso  
9 realizado pelo interessado; 2 – Pelo indeferimento da emissão de Certidão, para  
10 fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
11 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais  
12 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro  
13 Nacional – CNIR; 3 – Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de  
14 Agronomia.”; considerando que, na sequência, o processo foi apreciado pela  
15 Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 223/2018  
16 (fls. 31/32), após análise, decidiu: “1) Pela Anotação em carteira do Curso de  
17 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a emissão  
18 de Certidão de Inteiro Teor ao profissional Engenheiro Agrônomo Ricardo Azeredo  
19 Indiani, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de  
20 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis  
21 rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do  
22 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e 2) Encaminhar o processo ao  
23 Plenário do CREA SP.”; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário,  
24 pela Câmara Especializada de Agronomia; considerando a legislação pertinente:  
25 I) Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto  
26 e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências – “Art. 46 – São atribuições  
27 das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de  
28 profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de  
29 classe e das escolas ou faculdades na Região”; II) Resolução 1.007/03 do  
30 Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os  
31 critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras  
32 providências – “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as  
33 atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação  
34 acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os  
35 procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; III) Decisão  
36 Plenária do Confea, PL-2087/04 – “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1)  
37 Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão  
38 com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a  
39 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
40 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro  
41 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos  
42 regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que  
2 tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao  
3 georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções  
4 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento  
5 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,  
6 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados  
7 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete  
8 às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais  
9 que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão  
10 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
11 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
12 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
13 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
14 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.  
15 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
16 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
17 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
18 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
19 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
20 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor  
21 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
22 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
23 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
24 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
25 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
26 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
27 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
28 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
29 Operação – nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
30 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
31 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de  
32 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo – da área específica (art.  
33 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;  
34 Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível  
35 Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas  
36 atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária  
37 mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta  
38 decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.  
39 Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que  
40 tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão  
41 plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à  
42 presente decisão”; IV) Decisão Plenária do Confea, PL-1347/08 – “O Plenário do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as  
2 atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis  
3 Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que  
4 cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-  
5 graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos  
6 discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a  
7 totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360  
8 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2  
9 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional  
10 comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as  
11 disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a  
12 necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em  
13 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
14 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou  
15 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
16 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,  
17 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e  
18 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
19 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
20 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os  
21 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de  
22 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente  
23 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a  
24 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento  
25 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.”; V) Resolução  
26 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,  
27 competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no  
28 Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no  
29 âmbito da Engenharia e da Agronomia – “Art. 3º Para efeito da atribuição de  
30 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os  
31 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,  
32 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de  
33 técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III –  
34 superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou  
35 bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação  
36 stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica  
37 por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis  
38 discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos  
39 Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de  
40 atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II,  
41 V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos  
42 regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de  
 2 atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta  
 3 resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
 4 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
 5 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais  
 6 registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso  
 7 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis  
 8 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento,  
 9 e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de  
 10 decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.  
 11 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de  
 12 atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
 13 Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras  
 14 especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra  
 15 estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o  
 16 caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo  
 17 grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o  
 18 outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI  
 19 do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de  
 20 Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”;  
 21 considerando a documentação apresentada pelo interessado; considerando o  
 22 artigo 5º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; considerando o Decreto Federal  
 23 23.196/33; considerando a decisão nº 118/2018 da Câmara Especializada de  
 24 Engenharia de Agrimensura; considerando a decisão nº 223/2018 da Câmara  
 25 Especializada de Agronomia; considerando a Lei Federal nº 5.194/66;  
 26 considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA; considerando a Decisão  
 27 Plenária do CONFEA – PL-2087/04; considerando a Resolução 1.073/16 do  
 28 CONFEA, **DECIDIU** pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu  
 29 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro  
 30 do profissional Eng. Agr. Ricardo Azeredo Indiani, a concessão das atribuições  
 31 profissionais para assunção da responsabilidade técnica pelos serviços de  
 32 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis  
 33 rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro  
 34 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com a consequente emissão da Certidão de  
 35 Inteiro Teor por ele solicitada. (Decisão PL/SP nº 556/2019).

36

37 **Nº de Ordem 84** – Processo R-59/2017 e V2 – Mauro Amadeo Baldini (Requer  
 38 registro de profissional diplomado no exterior) – Processo encaminhado pela  
 39 CEEE, nos termos da Decisão Normativa nº 12/1983, do artigo 4º da Resolução  
 40 nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “h” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966  
 41 – Relator: Rogério Rocha Matarucco.....  
 42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
2 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de registro  
3 definitivo neste Conselho em nome de Mauro Amadeo Baldini; considerando que  
4 o interessado, de nacionalidade argentina, obteve o grau de “Ingeniero en  
5 Sistemas de Información” (Engenheiro de Sistemas de Informação) na Facultad  
6 Regional Mendoza – Universidad Tecnológica Nacional, na Argentina;  
7 considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi  
8 realizado pela Universidade de São Paulo – USP, que considerou o certificado  
9 equivalente ao grau de Engenheiro de Computação conferido por aquela  
10 Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de  
11 acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.246  
12 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de  
13 Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do  
14 profissional com o título de Engenheiro de Computação (código 121-01-00 da  
15 Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as  
16 atribuições do da Resolução nº 380/93, do Confea, sem restrições, **DECIDIU**  
17 aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo  
18 deferimento do registro do profissional Mauro Amadeo Baldini, com o título de  
19 Engenheiro Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais,  
20 anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições da Resolução nº  
21 380/93, do Confea, sem restrições. (Decisão PL/SP nº 557/2019).

22  
23 **Nº de Ordem 85** – Processo SF-2452/2015 – Prontoclin Ltda. (Decisão PL/SP nº  
24 558/2019); **Nº de Ordem 86** – Processo SF-2189/2016 – C & A Modas Ltda.  
25 (Decisão PL/SP nº 559/2019). **Nº de Ordem 87** – Processo SF-2039/2014 –  
26 UENO’S Extintores e Comércio de Materiais de Segurança Ltda. ME (Decisão  
27 PL/SP nº 560/2019); **Nº de Ordem 88** – Processo SF-2255/2016 – Luís Gomes do  
28 Nascimento (Decisão PL/SP nº 561/2019); **Nº de Ordem 89** – Processo SF-  
29 175/2016 – Metalúrgica Vector Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº 562/2019); **Nº de**  
30 **Ordem 90** – Processo SF-1210/2016 – Tercoflan Acessórios Industriais Ltda.  
31 (Decisão PL/SP nº 563/2019). **Nº de Ordem 91** – Processo SF-1176/2009 –  
32 Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV (Decisão PL/SP nº 564/2019); **Nº**  
33 **de Ordem 92** – Processo SF-1737/2014 – EME Empreiteira Ltda. ME (Decisão  
34 PL/SP nº 565/2019); **Nº de Ordem 93** – Processo SF-604/2017 – CSR Ind. e  
35 Com. de Válvulas e Acessórios Industriais Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº  
36 566/2019); **Nº de Ordem 94** – Processo SF-665/2016 – Tatiana Mozela (Decisão  
37 PL/SP nº 567/2019); **Nº de Ordem 95** – Processo SF-1856/2015 – Autech Pre-  
38 Ligas Indústria e Comércio Ltda. (Decisão PL/SP nº 568/2019); **Nº de Ordem 96** –  
39 Processo SF-763/2015 – Lion Locação de Serviços Ltda. (Decisão PL/SP nº  
40 569/2019); **Nº de Ordem 97** – Processo SF-2447/2016 – Sun Master Engenharia  
41 e Energia EIRELI EPP (Decisão PL/SP nº 570/2019); **Nº de Ordem 98** – Processo  
42 SF-2470/2016 – Usical Usinagem e Calderaria Jundiaí Ltda. (Decisão PL/SP nº



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 571/2019). **Nº de Ordem 99** – Processo SF-257/2015 – Raul Eloy da Silva Diniz  
2 (Decisão PL/SP nº 572/2019).

3

4 **Nº de Ordem 100** – Processo SF-259/2012 – Serviço Autônomo de Água e  
5 Esgoto de São Carlos – SAAE (Apuração de irregularidades) – Processo  
6 encaminhado pela CEEE, nos termos da Lei Federal nº 4.950-A/1966 e do artigo  
7 82 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Gley Rosa.....

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
10 2019, apreciando o processo em referência, iniciado para apuração de  
11 irregularidades e que culminou com a autuação do interessado por infração ao art.  
12 82 da Lei nº 5194/66 e Lei nº 4950-A/66, pelo não cumprimento ao Salário Mínimo  
13 Profissional para o cargo de “Engenheiro Elétrico” (sic) em concurso público;  
14 considerando que se trata do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos,  
15 que notificado, não atendeu ao solicitado; considerando que a CEEE decidiu por  
16 diligência à empresa para verificar se houve contratação de um ou mais  
17 candidatos classificados e apuração do salário de contratação, se estava  
18 condizente com a Lei 4950-A/66; considerando que a consulta à SUPJUR do  
19 CREA-SP teve como posicionamento estar em vigor o cumprimento do Salário  
20 Mínimo Profissional (fls. 78/81); considerando que notificada a empresa, não  
21 havendo atendimento à notificação nº 529/2015, foi lavrado o AI 682/2015, por  
22 infração à Lei Federal 5194/66 art. 82 e Lei Federal 4950-A/66; considerando o  
23 piso salarial aos engenheiros exercentes de funções próprias da categoria dos  
24 engenheiros, previsto na Lei 4950-A/1966, tem o fundamento de sua  
25 compatibilidade com o disposto no Art. 7º, IV, da Constituição Federal;  
26 considerando a decisão em conformidade com a jurisprudência do TST, pautado  
27 na diretriz OJ nº 71 da SBDI – 2, ratificada por recentes julgados do STF;  
28 considerando que também não cabe alegação de que não se aplica o salário  
29 mínimo profissional de servidor público contratado sob regime da CLT,  
30 considerando parecer jurídico do CREA-SP fls. 17 a 29 e jurisprudência já  
31 pacificada sobre esse assunto, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº  
32 682/2015. (Decisão PL/SP nº 573/2019).

33

34 **Nº de Ordem 101** – Processo SF-1503/2016 – Cleber Jacometo Duarte  
35 (Apuração de atividades) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos da  
36 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº  
37 5.194/1966 – Relator: Pedro Carvalho Filho.....

38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
40 2019, apreciando o processo em referência, que trata de recurso ao Plenário do  
41 Crea-SP, do processo de Apuração de Atividades – Interrupção de Registro por  
42 parte do interessado Engenheiro Químico Cleber Jacometo Duarte, profissional

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 devidamente registrado no CREA-SP sob nº 5061071051 e detentor das  
2 Atribuições conforme artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fls. 07);  
3 considerando que o interessado solicitou BRP no dia 02/06/2016, alegando como  
4 motivo da interrupção do registro que exerce atividade profissional como Gerente  
5 de Produção, a qual não é requerido registro junto a essa entidade, e também  
6 pelo fato de já estar cadastrado no CRQ 4ª Região sob nº 04345350, recolhendo  
7 todas as taxas e anuidades cabíveis (fls. 02 e 03). Apresenta cópia de sua CTPS,  
8 onde consta que exerce o cargo de Gerente de Produção desde 02/02/2012 (fls.  
9 04 a 06); considerando que em Decisão nº 234/2017 da Câmara Especializada de  
10 Engenharia Química, em sua Reunião Ordinária nº 330, datada de 27/07/2017, foi  
11 aprovado o parecer do Conselheiro relator “pelo indeferimento da interrupção de  
12 registro do Engenheiro Químico Cleber Jacometo Duarte” (fls. 09 a 12). O  
13 interessado foi notificado em 22/09/2017, através do Ofício nº 2776/2017 (fls. 13 e  
14 14) e apresentou nova solicitação de BRP em 13/11/2017, protocolo nº 152523  
15 (fls. 15 e 16); considerando que o interessado anexou, como documento, a  
16 Descrição de Cargo do Gerente de Produção fornecida pela empresa DuPont, a  
17 qual exige como formação Curso Superior em Engenharia (Química ou  
18 Produção), tendo como responsabilidades: “Responsável pela produção,  
19 processos, qualidade e meio ambiente; Planejar e programar o processo  
20 produtivo ...; Gerenciar o plano de expansão das instalações industriais, visando  
21 assegurar o atendimento das necessidades futuras da empresa em termos de  
22 capacidade de produção; Gerenciar as áreas de formulação e  
23 envase/enchimento, assegurando o cumprimento dos procedimentos e normas  
24 existentes ...; Desenvolver o plano de carreira da área direcionado principalmente  
25 aos operadores, buscando a capacitação e desenvolvimento das competências  
26 técnicas e essenciais ...; Contribuir para o desenvolvimento dos colaboradores,  
27 acompanhando e ministrando os treinamentos operacionais voltados a processos  
28 e qualidade ...; Aprimorar constantemente os padrões de qualidade das unidades  
29 produtivas relacionado a processo, materiais e pessoas ...; Desenvolver e  
30 implantar métodos e técnicas que visam melhorar e otimizar o processo de  
31 produção através de projetos de melhoria contínua focados na sustentabilidade,  
32 produtividade, segurança, preservação do meio ambiente, eficiência/eficácia e  
33 qualidade dos produtos; Responsável pela aprovação de folhas de produção e  
34 procedimentos operacionais ...; Conduzir e aprovar as análises e revisões de  
35 riscos de processos das unidades produtivas e dar suporte às investigações de  
36 análises de falha de equipamentos, assim como de acidentes e/ou incidentes; Dar  
37 suporte e acompanhar os testes e/ou desenvolvimento de novas embalagens,  
38 substituição de matérias-primas de produtos existentes, e no desenvolvimento de  
39 novas formulações de produto ...” (fls. 17 e 18); considerando que não consta  
40 Responsabilidade Técnica ativa, nem Processos “E” ou “SF” em nome do  
41 interessado (fls. 22 a 25); considerando o disposto nos artigos 1º, 7º e 8º da Lei  
42 5.194/66: “Art. 1º – As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que  
 2 importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e  
 3 utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c)  
 4 edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus  
 5 aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos,  
 6 e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e  
 7 agropecuário. (...) Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,  
 8 do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,  
 9 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de  
 10 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,  
 11 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e  
 12 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,  
 13 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,  
 14 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
 15 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;  
 16 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 8º- As  
 17 atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo  
 18 anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente  
 19 habilitadas.”; considerando o disposto nos artigos 1º e 17 da Resolução nº 218/73  
 20 do CONFEA: “Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício profissional  
 21 correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e  
 22 Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes  
 23 atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;  
 24 Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 –  
 25 Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e  
 26 consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 –  
 27 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 –  
 28 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise,  
 29 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 –  
 30 Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle  
 31 de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 –  
 32 Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e  
 33 especializada; Atividade 14 – Condução de trabalho técnico; Atividade 15 –  
 34 Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
 35 Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 –  
 36 Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução  
 37 de desenho técnico. (...) Art. 17 – Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao  
 38 ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I – desempenho das  
 39 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e  
 40 petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações  
 41 de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e  
 42 correlatos”; considerando o disposto nos artigos 30, 31, 32 e 37 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 1007/03 do CONFEA: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional  
2 registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes  
3 condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea,  
4 inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou  
5 emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou  
6 processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo  
7 Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração  
8 aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e  
9 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art.  
10 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de  
11 preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.  
12 Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído  
13 com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá  
14 atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a  
15 data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II –  
16 comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade  
17 Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas  
18 nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o  
19 requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do  
20 Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara  
21 especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às  
22 exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de  
23 registro será indeferido. (...) Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção  
24 do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à  
25 autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis,  
26 cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de  
27 direito. Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade  
28 a partir da data da constatação da infração.”; considerando que a Descrição de  
29 Cargo do Gerente de Produção fornecida pela empresa DuPont exige como  
30 formação Curso Superior em Engenharia Química ou de Produção e tem como  
31 responsabilidades atividades afetas à fiscalização do Sistema  
32 CONFEA/CREAs, **DECIDIU** pelo indeferimento da interrupção de registro do  
33 Engenheiro Químico Cleber Jacometo Duarte. (Decisão PL/SP nº 574/2019).

34  
35 **Nº de Ordem 102** – Processo SF-1157/2016 – Patrícia Maria Bozola (Apuração  
36 de atividades) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos da Resolução nº  
37 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 –  
38 Relator: Rogério Rocha Matarucco.....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
41 2019, apreciando o processo em referência, que trata de apuração de atividades,  
42 em razão da solicitação de interrupção de registro requeria pela profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Engenheira Industrial Química PATRÍCIA MARIA BOZOLA, que após  
2 indeferimento da Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ), interpôs  
3 recurso ao Plenário deste Regional; considerando que à fl. 02 e verso, a  
4 profissional solicita a interrupção de registro; considerando que à fl. 05 é  
5 apresentada cópia da carteira profissional da interessada, onde consta como  
6 Empregador, AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. e cargo, Engenheira de Qualidade  
7 PL; considerando que à fl. 08 a empresa é notificada pelo CREA-SP para  
8 apresentar relação de atividades desenvolvidas pela profissional interessada;  
9 considerando que às fls. 12 a 24 a empresa apresenta a documentação solicitada;  
10 considerando que a solicitação é, então, indeferida pela CEEQ, conforme Decisão  
11 nº 233/2017 (fl. 30); considerando que às fls. 33 e 34, a interessada interpõe, a  
12 esse Regional, recurso à decisão; considerando que à fl. 35 é apresentado  
13 documento da empresa alterando o cargo da profissional interessada para  
14 “Coordenadora de Garantia da Qualidade”; considerando a legislação aplicável: 1)  
15 Lei n. 5,194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de  
16 Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com  
17 destaque para os Artigos 7º e 8º; 2) Resolução n. 1007/2003 do CONFEA, que  
18 dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para  
19 expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com  
20 destaque para os Artigos 30, 31, 32 e 37; considerando que mesmo tendo o seu  
21 cargo alterado para Coordenadora de Garantia da Qualidade, a profissional  
22 exerce atividades que são afetas à fiscalização realizada pelo Sistema  
23 CONFEA/CREA, **DECIDIU** pelo indeferimento da interrupção de registro da  
24 Engenheira Química Patrícia Maria Bozola, mantendo a Decisão da Câmara  
25 Especializada de Engenharia Química – CEEQ nº 233/2017. (Decisão PL/SP nº  
26 575/2019).

27

28 **Nº de Ordem 103** – Processo SF-561/2017 – Antonio Cláudio Rossini (Análise  
29 Preliminar de Denúncia) – Processo encaminhado pela CEEA, nos termos da  
30 alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Cibeli Gama  
31 Monteverde.....

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
34 2019, apreciando o processo em referência, que trata de análise preliminar de  
35 denúncia, em face do Engenheiro Agrimensor ANTONIO CLÁUDIO ROSSINI;  
36 considerando que o denunciante, Engenheiro Civil e de Segurança de Trabalho  
37 Gabriel Miranda Couto interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a  
38 Decisão CEEA/SP nº 173/2017, da Câmara Especializada de Engenharia de  
39 Agrimensura que, em reunião de 27/10/2017, “DECIDIU: Aprovar o parecer do  
40 Relator, Conselheiro Hamilton Fernando Schenkel (fls. 108), pelo arquivamento do  
41 processo.”; considerando que em 10/03/2017, o Eng. Civ. e Seg. Trab. Gabriel  
42 Miranda Couto fez a seguinte denúncia: “O Condomínio Residencial Laura Pizarro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 contratou o Eng. Agrimensor Antonio Cláudio Rossini (CREA 5060489729) para  
2 realização de projetos para adequação do referido condomínio perante a Lei  
3 6766/79.”; considerando que o mencionado profissional realizou projetos de Rede  
4 de Distribuição de Água Potável e Rede Coletora de Esgotos Sanitários, bem  
5 como o Emissário de Esgoto; considerando que em consulta a Resolução nº  
6 218/73 do Confea, pode-se evidenciar que a atividade de projetos hidráulicos não  
7 faz parte da atribuição do engenheiro agrimensor pois no artigo 4º, inciso I, o  
8 profissional pode realizar levantamentos e projetos topográficos e locações e, no  
9 inciso II, regulamenta-se as atividades de 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º da  
10 referida lei; considerando que, sendo assim, gostaria de saber se o profissional  
11 agrimensor está exercendo atividade irregular ao executar os projetos  
12 especificados acima” (fls. 02 e 03); considerando que o Engenheiro Agrimensor  
13 Antonio Cláudio Rossini se encontra registrado neste Conselho com as  
14 atribuições do artigo 1º da Resolução nº 278/83 do Confea, referentes a:  
15 Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria,  
16 Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos,  
17 Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas (no que  
18 se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de Terra e Contenções, Irrigação  
19 e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos (fl.  
20 04); considerando que, conforme mensagem eletrônica encaminhada pelo  
21 denunciante em 18/04/2017, além de dimensionamento hidráulico, o profissional  
22 denunciado estava realizando o dimensionamento estrutural em concreto armado  
23 (fls. 08 a 24); considerando que o Eng. Agrim. Antonio Cláudio Rossini foi  
24 notificado, em 04/07/2017, para no prazo de 10 (dez) dias, contados do  
25 recebimento deste, para manifestar-se formalmente a respeito da denúncia objeto  
26 do processo administrativo marginado (fls. 37 e 72); considerando que em  
27 12/07/2017, o interessado protocolou manifestação na qual informou que não  
28 realizou o projeto de rede de distribuição de água potável e rede coletora de  
29 esgotos sanitários, bem como o emissário de esgoto para o Condomínio  
30 Residencial Laura Pizarro. O responsável pelo projeto foi o Engenheiro Civil  
31 Sérgio Daniel Sudano conforme ART nº 28027230171474660. Informou, por fim,  
32 que apesar de não ter feito o projeto possui atribuições para tal atividade (fls. 44 a  
33 51); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura,  
34 conforme a Decisão CEEA/SP nº 173/2017 (fl. 109), em 27/10/2017, decidiu pelo  
35 arquivamento do processo; considerando que, notificado do arquivamento do  
36 processo pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fls. 112), o  
37 denunciante interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 113 a  
38 115, pelo qual alega, em breve resumo: “... DISCORDA com o encaminhamento  
39 do processo SF-561/2017 para parecer junto à Câmara Especializada de  
40 Engenharia de Agrimensura, acreditando que o correto seria o encaminhamento  
41 da denúncia para parecer junto à Câmara Especializada de Engenharia Civil (...)  
42 Segundo o relator da Decisão CEEA/SP nº 173/2017, o denunciado é portador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 das atribuições do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea. Entretanto, acredito  
2 que o nobre relator não realizou uma leitura atenta do artigo 4º da presente  
3 resolução (...) Diante dessa análise, acredita-se que a atividade de PROJETO DE  
4 DIMENSIONAMENTO de Rede de Abastecimento de Água e Rede Coletora de  
5 Esgoto, não faz parte das atribuições do profissional da área de Agrimensura, pois  
6 dimensionar tais sistemas de saneamento consiste em conhecimento específico  
7 de hidráulica (rugosidade, viscosidade, tensão, perda de carga, etc.) que vão  
8 muito além do conhecimento topográfico da região”; considerando que às fls. 127  
9 consta o encaminhamento do processo ao Plenário, para análise e emissão de  
10 parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, de  
11 conformidade com o disposto no art. 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea;  
12 considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 6º – Exerce  
13 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) b)  
14 o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições  
15 discriminadas em seu registro; (...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos  
16 Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração  
17 da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e)  
18 julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;  
19 (...) Art. 77 – São competentes para lavrar autos de infração das disposições a  
20 que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos  
21 Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas  
22 Regiões. Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas,  
23 poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da  
24 notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional  
25 e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04,  
26 do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será  
27 encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único.  
28 Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências  
29 deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do  
30 Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de  
31 forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do  
32 Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as  
33 disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do  
34 arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades  
35 previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas  
36 faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; 3) Resolução nº  
37 218/73, do Confea – Discrimina atividades das diferentes modalidades  
38 profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º – Para efeito de  
39 fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades  
40 da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam  
41 designadas as seguintes atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e  
42 orientação técnica; Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 –  
 2 Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço  
 3 técnico; Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer  
 4 técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 –  
 5 Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;  
 6 extensão; Atividade 09 – Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização,  
 7 mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço  
 8 técnico; Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 –  
 9 Produção técnica e especializada; Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;  
 10 Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo  
 11 ou manutenção; Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;  
 12 Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade  
 13 18 – Execução de desenho técnico. (...) Art. 4º – Compete ao ENGENHEIRO  
 14 AGRIMENSOR: I – o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º  
 15 desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos,  
 16 geodésicos e aerofotogramétricos; locação de: a) loteamentos; b) sistemas de  
 17 saneamento, irrigação e drenagem; c) traçados de cidades; d) estradas; seus  
 18 serviços afins e correlatos. II – o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do  
 19 artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas;  
 20 seus serviços afins e correlatos.”; 4) Decisão Normativa nº 104/14 do Confea –  
 21 Altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992,  
 22 que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as  
 23 competências para executá-las e dá outras providências: “Art. 1º Alterar o quadro  
 24 anexo à Decisão Normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe  
 25 sobre as atividades de parcelamento do solo urbano, as competências para  
 26 executá-las e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União – DOU  
 27 de 16 de março de 1993, Seção I, págs. 3.125/27, que constitui o anexo I desta  
 28 decisão.....

Nº	Atividades	Profissional Habilitado	Atribuições
10	Sistemas de abastecimento de água	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 – Art. 28 Resolução nº 218/73 – Artigo 7º
		Engenheiro Mecânico Eletricista	Decreto nº 23.569/33 – Art. 32*
		Engenheiro Eletricista	Decreto nº 23.569/33 – Art. 33*
		Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 – Art. 28 Resolução nº 218/73 – Art. 7º Resolução nº 132/61 – Art. 4º



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

		<i>Engenheiro Sanitarista</i>	<i>Resolução nº 218/73 – Art. 18</i> <i>Resolução nº 310/86 – Art. 1º</i>
		<i>Engenheiro Agrimensor</i>	<i>Resolução nº 145/64 – Art. 2º</i> <i>Resolução nº 218/73 – Art. 4º</i>  <i>* Somente execução</i>
11	<i>Sistema de esgoto cloacal e pluvial</i>	<i>Engenheiro Civil</i>	<i>Decreto nº 23.569/33 – Art. 28</i> <i>Resolução nº 218/73 – Art. 7º</i>
		<i>Engenheiro de Fortificação e Construção</i>	<i>Decreto nº 23.569/33 – Art. 28</i> <i>Resolução nº 218/73 – Art. 7º</i>  <i>Resolução nº 145/64 – Art. 2º</i>
		<i>Engenheiro Agrimensor</i>	<i>Resolução nº 132/61 – Art. 4º</i> <i>Resolução nº 218/73 – Art. 7º</i>
		<i>Engenheiro Sanitarista</i>	<i>Resolução nº 310/86 – Art. 1º</i>

1 considerando a leitura completa dos autos, assim como da legislação constante  
2 contida no processo; considerando que nada mais pode ser feito, depois de ser  
3 observado que, as folhas 49, pode ser feita leitura da ART, que constata a feitura  
4 do projeto de redes de água e esgoto, emitida pelo Eng. Sergio Daniel Sudano,  
5 ART nº 28027230171474660, **DECIDIU** por encerrar a discussão e que sejam  
6 providenciados os procedimentos administrativos posteriores a nossa  
7 manifestação. (Decisão PL/SP nº 576/2019).

8  
9 **Nº de Ordem 104** – Processo SF-711/2012 – Eduardo Sannino Marcondes  
10 (Análise Preliminar de Denúncia) – Processo encaminhado pela CEEC, nos  
11 termos da Resolução nº 1.002/2002 do Confea – Relator: Nunziante Graziano.-.-.-

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
14 2019, apreciando o processo em referência, que trata de denúncia protocolada  
15 neste Regional em 07/05/2012, pela Sra. Renata Ambrogi Antunes (fls. 02 a 05)  
16 contra o engenheiro responsável pelo imóvel que adquiriu, devido a diversos  
17 problemas que surgiram logo após a entrega do imóvel; considerando que o  
18 denunciado, Eng. Civ. EDUARDO SANNINO MARCONDES se encontra  
19 registrado neste Conselho desde 24/08/2006, com as atribuições do artigo 7º da  
20 Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 06); considerando que em 29/03/2017 a  
21 Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, pela Decisão CEEC/SP nº  
22 347/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 21 a 22,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Pelo arquivamento do processo SF 711/2012” (fls. 23/24); considerando que  
2 enviadas as notificações necessárias, em 11/08/2017 a denunciante protocola  
3 recurso contra a decisão da CEEC, pelo qual insiste para que seja reavaliada a  
4 postura do engenheiro (fls. 27 a 31); considerando que o profissional denunciado,  
5 em 23/10/2107, também protocola sua manifestação, no sentido de que a  
6 denunciante não era sua cliente, bem como que esta adquiriu o imóvel do Sr.  
7 Rodrigo França, o qual era o seu cliente e que os problemas descritos pela  
8 denunciante eram puramente comerciais e não técnicos. (fls. 33 a 36);  
9 considerando que em 24/10/2017 o processo é encaminhado ao Plenário para  
10 apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do  
11 Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “(...) Art.  
12 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de  
13 recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados  
14 pelas Câmaras Especializadas”; 2) Resolução nº 1.002/02, do Confea: “Art. 1º  
15 Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da  
16 Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente  
17 Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN –  
18 Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei  
19 nº 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta  
20 Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea  
21 "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da  
22 Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da  
23 Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. (...) Art. 5º O  
24 Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir  
25 de 1º de agosto de 2003.”; 3) Código de Ética Profissional: “4. DOS PRINCÍPIOS  
26 ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos  
27 aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I – A  
28 profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de  
29 exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento  
30 harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da  
31 profissão: II – A profissão é bem cultural da humanidade construído  
32 permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação  
33 artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria  
34 da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III – A profissão é alto  
35 título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia  
36 profissional: IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e  
37 competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas,  
38 assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e  
39 produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento  
40 profissional: V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo  
41 e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores,  
42 destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção  
2 profissional sobre o meio: VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do  
3 desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e  
4 construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da  
5 liberdade e segurança profissionais: VII – A profissão é de livre exercício aos  
6 qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. 5. DOS  
7 DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante  
8 o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;  
9 b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a  
10 preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos,  
11 artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-  
12 se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da  
13 profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d)  
14 desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua  
15 capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos  
16 profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade  
17 profissional e da coibição das transgressões éticas. III – nas relações com os  
18 clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros,  
19 observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do  
20 interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da  
21 divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em  
22 publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade  
23 em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos  
24 serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às  
25 demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades  
26 relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua  
27 inobservância; g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do  
28 cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV – nas relações com os demais  
29 profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o  
30 princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que  
31 regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos  
32 profissionais; V – Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades  
33 profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando  
34 da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos  
35 princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos  
36 impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as  
37 diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos  
38 patrimônios sociocultural e ambiental. 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No  
39 exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I – ante ao ser  
40 humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os  
41 deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de  
42 função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer  
2 ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens  
3 patrimoniais; II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função  
4 ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou  
5 abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou  
6 ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III – nas  
7 relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de  
8 salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de  
9 honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários  
10 mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a  
11 obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d)  
12 usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos  
13 colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e)  
14 descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua  
15 coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem  
16 prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão  
17 psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV – nas relações com os  
18 demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida  
19 autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se  
20 preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir  
21 discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar  
22 contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro  
23 profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta,  
24 prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao  
25 ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. 7. DOS DIREITOS  
26 Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões,  
27 suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e  
28 organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do  
29 exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação  
30 institucional. Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes  
31 aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão,  
32 destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de  
33 escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título  
34 profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa  
35 remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de  
36 complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao  
37 provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à  
38 recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando  
39 julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à  
40 proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da  
41 propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de  
42 trabalho; k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 propriedade de seu acervo técnico profissional. 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA Art. 13.  
2 Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra  
3 os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas  
4 expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.”; considerando  
5 o parecer e voto do Eng. Civil Carlos Consolmagno, baseado na legislação  
6 vigente e nas evidências presentes nos autos do processo, **DECIDIU** pelo  
7 arquivamento do processo nº SF-711/2012 iniciado por denúncia da Sra. Renata  
8 Ambrogi Antunes por ausência de evidências objetivas produzidas por laudo ou  
9 perícia técnica que possam imputar dolo à conduta do profissional. (Decisão  
10 PL/SP nº 577/2019).

11

12 **Nº de Ordem 106** – Processo C-293/2019 – Crea-SP (76ª Semana Oficial da  
13 Engenharia e da Agronomia (SOEA), de 16 a 19 de setembro de 2019 na cidade  
14 de Palmas – TO) – Processo encaminhado pela Presidência, nos termos do inciso  
15 XVII do artigo 9º do Regimento.....

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
18 2019, apreciando o processo em referência, que trata da participação do Crea-SP  
19 na 76ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia (SOEA), a ser realizada de  
20 16 a 19 de setembro de 2019 na cidade de Palmas, no Estado do Tocantins;  
21 considerando que, conforme as Decisões PL-1819/2018, de 01 de novembro de  
22 2018, e PL-83/2019, de 15 de fevereiro de 2019, aprovadas pelo Plenário do  
23 Confea, a 76ª SOEA terá como tema central “Estratégias da Engenharia e da  
24 Agronomia para o Desenvolvimento Nacional”; considerando que o Crea-SP tem  
25 interesse de participar da solenidade de lançamento da 76ª SOEA que ocorrerá  
26 no dia 09/05/2019, em Palmas – TO; considerando a proposta de participação do  
27 Crea-SP na solenidade de lançamento da 76ª SOEA que ocorrerá no dia  
28 09/05/2019, na cidade de Palmas – TO, com uma delegação de representantes,  
29 sendo posteriormente definida a sua composição, e que a indicação de  
30 funcionários/empregados que darão apoio a delegação será definida pelo Sr.  
31 Presidente, aprovada pela Diretoria conforme Decisão D/SP nº 073/2019,  
32 **DECIDIU** aprovar a participação do Crea-SP na solenidade de lançamento da 76ª  
33 SOEA que ocorrerá no dia 09/05/2019, em Palmas – TO, com uma delegação de  
34 representantes, composta por até 28 participantes, sendo o vice-presidente e  
35 diretores do Crea, até 5 funcionários e até 10 convidados, obrigatoriamente  
36 pessoas de comprovada importância para o Sistema Confea/Crea e Mútua.  
37 (Decisão PL/SP nº 475/2019).

38

39 **Nº de Ordem 107** – Processo C-297/2019 – Crea-SP (Instituição e Composição  
40 do Grupo de Trabalho “Segurança alimentar”) – Processo encaminhado pela  
41 Presidência, nos termos dos artigos 172 e 175 do Regimento.....

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
2 2019, apreciando o processo em referência, que trata da instituição e composição  
3 de Grupo de Trabalho; considerando as ações de fiscalização e de regulação de  
4 processamento de alimentos no Estado de São Paulo; considerando o mapa  
5 estratégico da indústria Brasileira para o período 2018-2022, que, além de se  
6 alinhar com os objetivos da agenda 2030 da ONU, torna necessário um melhor  
7 entendimento e direcionamento do Sistema Confea/Crea, no âmbito da  
8 fiscalização do exercício profissional nas empresas processadoras de alimentos;  
9 considerando a proposta de instituição do Grupo de Trabalho “Segurança  
10 alimentar”, composto pelos seguintes membros: Eng. Alim. Renata Faraco  
11 Fantaccini, Eng. Alim. Melissa Fiorucci Davoli Batisti, Eng. Alim. Isabela  
12 Shimoyama de Toledo, Eng. Alim. Flávia Ferreira Galhardo, Eng. Alim. Sulamita  
13 Bilezikdjian e Eng. Alim. Claudia Cristina Paschoaleti, **DECIDIU** aprovar a  
14 instituição e composição do Grupo de Trabalho “Segurança alimentar” com  
15 seguintes membros: Eng. Alim. Renata Faraco Fantaccini, Eng. Alim. Melissa  
16 Fiorucci Davoli Batisti, Eng. Alim. Isabela Shimoyama de Toledo, Eng. Alim. Flávia  
17 Ferreira Galhardo, Eng. Alim. Sulamita Bilezikdjian e Eng. Alim. Claudia Cristina  
18 Paschoaleti. (Decisão PL/SP nº 578/2019).

19  
20 **Nº de Ordem 108** – Processo C-299/2019 – Crea-SP (Instituição e Composição  
21 do Grupo de Trabalho “Fiscalização da Atividade Profissional Compartilhamento  
22 de Postes”) – Processo encaminhado pela Presidência, nos termos dos artigos  
23 172 e 175 do Regimento.-----

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
26 2019, apreciando o processo em referência, que trata da instituição e composição  
27 de Grupo de Trabalho; considerando a necessidade da uniformização do método  
28 de fiscalização perante as atividades de ocupação e compartilhamento de postes,  
29 bem como empresas responsáveis pelo gerenciamento e manutenção das  
30 mesmas; considerando a necessidade de aprimoramento do departamento de  
31 fiscalização do Crea-SP, bem como a possibilidade do estabelecimento de  
32 parcerias no tocante a Atividade profissional de Compartilhamento de Postes;  
33 considerando o processo C-000915/2018; considerando a proposta de instituição  
34 do Grupo de Trabalho “Parcerias entre Crea-SP e Concessionárias para  
35 Fiscalização da Atividade Profissional no Compartilhamento de Postes”, composto  
36 pelos seguintes membros: Eng. Eletric. Reginaldo Carlos de Andrade, Eng.  
37 Eletric. Claudio José Ramos, Eng. Eletric. Jesué Gerotto, Eng. Eletric. e Eng. Seg.  
38 Trab. Almir Buganza, Eng. Eletric. José Eugênio Dias Tofoli e Eng. Eletric. José  
39 Valmir Flor, **DECIDIU** aprovar a instituição e composição do Grupo de Trabalho  
40 “Parcerias entre Crea-SP e Concessionárias para Fiscalização da Atividade  
41 Profissional Compartilhamento de Postes” com seguintes membros: Eng. Eletric.  
42 Reginaldo Carlos de Andrade, Eng. Eletric. Claudio José Ramos, Eng. Eletric.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Jesué Gerotto, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Almir Buganza, Eng. Eletric. José  
2 Eugênio Dias Tofoli e Eng. Eletric. José Valmir Flor. (Decisão PL/SP nº 579/2019).

3

4 **Nº de Ordem 109** – Processo C-301/2019 – Crea-SP (Instituição e Composição  
5 do Grupo de Trabalho “Manual Orientativo e ações de Fiscalização dos serviços  
6 de Engenharia e Agronomia na área de Avaliações e Perícias”) – Processo  
7 encaminhado pela Presidência, nos termos dos artigos 172 e 175 do Regimento.-.

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
10 2019, apreciando o processo em referência, que trata da instituição e composição  
11 de Grupo de Trabalho; considerando que o Conselho Regional de Engenharia e  
12 Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, tem por finalidade fiscalizar o  
13 cumprimento da legislação profissional, de acordo com o Sistema  
14 CONFEA/CREA; considerando o crescimento da Engenharia de Avaliações e  
15 Perícias, junto aos órgãos públicos e instituições financeiras em não  
16 conformidade com as Normas técnicas e sem a devida Anotação de  
17 Responsabilidade Técnica – ART; considerando que é necessário a criação e  
18 implementação de Manual de Fiscalização para estes serviços, tanto no âmbito  
19 profissional como nos órgãos públicos e instituições financeiras; considerando  
20 que temos hoje em torno de 5000 profissionais atuando na área de engenharia de  
21 avaliação e perícias em imóveis; considerando que existem outros profissionais  
22 que também atuam nesta área sem a devida atribuição, colocando em risco a  
23 sociedade; considerando a necessidade de uma intermediação orientativa junto  
24 aos órgãos públicos e instituições financeiras; considerando a necessidade da  
25 atuação da fiscalização do CREA-SP, afim de garantir segurança à sociedade e  
26 que a atividade acima seja executada por profissionais do Sistema  
27 CONFEA/CREA; considerando a proposta de instituição do Grupo de Trabalho  
28 “Manual Orientativo e ações de Fiscalização dos serviços de Engenharia e  
29 Agronomia na área de Avaliações e Perícias”, compostos pelos seguintes  
30 membros: Eng. Civ. Conceição Aparecida Noronha Gonçalves; Eng. Civ. Everaldo  
31 Ferreira Rodrigues; Eng. Civ. Rita de Cassia Espósito Poço dos Santos; Eng. Civ.  
32 Roberto Gradella Ferreira Pinto; Eng. Agr. Manuel Renato Pereira e Eng. Civ. e  
33 Eng. Seg. Trab. Alexandre Pontes e Costa, **DECIDIU** aprovar a instituição e  
34 composição do Grupo de Trabalho “Manual Orientativo e ações de Fiscalização  
35 dos serviços de Engenharia e Agronomia na área de Avaliações e Perícias” com  
36 seguintes membros: Eng. Civ. Conceição Aparecida Noronha Gonçalves; Eng.  
37 Civ. Everaldo Ferreira Rodrigues; Eng. Civ. Rita de Cassia Espósito Poço dos  
38 Santos; Eng. Civ. Roberto Gradella Ferreira Pinto; Eng. Agr. Manuel Renato  
39 Pereira e Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Alexandre Pontes e Costa. (Decisão PL/SP  
40 nº 580/2019).

41

42 **Nº de Ordem 110** – Processo C-298/2019 – Crea-SP (Instituição e Composição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 do Grupo de Trabalho “Fiscalização na Utilização de Defensivos Agrícolas”) –  
2 Processo encaminhado pela Presidência, nos termos dos artigos 172 e 175 do  
3 Regimento.....

4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
6 2019, apreciando o processo em referência, que trata da instituição e composição  
7 de Grupo de Trabalho; considerando a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e  
8 Nutricional, Lei 11.346/2001 que estabelece, entre outros direitos, no seu artigo  
9 2º, que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano;  
10 considerando que em 2050 a população mundial atingira 9 bilhões de pessoas  
11 que precisam ser alimentadas, razão pela qual teremos que aumentar a produção  
12 atual de alimentos em mais de 70%; considerando que o projeto de lei nº 586, de  
13 2010 (artigo 3º da Const. Fed. 1988), estabelece normas voltadas à  
14 responsabilidade social das empresas “RSE” e ambiental no Estado de São  
15 Paulo; considerando que os motivos acima demonstram a necessidade de  
16 fiscalizações nos seguimentos de aplicação de adubos e defensivos químicos da  
17 cadeia produtiva agropecuária brasileira; considerando a proposta de instituição  
18 do Grupo de Trabalho “Fiscalização na Utilização de Defensivos Agrícolas”,  
19 composto pelos seguintes membros: Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa,  
20 Eng. Agr. Silvia Regina Patricio Sartorelli, Eng. Agr. Rafael Giroto, Eng. Agr.  
21 Geraldo Borges Porto, Eng. Agr. Mario Eduardo Fumes e Eng. Agr. Janaína  
22 Lorejan, **DECIDIU** aprovar a instituição e composição do Grupo de Trabalho  
23 “Fiscalização na Utilização de Defensivos Agrícolas” com seguintes membros:  
24 Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Agr. Silvia Regina Patricio  
25 Sartorelli, Eng. Agr. Rafael Giroto, Eng. Agr. Geraldo Borges Porto, Eng. Agr.  
26 Mario Eduardo Fumes e Eng. Agr. Janaína Lorejan. (Decisão PL/SP nº 581/2019).

27

28 **Nº de Ordem 111** – Processo C-300/2019 – Crea-SP (Instituição e Composição  
29 do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de  
30 Recursos Hídricos”) – Processo encaminhado pela Presidência, nos termos dos  
31 artigos 172 e 175 do Regimento.....

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
34 2019, apreciando o processo em referência, que trata da instituição e composição  
35 de Grupo de Trabalho; considerando que o Conselho Regional de Engenharia e  
36 Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, tem por finalidade fiscalizar o  
37 cumprimento da legislação profissional, de acordo com o Sistema  
38 CONFEA/CREA; considerando que o objetivo do Desenvolvimento Sustentável da  
39 ONU, de número 6 (seis), afirma que a disponibilidade e a gestão sustentável da  
40 água e do saneamento são para todos; considerando a necessidade da atuação  
41 da fiscalização do CREA-SP, afim de garantir que a atividade acima descrita seja  
42 executada por profissionais do Sistema CONFEA/CREA; considerando a proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 de instituição do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do CREA-SP nas  
2 atividades de Recursos Hídricos”, composto pelos seguintes membros: Eng. Amb.  
3 Paulo Roberto Silva Júnior, Eng. Ind. Mec. Marcos Batista Revelin, Eng. Agr.  
4 Valdemir Aparecido Ravagnani, Eng. Civ. e Eng. Amb. Alexandre Périco Joaquim,  
5 Eng. Eletric. José Luiz Fares e Eng. Agr. Jairo Corrêa Augusto da Silva, **DECIDIU**  
6 aprovar a instituição e composição do Grupo de Trabalho “Atuação da  
7 Fiscalização do CREA-SP nas atividades de Recursos Hídricos” com seguintes  
8 membros: Eng. Amb. Paulo Roberto Silva Júnior, Eng. Ind. Mec. Marcos Batista  
9 Revelin, Eng. Agr. Valdemir Aparecido Ravagnani, Eng. Civ. e Eng. Amb.  
10 Alexandre Périco Joaquim, Eng. Eletric. José Luiz Fares e Eng. Agr. Jairo Corrêa  
11 Augusto da Silva. (Decisão PL/SP nº 582/2019).

12

13 **Nº de Ordem 112** – Processo C-295/2019 – Crea-SP (Instituição e Composição  
14 do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas Atividades de  
15 Saneamento Básico”) – Processo encaminhado pela Presidência, nos termos dos  
16 artigos 172 e 175 do Regimento.....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata da instituição e composição  
20 de Grupo de Trabalho; considerando que o Conselho Regional de Engenharia e  
21 Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, tem por finalidade fiscalizar o  
22 cumprimento da legislação profissional, de acordo com o Sistema  
23 CONFEA/CREA; considerando que o saneamento básico consiste no conjunto de  
24 medidas que visam garantir a preservação ambiental e manutenção de resíduos,  
25 através de serviços de abastecimento e manejos de resíduos sólidos e de águas  
26 pluviais no Estado de São Paulo; considerando que grande parte da água captada  
27 por Indústrias, Condomínios, Fazendas, e outros, é feita sem outorga e  
28 profissional responsável; considerando a aprovação do Despacho nº  
29 00421/2018/DECOR/CGU/AGU de 24/07/2016, do Procurador Federal do  
30 Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-  
31 Geral da União, informando o ente público municipal e seus respectivos órgãos  
32 que “todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade  
33 técnica produzido por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação  
34 de Responsabilidade Técnica – ART”; considerando a necessidade da atuação da  
35 fiscalização do CREA-SP, afim de garantir que a atividade acima descrita seja  
36 executada por profissionais do Sistema CONFEA/CREA; considerando a proposta  
37 de instituição do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do CREA-SP nas  
38 Atividades de Saneamento Básico”, composto pelos seguintes membros: Eng.  
39 Sanit. Neiroberto Silva, Eng. Amb. Anderson Assis Nogueira, Eng. Sanit.  
40 Francisco José Justo, Eng. Civ. Alessandro Siqueira Tetzner, Eng. Civ. Daniel  
41 Manzi e Eng. Quim. José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti,  
42 **DECIDIU** aprovar a instituição e composição do Grupo de Trabalho “Atuação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Fiscalização do CREA-SP nas Atividades de Saneamento Básico” com seguintes  
2 membros: Eng. Sanit. Neiroberto Silva, Eng. Amb. Anderson Assis Nogueira, Eng.  
3 Sanit. Francisco José Justo, Eng. Civ. Alessandro Siqueira Tetzner, Eng. Civ.  
4 Daniel Manzi e Eng. Quim. José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti.  
5 (Decisão PL/SP nº 583/2019).

6

7 **Nº de Ordem 113** – Processo C-302/2019 – Crea-SP (Instituição e Composição  
8 do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de  
9 Trânsito”) – Processo encaminhado pela Presidência, nos termos dos artigos 172  
10 e 175 do Regimento.-----

11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
12 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
13 2019, apreciando o processo em referência, que trata da instituição e composição  
14 de Grupo de Trabalho; considerando que o Conselho Regional de Engenharia e  
15 Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, tem por finalidade fiscalizar o  
16 cumprimento da Legislação profissional de acordo com o Sistema  
17 CONFEA/CREA; considerando que passados 21 anos da entrada em vigor do  
18 Código de Transito Brasileiro, Lei 9.503/1997, verificamos que são muitas as  
19 dificuldades para os municípios brasileiros aderirem à municipalização do trânsito  
20 plenamente e no nosso Estado da totalidade de 645 municípios, passam de 320  
21 os que realizaram a sua “municipalização do trânsito”; considerando o número  
22 expressivo de municípios que estão se adaptando a integração ao Sistema  
23 Nacional de Trânsito (SNT) e a cada dia que passa, vemos com mais apreensão  
24 as dificuldades para estes em atender a todas as exigências, para esta  
25 integração, de modo a sair a contento com o papel que terão que prestar a  
26 comunidade, em comparação com o papel que o Conselho de fiscalização faz, em  
27 proteger a Sociedade, no que se refere à fiscalização do exercício profissional das  
28 atividades de Engenharia, atribuição neste caso, do Sistema Confea/Creas, de  
29 acordo com a Lei 5194/66 e Resoluções complementares e ainda normas  
30 específicas que disciplinam a matéria; considerando que cabe aos profissionais  
31 do Sistema CONFEA/CREA participar das Câmaras Temáticas que são os órgãos  
32 técnicos vinculados e integradas por especialistas representantes de órgãos e  
33 entidades executivos de trânsito da União, dos Estados ou do Distrito Federal e  
34 dos Municípios, participar como membros do Conselho Nacional de Trânsito –  
35 CONTRAN e ainda outros órgãos pertencentes ao Sistema de Trânsito, como o  
36 Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo (Cetran-SP), e das JARIS – Junta  
37 Administrativa de Recursos de Infrações, municipais; considerando que o Código  
38 de Transito Brasileiro estabelece que o trânsito, em condições seguras, é um  
39 direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema  
40 Nacional de Trânsito – SNT, e que devem no âmbito das suas respectivas  
41 competências, adotarem as medidas destinadas a assegurar esse direito, com  
42 prioridade das suas ações em defesa da vida, nelas incluídas a preservação da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 saúde e do meio ambiente; considerando que embora seja o principal responsável  
2 pela gestão urbana do trânsito, o município pode desenvolver suas atividades  
3 através de convênios e parcerias com outros órgãos, porém, “mesmo que delegue  
4 competências a outro órgão, o administrador municipal é responsável pelo trânsito  
5 de sua cidade e tem como obrigação primordial garantir o direito de toda a  
6 população ao trânsito seguro”; considerando que compete também aos  
7 municípios contratar empresas para instalar equipamentos de fiscalização  
8 eletrônica, e que estas empresas deverão estar inscritas no CREA-SP e com os  
9 respectivos responsáveis técnicos também registrados no Sistema, para poder  
10 atuar; considerando que dentre as principais irregularidades encontradas em  
11 trânsito está a exigência que para se instalar radares e lombadas eletrônicas não  
12 se está sendo atendida a exigência de estudo técnico e ainda que o projeto  
13 básico não está completo; considerando também que para fazer uma licitação de  
14 fiscalização eletrônica de trânsito é necessário que sejam avaliados, feitos  
15 estudos, sobre os acidentes que aconteceram na via para que justifique a  
16 instalação desses aparelhos nas vias do município, e que a falta de estudos  
17 técnicos ou mesmo a deficiência destes tem provocado prejuízos de toda monta  
18 uma vez que não apontam exatamente os responsáveis pelos acidentes e as suas  
19 possíveis causas; considerando que a identificação dessas causas é essencial  
20 para que possa se verificar qual a melhor solução para aquela via, já que a  
21 instalação de fiscalização eletrônica, pode ocorrer somente depois de se aplicar  
22 outras medidas de engenharia, como a instalação de lombada física, sinalização  
23 horizontal e vertical e outras medidas viáveis de engenharia que não  
24 necessariamente implicam em fiscalização eletrônica; considerando que a cada  
25 município existe a exigência das resoluções do Denatran como por exemplo a  
26 responsabilidade de indicar um “RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE  
27 TRÂNSITO PERANTE O CREA”, que responderá pelo órgão municipal seja pela  
28 instalação de radares, seja pela sinalização, respeitando a defesa da Sociedade,  
29 seja para garantir a responsabilidade técnica perante a justiça; considerando que  
30 todos os serviços e as obras relacionadas a obras de sinalização viária estão sob  
31 a responsabilidade de profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e que  
32 estes devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,  
33 registrada por profissional ou empresa habilitada junto ao Crea-SP; considerando  
34 que as pessoas jurídicas que atuem nas áreas de que trata esta orientação  
35 deverão apresentar pelo menos um profissional habilitado, como Responsável  
36 Técnico; considerando que o crescimento urbano, observado na maioria das  
37 cidades brasileiras, fez surgir a necessidade de uma maior atenção aos aspectos  
38 ligados à operação, controle e gerência do tráfego, em contrapartida à  
39 preocupação até então dominante de aumento da oferta de espaço viário;  
40 considerando que, em decorrência, os engenheiros civis, responsáveis pela  
41 engenharia de Tráfego, verificaram que os problemas de trânsito só podem ser  
42 resolvidos através de uma combinação de ações de engenharia, educação e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 fiscalização, coordenadas com uma política de ocupação e uso do solo, delineada  
2 pelo objetivo maior de melhoria da qualidade de vida da comunidade;  
3 considerando ainda que a fiscalização do CREA-SP, também obrigatoriamente  
4 envolve os inúmeros departamentos de Trânsito, espalhados pelo Estado de São  
5 Paulo, e que em cada Departamento, tenhamos pelo menos um profissional  
6 responsável, para: • Demonstrar uma visão sistêmica do setor de transportes e  
7 seus diversos componentes; • Compreender a importância da engenharia de  
8 tráfego como mecanismo essencial ao equilíbrio entre oferta e demanda nos  
9 sistemas de transporte; • Propor e avaliar soluções para os problemas de trânsito  
10 em áreas urbanas e rurais; • Conhecer métodos e modelos de dimensionamento e  
11 controle dos elementos do sistema de tráfego; • Empregar modelos estatísticos na  
12 solução de problemas de engenharia de tráfego; • Verificar a importância da  
13 Engenharia de Tráfego, do sistema de tráfego, o fluxo de tráfego, a análise de  
14 capacidade de vias; e, • Elaborar os estudos de tráfego e análise de demanda. A  
15 na gerência de tráfego, implante esquemas e dispositivos que possam facilitar os  
16 projeto e operação de vias, o controle de tráfego por área, estudos de  
17 estacionamento e segurança de tráfego, o impacto do tráfego no meio ambiente, a  
18 administração do tráfego, acompanhando a política nacional de Trânsito, e o  
19 projeto e operações de interseções urbanas; considerando ainda que a  
20 fiscalização do CREA-SP, deverá verificar, que na área de trânsito, tratando-se  
21 comprovadamente de cargo técnico, a função tem atividade de profissionais  
22 pertencentes a modalidade Engenharia Civil; considerando que sendo o cargo  
23 técnico e seu ocupante profissional devidamente habilitado devem ser verificadas  
24 as regularidades de registro e a existência de ART de cargo e/ou função técnica;  
25 considerando ainda que todo estudo técnico, para a instalação de instrumentos ou  
26 equipamentos medidores de velocidade em trechos de vias com redução de  
27 velocidade, deve ser de responsabilidade de um profissional de engenharia civil e  
28 verificado pela fiscalização, e ainda conforme as Resoluções e Deliberações do  
29 DENATRAN; considerando finalmente que o agente de fiscalização deve verificar  
30 também se a empresa que opera os radares tem responsável técnico, é  
31 registrada no CREA-SP e recolhe a ART respectiva, e se a empresa que faz a  
32 manutenção dos equipamentos, também assim o faz; considerando a proposta de  
33 instituição do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do CREA-SP nas  
34 atividades de Trânsito”, composto pelos seguintes membros: Eng. Civ. Ricardo  
35 Leão da Silva, Eng. Civ. Paulo Henrique Ciccone, Eng. Civ. Horácio Augusto  
36 Figueira, Eng. Civ. Clóvis Teodoro Martins, Eng. Civ. José Alberto de Barros Fial e  
37 Eng. Eletric. Pedro Alessandro Iugheti, **DECIDIU** aprovar a instituição e  
38 composição do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do CREA-SP nas  
39 atividades de Trânsito” com seguintes membros: Eng. Civ. Ricardo Leão da Silva,  
40 Eng. Civ. Paulo Henrique Ciccone, Eng. Civ. Horácio Augusto Figueira, Eng. Civ.  
41 Clóvis Teodoro Martins, Eng. Civ. José Alberto de Barros Fial e Eng. Eletric. Pedro  
42 Alessandro Iugheti. (Decisão PL/SP nº 584/2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 **Nº de Ordem 114** – Processo C-294/2019 – Crea-SP (Instituição e Composição  
2 do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP na atividade  
3 profissional de Geração de Energias Renováveis”) – Processo encaminhado pela  
4 Presidência, nos termos dos artigos 172 e 175 do Regimento.-----

5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
7 2019, apreciando o processo em referência, que trata da instituição e composição  
8 de Grupo de Trabalho; considerando que o Conselho Regional de Engenharia e  
9 Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, tem por finalidade fiscalizar o  
10 cumprimento da legislação profissional, de acordo com o Sistema  
11 CONFEA/CREA; considerando o benefício proporcionado pela utilização de  
12 energias renováveis, geradas a partir de tecnologias que não agriam o meio  
13 ambiente; considerando a necessidade da atuação da fiscalização do CREA-SP,  
14 afim de garantir que a atividade acima descrita seja executada por profissionais  
15 do Sistema CONFEA/CREA; considerando a proposta de instituição do Grupo de  
16 Trabalho “Atuação da Fiscalização do CREA-SP na atividade profissional de  
17 Geração de Energias Renováveis”, composto pelos seguintes membros: Eng.  
18 Eletric. Lealdino Sampaio Pedreira Filho, Eng. Eletric. Fernando Trizolio Júnior,  
19 Eng. Eletricista Aquira Takizawa, Eng. Eletric. Antonio José da Cruz, Eng. Eletric.  
20 Adolfo Eduardo de Castro e Eng. Eletric. Mailton Nascimento Barcelos, **DECIDIU**  
21 aprovar a instituição e composição do Grupo de Trabalho “Atuação da  
22 Fiscalização do Crea-SP na atividade profissional de Geração de Energias  
23 Renováveis” com seguintes membros: Eng. Eletric. Lealdino Sampaio Pedreira  
24 Filho, Eng. Eletric. Fernando Trizolio Júnior, Eng. Eletricista Aquira Takizawa, Eng.  
25 Eletric. Antonio José da Cruz, Eng. Eletric. Adolfo Eduardo de Castro e Eng.  
26 Eletric. Mailton Nascimento Barcelos. (Decisão PL/SP nº 585/2019).

27

28 **Nº de Ordem 115** – Processo C-296/2019 – Crea-SP (Instituição e Composição  
29 do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP em referência a Lei  
30 do PMOC”) – Processo encaminhado pela Presidência, nos termos dos artigos  
31 172 e 175 do Regimento.-----

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
34 2019, apreciando o processo em referência, que trata da instituição e composição  
35 de Grupo de Trabalho; considerando que o Conselho Regional de Engenharia e  
36 Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, tem por finalidade fiscalizar o  
37 cumprimento da legislação profissional, de acordo com o Sistema  
38 CONFEA/CREA; considerando a Lei Federal 13.589, referente ao Plano de  
39 Manutenção, Operação e Controle – PMOC, e a atuação do profissional do  
40 Sistema CONFEA/CREA neste mercado de trabalho; considerando a necessidade  
41 da atuação da fiscalização do CREA-SP, afim de garantir que a atividade seja  
42 executada por profissionais do Sistema CONFEA/CREA; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 existência de outros Conselhos de Classe, e a necessidade do entendimento da  
2 fiscalização do CREA-SP, no âmbito das atividades profissionais relacionadas ao  
3 tema; considerando a proposta de instituição do Grupo de Trabalho “Atuação da  
4 Fiscalização do CREA-SP em referência a Lei do PMOC”, composto pelos  
5 seguintes membros: Eng. Mec. Gilmar Vigiodri Godoy, Eng. Op. Mec. Edenírcio  
6 Turini, Eng. Civ. e Eng. Prod. Mec. Ricardo Valério Rezende, Eng. Mec. Carlos  
7 Tadeu Barelli, Eng. Eletric. Jefferson Kraide e Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab.  
8 Arnaldo Lopes Parra, **DECIDIU** aprovar a instituição e composição do Grupo de  
9 Trabalho “Atuação da Fiscalização do CREA-SP em referência a Lei do PMOC”  
10 com seguintes membros: Eng. Mec. Gilmar Vigiodri Godoy, Eng. Op. Mec.  
11 Edenírcio Turini, Eng. Civ. e Eng. Prod. Mec. Ricardo Valério Rezende, Eng. Mec.  
12 Carlos Tadeu Barelli, Eng. Eletric. Jefferson Kraide e Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab.  
13 Arnaldo Lopes Parra. (Decisão PL/SP nº 586/2019).

14

15 **Nº de Ordem 116** – Processo C-42/2019 T3 – Crea-SP (Concessão da Medalha  
16 do Mérito, Menção Honrosa e Inscrição no Livro de Mérito do Sistema  
17 Confea/Crea’s – Exercício 2019 – Menção Honrosa) – Processo encaminhado  
18 pela Comissão Especial do Mérito, nos termos do inciso XVII do artigo 9º do  
19 Regimento.....

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
22 2019, apreciando o processo em referência, que trata da Concessão da Medalha  
23 do Mérito, Menção Honrosa e Inscrição no Livro de Mérito do Sistema  
24 Confea/Crea’s; considerando que a Comissão Especial do Mérito – CM, do  
25 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-  
26 SP, após analisar o processo em referência que trata da indicação da pessoa  
27 jurídica Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos para ser galardoado  
28 com a Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea, nos termos na Resolução nº  
29 1.085/2016, do Confea, aprovada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil,  
30 conforme Decisão CEEC/SP nº 301/2019, de 03/04/2019; considerando que o  
31 documentário apresentado sobre a Associação de Engenheiros e Arquitetos de  
32 Santos atende aos critérios estabelecidos na Resolução nº 1.085/2016, do  
33 Confea, o que a qualifica para ser homenageada com a Menção Honrosa do  
34 Sistema Confea/Crea; e, considerando que a entidade de classe indicada se  
35 destaca pela defesa da classe e colaborar no desenvolvimento e no incentivo ao  
36 progresso da Engenharia e da Agronomia da Região e da Nação, sempre  
37 obedecendo aos princípios da responsabilidade socioambiental, com participação  
38 marcante nos principais fóruns regionais que buscam o desenvolvimento  
39 econômico e social e o aprimoramento técnico de seus associados, conquistando  
40 uma excelente imagem para com a sociedade da Baixada Santista, sendo uma  
41 das entidades de classe mais antigas de São Paulo, **DECIDIU** aprovar a  
42 Deliberação CM/SP nº 013/2019, da Comissão Especial do Mérito, que concluiu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 por recomendar ao Plenário a aprovação do nome da Associação de Engenheiros  
2 e Arquitetos de Santos para ser homenageada com a Menção Honrosa do  
3 Sistema Confea/Crea. (Decisão PL/SP nº 476/2019).

4  
5 **Nº de Ordem 117** – Processo C-42/2019 T8, T14 e T23 – Crea-SP (Concessão da  
6 Medalha do Mérito, Menção Honrosa e Inscrição no Livro de Mérito do Sistema  
7 Confea/Crea's – Exercício 2019 – Inscrição no Livro do Mérito) – Processo  
8 encaminhado pela Comissão Especial do Mérito, nos termos do inciso XVII do  
9 artigo 9º do Regimento.....

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
12 2019, apreciando o processo em referência, que trata da Concessão da Medalha  
13 do Mérito, Menção Honrosa e Inscrição no Livro de Mérito do Sistema  
14 Confea/Crea's; considerando que a Comissão Especial do Mérito – CM, do  
15 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-  
16 SP, após analisar os processos C-042/2019 T8, T14 e T23, que tratam da  
17 indicação de profissional para a inscrição no Livro do Mérito do Sistema  
18 Confea/Crea, nos termos na Resolução nº 1.085/2016, do Confea, encaminhados  
19 pelas Câmaras Especializadas; considerando que foram apresentadas as  
20 seguintes indicações: 1. Engenheiro Mecânico José Geraldo Trani Brandão,  
21 encaminhada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica  
22 (Decisão CEEMM/SP nº 225/2019, Processo C-042/2019 T8); 2. Geólogo  
23 Eberhard Wernick, encaminhada pela Câmara Especializada de Geologia e  
24 Engenharia de Minas (Decisão CAGE/SP nº 16/2019, Processo C-042/2019 T14);  
25 3. Engenheiro Agrônomo Arnaldo André Massariol, encaminhada pela Câmara  
26 Especializada de Agronomia (Decisão CEA/SP nº 31/2019, Processo C-042/2019  
27 T23); considerando que o documentário apresentado sobre os profissionais  
28 indicados atende aos critérios estabelecidos na Resolução nº 1.085/2016, do  
29 Confea, o que os qualifica para serem homenageadas com a inscrição no Livro do  
30 Mérito do Sistema Confea/Crea; considerando que o artigo 8º da Resolução nº  
31 1.085/2016, do Confea, dispõe: “Os Creas e as entidades nacionais poderão  
32 apresentar até 03 (três) indicações cada, sendo 01 (uma) para a Medalha do  
33 Mérito, 01 (uma) para a Menção Honrosa e 01 (uma) para a inscrição no Livro do  
34 Mérito”; considerando que, após discussão, foi consignada a seguinte votação: I.  
35 Engenheiro Mecânico José Geraldo Trani Brandão: Votaram favoravelmente:  
36 Conselheiros João Luiz Braguini, José Antonio Gomes Vieira, José Eduardo de  
37 Assis Pereira, Nestor Thomazo Filho, Tiago Santiago de Moura Filho; II. Geólogo  
38 Eberhard Wernick: Votaram favoravelmente: sem votação; III. Engenheiro  
39 Agrônomo Arnaldo André Massariol: Votaram favoravelmente: Conselheiro Nelson  
40 de Oliveira Matheus Júnior. Abstenção: Conselheira Maria Amália Brunini;  
41 considerando que o Engenheiro Mecânico José Geraldo Trani Brandão se  
42 destacou pela sua atuação acadêmica, bem como em prol da classe dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 profissionais da área tecnológica, em âmbito regional como Coordenador da  
2 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP, quanto  
3 Nacional, como Coordenador das Coordenadorias de Câmaras de Engenharia  
4 Industrial, **DECIDIU** aprovar a Deliberação CM/SP nº 014/2019, da Comissão  
5 Especial do Mérito, que concluiu por recomendar ao Plenário a aprovação do  
6 nome do Engenheiro Mecânico José Geraldo Trani Brandão, apresentado pela  
7 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para ser  
8 homenageado com a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea.  
9 (Decisão PL/SP nº 477/2019).

10

11 **Nº de Ordem 118** – Processo C-42/2019 T13 e T22 – Crea-SP (Concessão da  
12 Medalha do Mérito, Menção Honrosa e Inscrição no Livro de Mérito do Sistema  
13 Confea/Crea's – Exercício 2019 – Medalha do Mérito) – Processo encaminhado  
14 pela Comissão Especial do Mérito, nos termos do inciso XVII do artigo 9º do  
15 Regimento.....

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
18 2019, apreciando o processo em referência, que trata da Concessão da Medalha  
19 do Mérito, Menção Honrosa e Inscrição no Livro de Mérito do Sistema  
20 Confea/Crea's; considerando que a Comissão Especial do Mérito – CM, do  
21 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-  
22 SP, após analisar os processos C-042/2019 T13 e T22, que tratam da indicação  
23 de profissional para ser homenageado com a Medalha do Mérito do Sistema  
24 Confea/Crea, nos termos na Resolução nº 1.085/2016, do Confea, encaminhados  
25 pelas Câmaras Especializadas; considerando que foram apresentadas as  
26 seguintes indicações: 1. Engenheiro de Minas e Metalurgista Wildor Theodoro  
27 Hennies, encaminhada pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de  
28 Minas (Decisão CAGE/SP nº 15/2019, Processo C-042/2019 T13); 2. Engenheiro  
29 Agrônomo Wagner Bettiol, encaminhada pela Câmara Especializada Agronomia  
30 (Decisão CEA/SP nº 30/2019, Processo C-042/2019 T22); considerando que o  
31 documentário apresentado sobre os profissionais indicados atende aos critérios  
32 estabelecidos na Resolução nº 1.085/2016, do Confea, o que os qualifica para  
33 serem homenageadas com a Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea;  
34 considerando que o artigo 8º da Resolução nº 1.085/2016, do Confea, dispõe: “Os  
35 Creas e as entidades nacionais poderão apresentar até 03 (três) indicações cada,  
36 sendo 01 (uma) para a Medalha do Mérito, 01 (uma) para a Menção Honrosa e 01  
37 (uma) para a inscrição no Livro do Mérito”; considerando que, após discussão, foi  
38 consignada a seguinte votação: I. Engenheiro de Minas e Metalurgista Wildor  
39 Theodoro Hennies: Votou favoravelmente: Conselheiro Nestor Thomazo Filho; II.  
40 Engenheiro Agrônomo Wagner Bettiol: Votaram favoravelmente: João Luiz  
41 Braguini, José Antonio Gomes Vieira, José Eduardo de Assis Pereira, Maria  
42 Amália Brunini, Nelson de Oliveira Matheus Júnior, Tiago Santiago de Moura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Filho; considerando que o Engenheiro Agrônomo Wagner Bettiol se destaca pela  
2 área de fitopatologia, atuando em controle biológico e alternativo de doenças de  
3 plantas, supressividade do solo com matéria orgânica, ações aliadas a controle  
4 ambiental com sustentabilidade, **DECIDIU** aprovar a Deliberação CM/SP nº  
5 015/2019, da Comissão Especial do Mérito, que concluiu por recomendar ao  
6 Plenário a aprovação do nome do Engenheiro Agrônomo Wagner Bettiol,  
7 apresentado pela Câmara Especializada de Agronomia, para ser homenageado  
8 com a Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea. (Decisão PL/SP nº 478/2019).

9  
10 **Nº de Ordem 02** – Processo C-381/2018 – Crea-SP (Estudo para apuração de  
11 responsabilidades técnicas para o Plano de Manutenção, Operação e Controle de  
12 Ar Condicionado de acordo com a Lei Federal nº 13.589 de 04 de janeiro de 2018)  
13 – Processo encaminhado pelas CEEC, CEEE, CEEMM, CEEQ e CEEST, nos  
14 termos da Lei Federal nº 13.589/2018 – Relator: Gilmar Vigiodri Godoy – 1ª Vista:  
15 José Paulo Garcia – 2ª Vista: Hélio Perecin Júnior.-----

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
18 2019, apreciando o processo em referência, que trata de estudo para apuração de  
19 responsabilidades técnicas para o Plano de Manutenção, Operação e Controle de  
20 Ar Condicionado de acordo com a Lei Federal nº 13.589 de 04 de janeiro de 2018,  
21 iniciado por determinação do Sr. Superintendente de Colegiados visando o  
22 esclarecimento de diversas consultas técnicas de profissionais e empresas  
23 recebidas pela Superintendência de Colegiados sobre a responsabilidade  
24 profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e  
25 Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei nº 13.589/18;  
26 considerando os questionamentos efetuados sobre o assunto pelo profissional  
27 Técnico em Eletrônica Dioclecio de Jesus Tavares Felix Correa, em 09/05/2018,  
28 a SUPCOL encaminhou às Câmaras: CEEMM, CEEQ, CEEC E CEEST, para  
29 deliberarem e se posicionarem sobre a Tese; considerando o texto da Lei  
30 13.589/18, que trata do PMOC de equipamentos já instalados; considerando as  
31 análises e decisões das referidas câmaras conforme folhas 29 a 83; considerando  
32 que existe uma decisão plenária do Confea PL-0293 de 27/06/2003 sobre o tema,  
33 que é definir que profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados  
34 para a execução e responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade do  
35 ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica,  
36 química e física das condições do ar do interior dos ambientes climatizados são:  
37 “Engenheiro Químico ou Engenheiros Industriais modalidade Química, com as  
38 atividades do artigo 17 da resolução 218/73 do Confea. Os Engenheiros e  
39 Arquitetos com especialização em Segurança do Trabalho, com atividades do  
40 artigo 4º, item 4 da resolução 359/91 do Confea. Os Tecnólogos da área da  
41 Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e  
42 ou fiscalizar a qualidade dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, pericia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos.”; considerando que os  
2 profissionais do Sistema Confea/Crea, legalmente habilitados para executar,  
3 responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes  
4 climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção  
5 dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: “Engenheiro  
6 Mecânico, ou Engenheiros Industriais Modalidade Mecânica com atividade do  
7 artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, Tecnólogos da Área da Engenharia  
8 Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e ou  
9 fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive vistoria, perícia  
10 avaliações e emissão de laudos ou pareceres técnicos.”; considerando a leitura  
11 acima da decisão PL 0293/2003 do Confea e com os questionamentos efetuados  
12 pelo profissional Técnico em Eletrônica Dioclecio de Jesus Tavares Felix  
13 Correa, o processo foi relatado originalmente pelo Conselheiro Eng. Mec. Gilmar  
14 Vigiodri Godoy que se manifestou: “1) somos do entendimento que o profissional  
15 responsável para a elaboração do PMOC deve ser um profissional de nível  
16 superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado  
17 no Sistema Confea/Crea com: 1.1) Atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de  
18 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos  
19 mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;  
20 equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de  
21 transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar  
22 condicionado; 1.2) Atribuições dos Arts. 31 ou 32 do Decreto nº 23.569 de 11 de  
23 dezembro de 1933; 1.3) Atribuições da Resolução nº 139, 16 de março de 1964;  
24 1.4) O profissional de nível superior, com habilitação dos Grupos Engenharia e  
25 Agronomia pertencente à outra modalidade do Sistema Confea/Crea poderá  
26 assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e  
27 Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos  
28 do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às  
29 atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, sem restrições  
30 quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e  
31 mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção  
32 de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar  
33 condicionado; 2) A imediata comunicação aos órgãos competentes quanto a  
34 decisão deste Conselho objetivando auxiliá-los na fiscalização para atendimento  
35 integral do disposto na Lei nº 13.589/18”; considerando que o processo foi alvo do  
36 pedido de vista do Conselheiro Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo  
37 Garcia; considerando que, os autos foram objeto de segunda vista, esta, pelo  
38 Conselheiro Eng. Agr. Hélio Perecin Júnior que apresentou parecer concordante  
39 ao do relator; considerando que, após discussão do assunto, o Plenário, **DECIDIU**  
40 rejeitar o relato original e aprovar o relato do primeiro Vistor, Tecg. Constr. Civ.  
41 Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, apresentando o seguinte entendimento:  
42 “Como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são  
2 os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos);  
3 Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização  
4 em Segurança do Trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a Lei Federal 13.589-  
5 04/01/2018? Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes  
6 climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação  
7 e controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC?  
8 É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do  
9 sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e  
10 rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser  
11 responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da Lei 13.589/18 foi vetado o  
12 parágrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o  
13 único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o Sistema Confea/Crea  
14 em sua Decisão Plenária nº 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma  
15 atividade dividida em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do sistema de  
16 Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: A – Quanto a  
17 se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e  
18 manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são:  
19 Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as  
20 atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da área da  
21 Engenharia Mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do  
22 Confea; B – Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análises e avaliações  
23 biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são:  
24 Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com  
25 atividades do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea. Engenheiros com  
26 especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do  
27 artigo 4º, item 4 da Resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da  
28 Engenharia Química com atividades conforme Resoluções 218/73 e 313/86 do  
29 Confea. Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as  
30 seguintes decisões: a) Conforme Decisão da CEEC nº 999/218 de 20/06/2018  
31 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se  
32 refere a serviços na área civil são: Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas,  
33 Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental; b) conforme Decisão  
34 da CEEE nº 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se  
35 responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica,  
36 Eletrônica e de automação de sistema de ar condicionado seja da instalação ou  
37 manutenção são: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de  
38 Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas  
39 modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de  
40 Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade”. (Decisão  
41 PL/SP nº 484/2019).  
42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 **Nº de Ordem 03** – Processo F-18028/2001 V2 – Lucas Daniel Mora e Cia. Ltda.  
 2 ME (Requer cancelamento de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM,  
 3 nos termos da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Rui  
 4 Adriano Alves – Vista: Érik Nunes Junqueira.-.....  
 5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
 7 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de  
 8 cancelamento de registro da interessada; considerando que a interessada, a  
 9 pessoa jurídica LUCAS DANIEL MORA E CIA. LTDA. encontra-se registrada  
 10 neste Conselho sob nº 583017, desde 10/04/2001, tendo sido baixada a  
 11 responsabilidade técnica do Engenheiro Industrial-Mecânica e Engenheiro de  
 12 Segurança do Trabalho Lucas Daniel Mora, tendo como objetivo social “comércio  
 13 de peças, acessórios e equipamentos industriais, prestação de serviços de  
 14 engenharia mecânica e segurança do trabalho”; considerando que a interessada  
 15 alterou sua razão social e seu objetivo social passando a denominar-se LUCAS  
 16 DANIEL MORA E CIA. LTDA. ME e objetivo social para “consultoria e assessoria  
 17 em gestão empresarial; prestação de serviços de manutenção e conservação de  
 18 máquinas e equipamentos; serviços de desenho técnico; comércio varejista de  
 19 material elétrico e material de segurança do trabalho”; considerando que sob  
 20 protocolo nº 12398, de 27/01/2016, a interessada requer o cancelamento de seu  
 21 registro neste Conselho, uma vez que suas atividades de engenharia industrial  
 22 mecânica e de engenharia de segurança do trabalho deixaram de ser executadas  
 23 devido à interrupção do trabalho do sócio Lucas Daniel Mora, já que o mesmo é  
 24 servidor público federal e entrou com pedido de dedicação exclusiva junto ao  
 25 Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo em  
 26 dezembro de 2014, e caso no futuro, sejam solicitados esse tipo de serviço vai  
 27 contratar profissional para registro e providenciar a alteração de contrato da  
 28 empresa; considerando que o atual objetivo social é a consultoria e assessoria em  
 29 gestão empresarial; prestação de serviços de manutenção e conservação de  
 30 máquinas e equipamentos; serviços de desenho técnico; comércio varejista de  
 31 material elétrico e material de segurança e que Simone Aparecida Francisco  
 32 Mora, na condição de Técnica em Edificações e Técnica em Segurança do  
 33 Trabalho vem atuando na área de consultoria e assessoria em gestão  
 34 empresarial; prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e  
 35 equipamentos; serviços de desenho técnico; comércio varejista de material  
 36 elétrico e material de segurança como técnica em segurança do trabalho e, não  
 37 na área da engenharia; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia  
 38 Mecânica e Metalúrgica ao analisar o requerimento de cancelamento de registro  
 39 da interessada, resolveu, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1002/2016, indeferi-  
 40 lo (fls. 48/49); considerando que, notificada em 23/11/2017 sobre a decisão da  
 41 CEEMM, com recebimento em 19/12/2017, a interessada interpõe recurso ao  
 42 Plenário, em face dessa decisão, protocolado em 26/01/2018, pelo qual a

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 interessada alega, dentre outros que “os serviços constantes de seu objetivo  
2 social estão sendo realizados por Simone Aparecida Francisco Mora como  
3 Técnica em Segurança do Trabalho e não na área de engenharia, que os  
4 desenhos técnico informados são executados quando necessários, na área de  
5 técnico em segurança e não na área de engenharia civil e edificações” (fls. 62/63);  
6 considerando a legislação relacionada; considerando a informação às fls. 66/73;  
7 considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da  
8 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls.48/49);  
9 considerando que a interessada, a pessoa jurídica LUCAS DANIEL MORA E CIA.  
10 LTDA. encontra-se registrada neste Conselho sob nº 583017, desde 10/04/2001,  
11 tendo sido baixada a responsabilidade técnica do Engenheiro Industrial-Mecânica  
12 e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lucas Daniel Mora, tendo como objetivo  
13 social: “Consultoria e assessoria em gestão empresarial; Prestação de serviços  
14 de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; Serviços de  
15 desenho técnico; Comércio varejista de material elétrico e material de segurança  
16 do trabalho”; considerando que no decorrer de sua tramitação, o processo foi alvo  
17 do pedido de vista do Conselheiro Érik Nunes Junqueira que apresentou sua  
18 análise, informando que este processo tem início com um Registro e Alteração de  
19 Empresa Lucas Daniel Mora CNPJ 02.851.316/0001-12 com protocolo nº 12398,  
20 com data de 27/01/2016, onde o seu proprietário Eng. Lucas Daniel Mora altera o  
21 contrato social passando de firma individual que presta serviços de comércio de  
22 peças e acessórios de equipamentos industriais; prestação de serviços de  
23 engenharia mecânica e segurança do trabalho, nos seguintes termos: 1) em 08 de  
24 outubro de 2013, faz a alteração no contrato social, acrescentando com sócia a Sra.  
25 Simone Aparecida Francisco Mora, cada um com 50% do capital social da  
26 empresa num total de R\$ 5.000,00; 2) em 03 de fevereiro de 2014 é feita uma  
27 nova alteração no contrato social da empresa, a qual altera as cotas de capital  
28 social para 40% para o Sr. Lucas Daniel Mora e 60% para a Sra. Simone  
29 Aparecida Francisco Mora; considerando que ainda nesta alteração a empresa  
30 declara o seu objeto social como: “Sociedade que tem como objetivo o ramo de  
31 consultoria e assessoria gestão empresarial; prestação de serviços de  
32 manutenção e conservação de máquinas e material de segurança do trabalho”,  
33 folhas 27 a 32, com nome fantasia de Luca Daniel Mora & Cia”; considerando que  
34 na folha 33 consta o comprovante de inscrição cadastral com as seguintes  
35 informações: “Atividade Principal: Código 70.20-4-00 Consultoria em gestão  
36 empresarial, exceto consultoria técnica específica; Atividades Secundárias:  
37 Código 33.14-7-13 Manutenção de reparação de máquinas ferramenta; Código  
38 47.42-3-00 – Comércio Varejista de material elétrico, Código 47.89-0-99 Comércio  
39 varejista de outros produtos não especificados anteriormente”; considerando que  
40 nas folhas 35 e 36 com protocolo nº 12398 de 27/01/2016 a proprietária Sra.  
41 Simone Aparecida Francisco Mora vem esclarecer que o Eng. Lucas Daniel Mora  
42 é servidor público estadual no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 do Estado de São Paulo e necessitou a partir de dezembro de 2014 se dedicar  
2 exclusivamente a esta instituição, e que a partir desta data as atividades da  
3 empresa MORA & CIA. passaram a ser as citadas no parágrafo anterior;  
4 considerando que o processo foi encaminhado inicialmente à CEEMM para  
5 análise, e que o conselheiro relator votou pela obrigatoriedade do registro da  
6 empresa Lucas Daniel Mora & Cia. Ltda. ME no Crea-SP, indeferindo o seu  
7 pedido, votando também favorável ao encaminhamento do processo para análise  
8 das câmaras CEEC e CEEST; considerando que a CEEMM aprovou o relato do  
9 Conselheiro José Geraldo Baião, na reunião ordinária nº 546 tendo como  
10 documento a Decisão CEEMM/SP nº 1002/2016; considerando que o processo  
11 seguiu para avaliação da CEEST, sendo avaliado pelo conselheiro Elio Lopes dos  
12 Santos, que se manifestou concordando com a CEEMM, e declarando que se  
13 tratava de matéria vencida, concordando com a decisão da CEEMM;  
14 considerando que o processo foi encaminhado à CEEC e relatado pelo  
15 Conselheiro Luiz Antonio Troncoso Zanetti, que após análise, votou pelo  
16 indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa Lucas & Cia;  
17 considerando que na reunião ordinária nº 572 da CEEC foi aprovado o parecer do  
18 conselheiro relator e a decisão CEEC/SP nº 2029/2017 documentou este ato;  
19 considerando que na folha 50 consta o ofício nº 3370/2017, onde o chefe da UGI  
20 de Ribeirão Preto envia o documento à empresa informando que o seu pedido foi  
21 negado pela CEEMM e pela CEEC; considerando que na folha 62 consta o  
22 pedido de recurso ao plenário do Crea-SP, onde a representante da empresa Sra.  
23 Simone Aparecida Francisco Mora relata que as atividades que consta no seu  
24 atual objetivo social são as seguintes: “consultoria e assessoria em gestão  
25 empresarial; prestação e serviços de manutenção e conservação de máquinas e  
26 equipamentos; serviços de desenho técnico; comércio varejista de material  
27 elétrico e material de segurança”; considerando que informa também que: a)  
28 como técnica em segurança do trabalho, ela é registrada no Ministério do  
29 Trabalho e Emprego e não no Crea-SP (folhas 62 e 63); b) os desenhos técnicos  
30 informados são executados quando necessários na área de técnico em segurança  
31 do trabalho e não na área de engenharia civil e de edificações; c) o sócio Lucas  
32 Daniel Mora é cotista e não é mais responsável técnico pela empresa;  
33 considerando que após o retorno desse pedido de recurso ao plenário, este  
34 processo foi encaminhado à CEEE e foi relatado pelo conselheiro Rui Adriano  
35 Alves, que após avaliação, relatou o processo com parecer favorável ao  
36 cancelamento de registro, alegando que a responsabilidade técnica do  
37 Engenheiro foi baixada, porém a empresa Lucas Daniel Mora & Cia. Ltda. EPP,  
38 continua registrada no Conselho sob nº 583017, por esse motivo votou pelo  
39 deferimento do pedido; considerando que na Sessão Plenária nº 2051, de  
40 14/03/2019, eu, Érik Nunes Junqueira, conselheiro da CEEQ, solicitei vista do  
41 processo em pauta; considerando a Resolução nº 218/1973 do Confea, que no  
42 seu artigo 1º esclarece as atividades que devem ser fiscalizadas nas diferentes

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 áreas da engenharia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional  
2 correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e  
3 Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes  
4 atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;  
5 Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 –  
6 Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e  
7 consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 –  
8 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 –  
9 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise,  
10 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 –  
11 Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle  
12 de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 –  
13 Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e  
14 especializada; Atividade 14 – Condução de trabalho técnico; Atividade 15 –  
15 Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
16 Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 –  
17 Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução  
18 de desenho técnico. (...) Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar  
19 atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu  
20 currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que  
21 contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas  
22 em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”; considerando que a Lei nº  
23 5194/1966 esclarece requisitos sobre a necessidade das empresas que devem se  
24 cadastrar no Crea: “ Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias,  
25 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou  
26 serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas  
27 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos  
28 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º – O registro  
29 de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em  
30 geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua  
31 finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º – As entidades estatais,  
32 paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na  
33 engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de  
34 profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer  
35 aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e  
36 fiscalização da presente Lei. § 3º – O Conselho Federal estabelecerá, em  
37 resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste  
38 Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 – Toda e qualquer firma ou  
39 organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção  
40 ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma  
41 estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos  
42 profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 requerente executa atividade de manutenção e conservação de máquinas,  
2 conforme seu comprovante de inscrição cadastral Código 33.14-7-13 Manutenção  
3 e reparação de máquinas ferramenta; considerando todo o exposto, **DECIDIU**  
4 rejeitar o relato original e aprovar o relato do vistor: 1) pela obrigatoriedade da  
5 empresa Lucas Daniel Mora & Cia. Ltda. ME, estar registrada neste Conselho em  
6 cumprimento ao exposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194/1966; 2) pela  
7 indicação de um responsável técnico responsável pelas atividades de  
8 manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, que seja detentor das  
9 atribuições da: a) Resolução nº 313/1986 - Tecnólogo em Mecânica; b) Resolução  
10 218/1973, artigo 12 – Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de  
11 Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamentos ou Engenheiro Industrial –  
12 Mecânica; c) Resolução 218, artigo 15 – Engenheiro Naval; 3) em caso de  
13 prestação de serviços de segurança do trabalho, nas avaliações de aplicabilidade  
14 da NR 12 – “Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos” será  
15 indispensável a assessoria e respectiva ART de um profissional listado no item 2.  
16 (Decisão PL/SP nº 589/2019).

17

18 **Nº de Ordem 04** – Processo PR-8636/2017 – André Luiz de Oliveira Saturnino  
19 Meira (Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo  
20 encaminhado pelas CEEA e CAGE, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-  
21 1347/2008 do Confea e da alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 –  
22 Relator: Rodrigo de Freitas Borges Fonseca – Vista: Valdemar Antonio Demétrio.-.

23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
25 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento do  
26 profissional ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SATURNINO MEIRA – Geólogo, com  
27 registro no CREA-MT, visado no CREA-SP sob nº 5069544525, requer que  
28 "CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO emitida pelo CREA do Estado de  
29 Mato Grosso seja juntada ao seu registro junto ao CREA-SP, atestando desta  
30 forma que está habilitado para assumir responsabilidades técnicas dos serviços  
31 de GEORREFERENCIAMENTO, uma vez, também que é amparado pela LEI Nº  
32 4.076, DE 23 DE JUNHO DE 1962. Art. 6º. que dispõe da competência do  
33 geólogo"; considerando que o profissional se encontra registrado (visto) neste  
34 Conselho desde 23/04/2015, com as atribuições da Lei nº 4.076/62 (fls. 12);  
35 considerando que de fls. 02 a 10, se encontram juntados os seguintes  
36 documentos: 1) Requerimento protocolado, possivelmente, em 1811012017 (data  
37 de autenticação dos documentos apresentados pelo interessado); 2) Cópia do  
38 Diploma de Graduação relativo ao curso de Geologia, concluído em 1810512005  
39 e emitido em 0610312006; 3) Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de  
40 disciplinas do curso de geologia, com respectivas cargas horárias e  
41 aproveitamentos, constando a disciplina “Topografia e Int. a Geodesia” com carga  
42 horária cursada de 90 horas; 4) Cópia da Carteira de Identidade Profissional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 registro do interessado no CREA-MT; 5) Cópia da Certidão Específica de  
2 Profissional, emitida pelo CREA-MT, onde "a Câmara Especializada de Geologia e  
3 Minas, através da Decisão nº 20412015, atendendo ao estabelecido na Decisão  
4 PL- 208712004, do CONFEA, concluiu que o profissional está habilitado para  
5 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
6 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais,  
7 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro  
8 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade está acrescentada na Lei nº 6.015,  
9 de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001";  
10 considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de  
11 Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP nº 244/2017 (fls. 18/19),  
12 a qual, após análise, decidiu: "Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz  
13 Braguini (fls. 16117), conforme segue: 1 – Pelo indeferimento do requerido pelo  
14 interessado, seja quanto à juntada da Certidão emitida pelo CREA-MT em seu  
15 registro junto ao CREA-SP, seja quanto à expedição de certidão de atribuições  
16 para georreferenciamento por este Regional, nos termos da Instrução nº  
17 2.522/2011, na forma citada pela unidade administrativa às fls. 13 do presente  
18 processo; 2 – Pelo prosseguimento do processo, nos termos da Decisão PL-  
19 1347/08, do Confea."; considerando que, na sequência, o processo foi apreciado  
20 pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, a qual,  
21 conforme Decisão CAGE/SP nº 72/2018 (fls. 24), após análise, "DECIDIU:  
22 Aprovar o parecer do conselheiro relator às folhas 22 e 23. Pelo DEFERIMENTO  
23 do pleiteado pelo interessado às folhas 02, expedindo-se certidão atestando que  
24 este se encontra habilitado para assumir responsabilidades técnicas dos serviços  
25 de georreferenciamento."; considerando os dispositivos legais: 1) Lei Federal nº  
26 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e  
27 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: "Art. 46 – São atribuições das  
28 Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de  
29 profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de  
30 classe e das escolas ou faculdades na Região"; 2) Resolução 1.007/03 do  
31 Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os  
32 critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras  
33 providências: "Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as  
34 atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação  
35 acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os  
36 procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."; 3) Decisão  
37 Plenária do Confea – PL-2087/04: "O Plenário do Confea (..) DECIDIU: 1)  
38 Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão  
39 com o seguinte teor: 1. Os profissionais habilitados para assumir a  
40 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
41 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro  
42 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-  
2 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que  
3 tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao  
4 georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções  
5 cartográficas; e) Ajustamentos; 17 Métodos e medidas de posicionamento  
6 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,  
7 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados  
8 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete  
9 às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais  
10 que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso 1 poderão  
11 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
12 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
13 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
14 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
15 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT. V.  
16 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
17 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
18 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
19 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
20 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
21 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor  
22 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
23 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
24 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
25 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
26 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
27 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
28 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
29 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
30 Operação – nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
31 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
32 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de  
33 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art.  
34 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;  
35 Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível  
36 Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas  
37 atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária  
38 mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso 1 desta  
39 decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.  
40 Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que  
41 tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão  
42 plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 presente decisão"; 4) Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do  
2 Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as  
3 atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis  
4 Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que  
5 cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-  
6 graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos  
7 discriminados no inciso 1 do item 2 da Decisão nº PL-20871 2004, e que cumpriu  
8 a totalidade da carga horária exigida para a conjunto das disciplinas, qual seja 360  
9 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2  
10 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional  
11 comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as  
12 disciplinas listadas no inciso 1 do item 2 da Decisão no PL-208712004, não há a  
13 necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em  
14 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
15 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou  
16 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
17 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,  
18 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e  
19 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
20 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
21 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os  
22 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de  
23 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente  
24 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a  
25 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento  
26 que estiverem desacordo ao entendimento acima exposto.”; 5) Resolução  
27 1073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,  
28 competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no  
29 Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no  
30 âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de  
31 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os  
32 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,  
33 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de  
34 técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III –  
35 superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou  
36 bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação  
37 stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica  
38 por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis  
39 discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos  
40 Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de  
41 atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II,  
42 V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo  
2 sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de  
3 atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta  
4 resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
5 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
6 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais  
7 registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso  
8 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis  
9 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento,  
10 e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de  
11 decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.  
12 § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de  
13 atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
14 Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras  
15 especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra  
16 estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o  
17 caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo  
18 grupo profissional.”; considerando o requerimento do interessado, assunto este  
19 regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de  
20 22.04.2016; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66;  
21 considerando que, da análise das disciplinas relacionadas no Histórico Escolar do  
22 interessado, verifica-se que não há comprovação de ter cursado todos os  
23 seguintes conteúdos formativos: “a) Topografia aplicada ao georreferenciamento;  
24 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
25 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, previstas no  
26 item I da Decisão PL-2087/04, do Confea; considerando que da análise das  
27 disciplinas relacionadas no Histórico Escolar do interessado, verifica-se a  
28 existência da disciplina “Topografia e Int a Geodesia” com carga horária cursada  
29 total de 90 horas, em desacordo com a carga horária prevista no item VII da  
30 Decisão PL-2087/04, do Confea; considerando que o interessado não trouxe aos  
31 autos qualquer documento que lhe confira habilidade para assumir a  
32 responsabilidade técnica dos serviços de determinação de coordenadas dos  
33 vértices definidos dos limites dos imóveis rurais para efeito do CNIR;  
34 considerando que a Decisão PL-1347/08, do Confea estabelece que para os  
35 casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,  
36 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
37 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da Modalidade Agrimensura, os seus  
38 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,  
39 pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo  
40 Plenário do Regional; considerando que no decorrer de sua tramitação o processo  
41 foi alvo do pedido de vista do Conselheiro Valdemar Antonio Demetrio que,  
42 considerando que o Geólogo André Luiz de Oliveira Saturnino Meira, a fls. 10,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 apresentou cópia da Certidão Específica de Profissional, emitida pelo CREA-MT,  
2 onde a Câmara Especializada de Geologia e Minas, daquela unidade, pela  
3 Decisão nº 204/2015, atendendo ao estabelecido na Decisão PL-2087/2004, do  
4 CONFEA, concluiu que o profissional está habilitado para assumir a  
5 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
6 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema  
7 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,  
8 atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei  
9 nº 10.267, de 28 de agosto de 2001; considerando que o Georreferenciamento de  
10 Imóveis Rurais é uma técnica que deve seguir os procedimentos e trâmites  
11 exigidos pelo SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária, desenvolvido pelo  
12 INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. Por  
13 ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e  
14 disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais.  
15 O Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica  
16 desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e  
17 pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança  
18 fundiária do território nacional. Por ele são efetuadas a recepção, validação,  
19 organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas  
20 de limites de imóveis rurais, públicos e privados. Por meio do SIGEF são  
21 realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do  
22 art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de  
23 serviços de georreferenciamento com a administração pública, compreendendo:  
24 1. Credenciamento de profissional apto a requerer certificação; 2. Autenticidade  
25 de usuários do sistema com certificação digital, seguindo padrões da  
26 Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil); 3. Recepção de dados  
27 georreferenciados padronizados, via internet; 4. Validação rápida, impessoal,  
28 automatizada e precisa, de acordo com os parâmetros técnicos vigentes; 5.  
29 Geração automática de peças técnicas (planta e memorial descritivo), com a  
30 possibilidade de verificação de autenticidade online; 6. Gerência eletrônica de  
31 requerimentos relativos a parcelas: certificação, registro, desmembramento,  
32 remembramento, retificação e cancelamento; 7. Possibilidade de inclusão de  
33 informações atualizadas do registro de imóveis (matrícula e proprietário) via  
34 internet, permitindo a efetiva sincronização entre os dados cadastrais e registrais;  
35 8. Gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração  
36 pública, com acesso para órgãos públicos, empresas, responsáveis técnicos e  
37 fiscais; 9. Pesquisa pública de parcelas certificadas, requerimentos e  
38 credenciados; considerando que o profissional em apreço é Geólogo e deverá  
39 estar ciente e preparado para seguir os manuais e ditames do INCRA e as  
40 Normas da ABNT 13133 referentes aos “Serviços Topográficos” e 14166 “Rede de  
41 Referência Cadastral Municipal” e ser cômulo de suas obrigações éticas com a  
42 sociedade e sabedor de que será fiscalizado pelo INCRA e pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 CONFEA/CREAs, do qual faz parte; considerando todo o exposto, **DECIDIU**  
2 rejeitar o relato original e aprovar o relato do vistor, por atender à solicitação do  
3 profissional Geólogo André Luiz de Oliveira Saturnino Meira pela emissão da  
4 Certidão requerida, ou, a anotação em carteira para que, imediatamente possa se  
5 cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e  
6 atuar na área de Georreferenciamento. (Decisão PL/SP nº 590/2019).

7  
8 **Nº de Ordem 05** – Processo SF-969/2014 – AMG Serviços de Estaqueamento  
9 Ltda. (Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo  
10 encaminhado pela CEEC, nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº  
11 5.194/1966 – Relator: Ângelo Petto Neto – Vista: José Antonio Bueno.-.-.-.-.-.

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
14 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração à alínea “e” do  
15 artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 em nome da empresa AMG Serviços de  
16 Estaqueamento Ltda., autuada em 17/07/2014 (AI nº 3146/2014) por desenvolver  
17 atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea (obras de  
18 fundações) “sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado e  
19 anotado como seu responsável técnico”, e foi encaminhado ao Plenário para  
20 análise do recurso interposto pela interessada em face de Decisão proferida pela  
21 Câmara Especializada de Engenharia Civil que manteve o aludido Auto;  
22 considerando que se inicia o processo com cópia do processo F-2785/09, onde foi  
23 analisado o pedido de cancelamento de registro da empresa neste Conselho,  
24 tendo em vista que, em face da entrada em vigor da Lei 12.378/2010, houve a  
25 migração do registro da pessoa jurídica para o CAU, conforme pesquisa ao site  
26 <https://servicos.caubr.org.br> (fls. 16), sob a responsabilidade técnica do Arq. Yuri  
27 Brunelli, profissional que inclusive respondia tecnicamente pela empresa  
28 interessada quando de seu registro no Crea-SP; considerando que, após análise  
29 do F-2785/2009, a empresa foi notificada da decisão proferida pela Câmara  
30 Especializada de Engenharia Civil a proceder a indicação de profissional com  
31 atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, para ser anotado  
32 como responsável técnico pelas atividades constantes do objetivo social  
33 (“prestação de serviços de estaqueamento e fundações em geral”), sob pena de  
34 autuação (fls. 05). Como não houve atendimento, a empresa foi autuada (fls. 10);  
35 considerando que, decorrido o prazo e, novamente, como não houve  
36 manifestação, o processo foi encaminhado para análise da CEEC que manteve o  
37 Auto à revelia da interessada (Decisão CEEC/SP nº 1323/2016, às fls. 54/55);  
38 considerando que, oficiada da Decisão, a interessada interpôs recurso ao Plenário  
39 deste Regional solicitando cancelamento do Auto em epígrafe em razão dos  
40 seguintes argumentos: a) Ausência de competência do Crea em fiscalizar  
41 Arquitetos e Urbanistas, bem como pessoas jurídicas com atuação na área da  
42 arquitetura e prestação de serviços correlatos que estejam sob a supervisão

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 técnica de arquiteto responsável; b) Que, por imperativo legal, desde 26/12/2011,  
2 em conformidade ao estabelecido na Lei Federal 12.378/2010 e na Resolução nº  
3 21/2012 do CAU/BR, tanto a empresa quanto seu responsável técnico tiveram  
4 seus registros migrados para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e,  
5 por conseguinte, passaram a ser fiscalizados pelo mesmo; c) Que, em  
6 22/05/2012, protocolou pedido de baixa de seu registro junto ao Crea-SP, em  
7 razão de estar devidamente regularizada junto ao CAU; d) Que explora o serviço  
8 de “estaqueamento, pelo sistema de brocas escavadas, perfeitamente  
9 enquadrada na Resolução do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil –  
10 CAU/BR Nº 21 de 05.04.2012, que trata em seu item 2.2 (2.2.2) de sistemas  
11 construtivos e estruturais que é o de Execução de Estrutura de Concreto, serviços  
12 esses que SEMPRE foram supervisionados por arquiteto, mesmo quando a  
13 recorrente era inscrita no CREA-SP, (antes da criação legal do CAU-BR), e mais  
14 ainda, desde a sua constituição a recorrente tem como responsável técnico o  
15 mesmo Arquiteto Yuri Brunelli (...), com quem foi firmado o Instrumento Particular  
16 de Contrato de Serviço, iniciado em 26 de agosto de 2009, terminado em 26 de  
17 agosto de 2013 e prorrogado em todas as suas cláusulas até 04 de fevereiro de  
18 2014, quando então para mais três anos foi renovado contrato com período de 05  
19 de fevereiro de 2014 a 05 de fevereiro de 2017, tudo isso consta no seus  
20 apontamentos cadastrais junto ao CAU, inclusive a alteração contratual que  
21 ocorreu em seu quadro de sócios e a mudança de endereço”; e) Que não há que  
22 se falar em julgamento à revelia tendo em vista que a recorrente jamais recebeu  
23 qualquer notificação, pois as mesmas foram entregues em endereço antigo,  
24 residência do ex-sócio. Que, apesar de ter pesquisado informações da empresa  
25 no site do CAU, como citado na própria Decisão CEEC/SP nº 1323/2016, o Crea-  
26 SP não verificou o correto endereço da interessada; e, f) Por fim, esclarece que “a  
27 empresa sempre teve como seu responsável técnico o Arquiteto Yuri Brunelli, que  
28 jamais se desligou da empresa ou requereu baixa na sua atuação. Possui  
29 contrato de 2009 que foi prorrogado e renovado, e tem final previsto para  
30 fevereiro de 2017. E até a criação do CAU aquele profissional era inscrito no  
31 Crea-SP e tinha autorização não só do CREA como também da Lei para  
32 responder como responsável técnico pelos serviços prestados pela recorrente e  
33 que se enquadram nas atribuições de arquitetura e urbanística”; considerando  
34 que para subsidiar a análise do processo, foram apresentadas cópias dos  
35 seguintes documentos: 1) Alteração de Contrato Social (registrado na Jucesp em  
36 11/07/2014 – fls. 63/65); 2) Solicitação de desligamento junto ao Crea  
37 (protocolado em 23/05/2012 – fls. 65/66); 3) Certidão de registro da empresa junto  
38 ao CAU e Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do Arq. Yuri Brunelli (fls.  
39 67/69); 4) Cópia do cartão CNPJ da empresa (fls. 70); e, 5) Cópia do Ofício nº  
40 9442/2016 – UOPAMPARO, do Crea-SP, encaminhado ao antigo endereço da  
41 interessada comunicando-a acerca da manutenção do AI (fls. 71/74);  
42 considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 considerando que, com o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010,  
2 que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de  
3 Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e  
4 Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, os arquitetos e urbanistas  
5 foram desvinculados do Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 2º da  
6 mesma lei estabelece: “As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista  
7 consistem em: I – supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II –  
8 coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; (...) IV –  
9 assistência técnica, assessoria e consultoria; V – direção de obras e de serviço  
10 técnico; VI – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico,  
11 auditoria e arbitragem; VII – desempenho de cargo e função técnica; (...) e XII –  
12 execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.  
13 Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes  
14 campos de atuação no setor: (...) VIII – dos sistemas construtivos e estruturais,  
15 estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas”;  
16 considerando que a interessada tem como objetivo social: “obras de fundações”;  
17 considerando que, em consulta ao registro da empresa no Sistema Creanet,  
18 consta: “Lei 12.378/2010 – CAU”, tipo de ocorrência: “pendente de verificação –  
19 CAU” e “data de início: 13/01/2013” (fls. 08); considerando que a empresa  
20 autuada solicitou baixa de seu registro no Crea-SP em 22/05/2012, por estar  
21 devidamente registrada no CAU, sendo que a data de seu registro junto ao  
22 Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU é anterior à data do auto de infração;  
23 e, considerando ainda que, quando registrada no Crea-SP, a empresa AMG  
24 Serviços de Estaqueamento Ltda. encontrava-se sob a responsabilidade técnica  
25 do Arq. Urb. Yuri Brunelli, profissional que continua respondendo tecnicamente  
26 pela pessoa jurídica junto ao CAU; considerando que no decorrer de sua  
27 tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do Conselheiro José Antonio  
28 Bueno que considerando que a empresa em questão está registrada neste  
29 Conselho com nº 894334, e teve seu pedido de cancelamento de registro negado  
30 pela CEEC em reunião ordinária nº 519 do dia 16/01/2013 (fls. 02); considerando  
31 que foi informada e notificada a apresentar responsável técnico por suas  
32 atividades, conforme fls. 05/06 do processo; considerando que, devido ao não  
33 atendimento das notificações, foi lavrado o Auto de Infração que ora está em  
34 julgamento; considerando que a interessada está registrada no Conselho de  
35 Arquitetura e Urbanismo (CAU), com o mesmo profissional (arquiteto Yuri Brunelli)  
36 que era seu responsável técnico no CREA, antes da criação do CAU;  
37 considerando que, em sua defesa, a empresa, alega que: 1) O CREA não tem  
38 competência para “fiscalizar Arquitetos e Urbanistas e pessoas jurídicas da área  
39 da arquitetura ...”; 2) As notificações do CREA não lhe foram entregues, causando  
40 assim o “indevido julgamento à revelia por ausência de notificação da  
41 Recorrente”; 3) Inexistência de baixa de Responsabilidade, “... A recorrente,  
42 repita-se, já pediu em 2012 o seu desligamento do CREA, não é obrigada a se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 manter inscrita em dois Conselhos, principalmente quando suas atividades se  
2 inserem em âmbito do CAU.”; considerando que a interessada foi notificada a  
3 regularizar sua situação perante este Conselho e em decorrência da ausência de  
4 manifestação, foi autuada; considerando que somente após o recebimento da  
5 autuação a empresa se dispôs a apresentar defesa ao Conselho; considerando  
6 que a CEEC já manteve o auto em sua instância as fls. 72; considerando que na  
7 “Alteração de Contrato de Sociedade Empresária”, apresentado pela empresa (fls.  
8 63), consta “que explora o ramo de Prestação de Serviços de Estaqueamento e  
9 Fundações em geral, ...”; considerando que o Conselheiro relator tem como  
10 opinião que as atividades de Fundações de obras Civas são recorrentes ao Eng.  
11 Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea; considerando  
12 que a própria Resolução 218/73 do Confea em seu Art. 2º, diz “Compete ao  
13 ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO: I – o desempenho das atividades  
14 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos  
15 arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores;  
16 planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.”.  
17 Onde se nota que não existe nenhuma menção de serviços de “Estaqueamento e  
18 Fundações”; considerando que conforme conceito firmado na Resolução 1010/05  
19 do Confea, que já não previa esta atividade (fundações) como sendo atribuição de  
20 Arquitetos, tenho a salientar que, o fato de um arquiteto ter sido o responsável  
21 técnico pela empresa, não isenta o CREA-SP de corrigir o erro cometido;  
22 considerando a defesa apresentada pela interessada, seus questionamentos são  
23 feitos sem o menor conhecimento das Leis que regem os Conselhos de Classes,  
24 em especial o Conselho de Engenharia; considerando as alegações da  
25 mencionada defesa: 1) quanto à primeira alegação (de que o CREA não tem  
26 competência ...), rebatemos com a afirmação de que o CREA está fiscalizando a  
27 empresa que exerce atividade em sua área de atuação (estaqueamento e  
28 fundação); 2) quanto à segunda alegação (não recebeu as notificações), que  
29 consulte as fls. 06, 12 e 58 onde constam os recibos dos ARs assinados por uma  
30 parente do proprietário Alencar Moretto; e 3) quanto à terceira alegação (que a  
31 empresa pediu a baixa de seu registro), e isso é verídico, como também o é, a  
32 decisão da CEEC de indeferir o pedido de cancelamento do registro;  
33 considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o relato original e aprovar o relato  
34 de vista: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 3146/2014; 2) que a empresa  
35 AMG SERVIÇOS DE ESTAQUEAMENTO LTDA. seja notificada novamente a  
36 apresentar um profissional Eng. Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução  
37 218/73 do Confea. (Decisão PL/SP nº 591/2019).

38

39 **Nº de Ordem 33** – Processo C-495/1983 V2 – Faculdade de Engenharia de Ilha  
40 Solteira – UNESP (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo  
41 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do  
42 Confea.-.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
3 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de  
4 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
5 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de  
6 Engenharia de Ilha Solteira – Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da  
7 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e  
8 considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira –  
9 Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 026/2019, estando apta a ter  
10 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº  
11 512/2019).

12

13 **Nº de Ordem 45** – Processo C-348/2017 V2 – Associação de Engenharia de  
14 Botucatu (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado pela COTC,  
15 nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.-

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
18 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
19 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
20 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
21 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
22 Deliberação COTC/SP nº 28/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
23 conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia de  
24 Botucatu, referente ao valor repassado de R\$ 34.850,00 (trinta e quatro mil,  
25 oitocentos e cinquenta reais), onde foram apresentados documentos  
26 comprobatórios no valor de R\$ 35.912,04 (trinta e cinco mil, novecentos e doze  
27 reais e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$  
28 35.785,66 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis  
29 centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$  
30 935,66 (novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente ao  
31 exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 28/2019,  
32 consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia de  
33 Botucatu, referente ao valor repassado de R\$ 34.850,00 (trinta e quatro mil,  
34 oitocentos e cinquenta reais), onde foram apresentados documentos  
35 comprobatórios no valor de R\$ 35.912,04 (trinta e cinco mil, novecentos e doze  
36 reais e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$  
37 35.785,66 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis  
38 centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$  
39 935,66 (novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos). (Decisão  
40 PL/SP nº 522/2019).

41

42 **Nº de Ordem 58** – Processo C-49/2019 – Comissão Permanente de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 Acessibilidade (Calendário de Comissão Permanente) – Processo encaminhado  
2 pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 134 do Regimento – Relator: Edson  
3 Navarro.-----  
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
6 2019, apreciando o processo em referência, que trata do calendário da Comissão  
7 Permanente de Acessibilidade; considerando a necessidade de homologação do  
8 calendário de reuniões para o exercício de 2019 das Comissões do Crea-SP;  
9 considerando que a Diretoria aprovou a complementação do calendário de  
10 reuniões da CPA-2019, com as seguintes datas: 22/05, 19/09, 17/07, 21/08,  
11 17/09, 16/10, 19/11 e 18/12, às 13h30min, na Sede Angélica do Crea-SP;  
12 considerando que o Conselheiros Michel Sahade Filho, Coordenador da  
13 Comissão Permanente de Acessibilidade, destacou o processo para discussão  
14 com o fim de: 1) retificar a data de 19/09 para 19/06; e 2) para solicitar a alteração  
15 na data da reunião agendada para o dia 17/09 para 25/09, em razão da 76ª  
16 Semana Oficial da Engenharia e Agronomia (SOEA), a ser realizada no período  
17 de 16 a 19 de setembro de 2019 na cidade de Palmas, no Estado do Tocantins,  
18 **DECIDIU** acatar as solicitações do Conselheiro Michel Sahade Filho e homologar  
19 o calendário complementar da Comissão Permanente de Acessibilidade –  
20 exercício 2019, com as seguintes datas: 22/05, 19/06, 17/07, 21/08, 25/09, 16/10,  
21 19/11 e 18/12, às 13h30min, na Sede Angélica do Crea-SP. (Decisão PL/SP nº  
22 533/2019).

23  
24 **Nº de Ordem 63** – Processo C-151/2019 – Crea-SP (Criação do Colégio de  
25 Instituições de Ensino Superior do Estado de São Paulo – CIES-SP) – Processo  
26 encaminhado pela Diretoria, nos termos do artigo 190 do Regimento.-----

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
29 2019, apreciando o processo em referência, que trata da criação do órgão  
30 consultivo denominado “Colégio de Instituições de Ensino Superior do Estado de  
31 São Paulo – CIES-SP”, que integra a estrutura de suporte do Crea-SP e congrega  
32 as Instituições de Ensino Superior que respondem pela formação de profissionais  
33 nas áreas da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia, da  
34 Meteorologia nos níveis de formação tecnológica, nos níveis de formação plena  
35 ou bacharelado que integram o Sistema Confea/Crea; considerando que  
36 compõem o CIES-SP: I – o Presidente do CREA-SP; II – os Conselheiros  
37 representantes das instituições de ensino superior do CREA-SP; III – até um  
38 representante de cada uma das instituições de ensino superior com assento no  
39 Plenário do CREA-SP, que seja, obrigatoriamente, coordenador ou coordenador  
40 adjunto de curso de graduação de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea e  
41 devidamente registrado e regular com Conselho; IV – o Coordenador do Colégio  
42 de Entidades de Classe Regional de São Paulo – CDER-SP; V – Um membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019**

1 associado a entidade de classe integrante do CDER-SP; e, VI – até 20  
2 representantes definidos anualmente, por ordem de inscrição protocolada até o  
3 mês de outubro, limitado a um por instituição de ensino sem assento no Plenário,  
4 contudo cadastrada no CREA-SP e que sejam, obrigatoriamente, coordenador ou  
5 coordenador adjunto de curso de graduação de área abrangida pelo Sistema  
6 Confea/Crea, devidamente registrados e regular com o Conselho; considerando  
7 que o CIES-SP tem como principal objetivo discutir e encaminhar assuntos de  
8 interesse formativo, de técnicas fiscalizatórias e de atribuição de competências  
9 com o intuito de: I) propor projeto de normativos de interesse geral das profissões  
10 e II) discutir e propor soluções para especialização e atualização para o  
11 aprimoramento profissional dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema  
12 Confea/Crea; considerando que as reuniões do CIES ocorrerão de acordo com o  
13 calendário anual de reuniões do Crea-SP limitadas a 4 (quatro) reuniões  
14 ordinárias; considerando ainda o parecer jurídico exarado pelo Departamento  
15 Consultivo da Superintendência Jurídica; considerando que o assunto foi  
16 examinado pela Diretoria do Crea-SP que aprovou a criação do CIES-SP  
17 condicionado ao ajuste do Regulamento, a fim de que preveja que somente terão  
18 assento as Instituições de Ensino que possuam todos os docentes das áreas  
19 afetas ao Crea-SP devidamente registrados e em dia com suas obrigações junto  
20 ao Sistema Confea/Crea; e, considerando a minuta do Regulamento do CIES-SP,  
21 **DECIDIU** aprovar a criação do órgão consultivo denominado “Colégio de  
22 Instituições de Ensino Superior do Estado de São Paulo – CIES-SP”, bem como a  
23 minuta de seu Regulamento (conforme anexo). (Decisão PL/SP nº 481/2019).

24  
25 **Nº de Ordem 119** – Processo SF-1395/2010 – Indústria Bandeirante de Plásticos  
26 Ltda. (Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo  
27 encaminhado pela Presidência, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº  
28 5.194/1966.-----

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
31 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao artigo 59 da  
32 Lei nº 5.194/66 em nome de Indústria Bandeirante de Plásticos Ltda.;  
33 considerando que, encaminhado para análise e manifestação de Conselheiro  
34 Relator, em face de recurso interposto ao Plenário deste Regional, conforme fls.  
35 118, foi emitido parecer, às fls. 119/120, “1 – Pela prescrição do AI 272/2012; 2 –  
36 Pelo registro da empresa junto ao CREA-SP e com a efetiva participação de  
37 profissional legalmente habilitado neste Conselho nas áreas de Engenharia  
38 Química ou Engenharia de Materiais.”; considerando que o presente processo foi  
39 incluído para julgamento na Sessão Plenária Ordinária nº 2051, de 14/03/2019,  
40 ocasião em que o parecer foi aprovado, conforme Decisão PL/SP nº 437/2019,  
41 untada às fls. 121/122; considerando o disposto na Lei nº 437/2019, juntada às fls.  
42 121/122; considerando o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 que “Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva ela  
2 Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”, em seu  
3 artigo 1º: “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração  
4 Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando  
5 apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no  
6 caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º –  
7 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três  
8 anos, pendente de julgamento ou despacho cujos autos serão arquivados de  
9 ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração  
10 da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”;  
11 considerando que a interessada fora autuada, recebeu o Auto de Infração em  
12 04/07/2012 (fls. 37-verso) e, tendo apresentado defesa em 16/07/2012, o  
13 processo foi julgado em 19/05/2016 pela Câmara Especializada de Engenharia  
14 Química – CEEQ, que manteve o Auto de Infração, conforme fls. 86;  
15 considerando que, pelo que se depreende da verificação da Lei nº 9.873, de  
16 1999, não ocorreu a prescrição do Auto de Infração nº 272/2012, tendo em vista  
17 que entre o recebimento pela interessada e o julgamento da defesa pela CEEQ  
18 decorreram 03 (três) anos e 10 (dez) meses, não se enquadrando o caso em  
19 questão, nos 05 (cinco) anos do caput do artigo 1º, nem nos 03 (três) anos do § 1º  
20 do artigo 1º, acima citados; considerando que da decisão recorrível da CEEQ, de  
21 19/05/2016, iniciou-se novo prazo prescricional, que terminará em 19/05/2021;  
22 considerando o que estabelece o Regimento do Crea-SP e, seus artigos 9º, inciso  
23 XXIX; artigo 34 §§ 1º e 2º e 90, inciso XVIII, **DECIDIU** pela suspensão da Decisão  
24 PL/SP nº 437/2019. (Decisão PL/SP nº 587/2019).

25

26 **Nº de Ordem 120** – Processo SF-944/2014 – Wanderlei Donato da Cruz ME  
27 (Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo encaminhado  
28 pela Presidência, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966.-----

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
31 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao artigo 59 da  
32 Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Wanderlei Donato da Cruz ME;  
33 considerando que, encaminhado para análise e manifestação, em face de recurso  
34 interposto ao Plenário deste Regional, conforme fls. 49/50, foi emitido parecer, às  
35 fls. 57, na qual o Conselheiro Relator votou no sentido de “não ser mais  
36 necessário o registro desta MEI neste Conselho e cancelamento do Auto de  
37 Infração nº 31376/2014.”; considerando que o presente processo foi apreciado na  
38 Sessão Plenária Ordinária n 2045, de 04/10/2018, ocasião em que o parecer foi  
39 aprovado, conforme Decisão PL/SP nº 1434/2018, juntada às fls. 58/59;  
40 considerando que segundo informa a Superintendência de Fiscalização, a  
41 empresa foi desenquadrada da condição de MEI em 21/12/2013, conforme cópia  
42 de ser requerimento perante a JUCESP anexado às fls. 81; considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2019

1 empresa já possui registro no Crea-SP sob nº 2064763 desde 25/08/2016,  
2 conforme informação do sistema às fls. 60; considerando que o Conselheiro, por  
3 ocasião da emissão de seu relato ao Plenário, desconhecia os fatos referentes à  
4 condição da empresa, desenquadrada como MEI, e que esta já se encontrava  
5 registrada neste Regional; considerando o que estabelece o Regimento do Crea-  
6 SP e, seus artigos 9º, inciso XXIX; artigo 34 §§ 1º e 2º e 90, inciso XVIII, **DECIDIU**  
7 pela suspensão da Decisão PL/SP nº 1434/2018. (Decisão PL/SP nº 588/2019).

8  
9 **Nº de Ordem 105** – Processo C-169/2019 – Crea-SP (Balancete do Crea-SP) –  
10 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do  
11 Regimento.....

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de  
14 2019, apreciando o processo em referência, que trata do balancete do Crea-SP;  
15 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
16 Deliberação COTC/SP nº 031/2019, apreciou e aprovou o Balancete do Crea-SP,  
17 referente ao mês de janeiro de 2019, considerando cumpridas as formalidades da  
18 lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do  
19 Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do  
20 Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de janeiro de 2019,  
21 apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme  
22 Deliberação COTC/SP nº 031/2019. (Decisão PL/SP nº 474/2019).